

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

PATRÍCIA DO AMARAL GONÇALVES OLIVEIRA

**ABORTO LEGAL NO BRASIL: políticas antidemocráticas, Direitos Humanos e lutas
por autonomia reprodutiva**

RECIFE

2022

PATRÍCIA DO AMARAL GONÇALVES OLIVEIRA

**ABORTO LEGAL NO BRASIL: políticas antidemocráticas, Direitos Humanos e lutas
por autonomia reprodutiva**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Maria Betânia do Nascimento Santiago

RECIFE

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira – CRB-4/2223

O48a Oliveira, Patrícia do Amaral Gonçalves
Aborto legal no Brasil: políticas antidemocráticas, Direitos Humanos e lutas por autonomia reprodutiva / Patrícia do Amaral Gonçalves Oliveira. – Recife, 2022.
123f.

Sob orientação de Maria Betânia do Nascimento Santiago.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2022.

Inclui referências e anexo.

1. Aborto Legal. 2. Políticas Antidemocráticas. 3. Teoria Crítica.
4. Direitos Humanos. I. Santiago, Maria Betânia do Nascimento (Orientação). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2023-32)

PATRÍCIA DO AMARAL GONÇALVES OLIVEIRA

**ABORTO LEGAL NO BRASIL: políticas antidemocráticas, Direitos Humanos e lutas
por autonomia reprodutiva**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 28/09/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Maria Betânia do Nascimento Santiago (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profª. Dra. Ana Maria de Barros (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profª. Dra. Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro (Examinadora Externa)
Universidade Federal do Pará - UFPA

Profª. Dra. Margarita Maria Asunción Lara Neves (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

*Para todas as clandestinas, insubmissas e
costureiras de novos mundos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Maria Betânia do Nascimento Santiago a quem eu não pude conhecer pessoalmente pois a pandemia de COVID-19 nos privou de um contato face a face, contudo, isso não impediu que ao longo de todo o processo de orientação ela me mostrasse a potência de acreditar na construção em parceria, no diálogo e na possibilidade de construir novos mundos com a melhor presença possível no universo virtual que nos coube. Muito obrigada por ter me direcionado a fazer escolhas essenciais para o desenvolvimento desse trabalho, pela paciência, por ter tido a abertura de me permitir escrever sobre aquilo que me tocava e ter se incluído e embarcado nessa proposta. Aprendi, ao longo desse processo, muito mais que conceitos e teorias, sobretudo sobre ética, compromisso e responsabilidade compartilhada e isso levo para toda a minha caminhada.

Agradeço aos professores do Programa de pós Graduação em Direitos Humanos da UFPE pelos ensinamentos e às Profa. Dra. Margarita Neves, Profa. Dra. Ana Maria de Barros e Profa. Dra. Loiane Verbicaro (UFPA) pelas valiosas contribuições a essa pesquisa. Aos amigos do PPGDH pelas muitas trocas virtuais e pelos poucos encontros que pudemos ter no presencial. À Francisco Montenegro que esteve comigo como pesquisador do PIBIC na graduação em Direito na UFPE anos atrás, cuja companhia tive a sorte de partilhar novamente nesse mestrado, você foi parceiro para todas as horas, desde a seleção até a finalização.

Agradeço também à Mateus Gusmão Brindeiro pelo companheirismo, por ter sempre se perguntado em como poderia me ajudar nessa rotina de escrita que incluía dupla jornada de trabalho, criação de filho, cuidados com rotina de ambos e com a casa. Obrigada por ter feito essa pergunta para você, para mim, e por ter estado à disposição criando tempo para que a escrita pudesse se materializar. Esse cuidado, além do amor partilhado, foi essencial para a execução desse trabalho.

Agradeço à Marília Nepomuceno, Maria Luísa Guarines, Susana van der Ploeg e Gleyce Kelly Heitor, pelo apoio conjunto virtual, por se fazer grupo de discussão contínuo sobre as dores e as delícias de ser mulher no mundo acadêmico e para além dele. Obrigada pelo amor partilhado, pelo espaço de desabafos, encorajamento, pelos textos e livros, pelas alternativas pensadas em conjunto para possibilitar espaço para escrita.

Agradeço ao meu filho Ravi do Amaral Medeiros que tinha quatro anos de idade quando eu comecei esse mestrado e conviveu comigo nesses mais de dois anos pandêmicos em muitas das aulas virtuais do programa (as vezes até participando delas) e em todo o processo de escrita, por compreender, mesmo que a partir da sua tenra capacidade, a importância desse trabalho

para mim, seja pelas ausências necessárias, seja pelo respeito ao espaço partilhado. Obrigada pela companhia, pelo aprendizado diário que você me proporciona e por me mostrar o quanto é importante poder escolher ser mãe ou não nessa sociedade.

Agradeço à minha mãe Lucienne do Amaral Gonçalves e meu pai Manoel Pedro de Oliveira por todo o apoio, mesmo de longe e pelas inúmeras ajudas no processo. Às minhas irmãs Rarissa Lira e Mariana do Amaral e ao meu irmão Pedro Thiago por estarem sempre em diálogo e por terem entendido as ausências.

Agradeço à minha psicoterapeuta e amiga Mônica Caluete, à primeira por me auxiliar na travessia dos cuidados com a saúde mental e emocional e à segunda por ser porto seguro.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que atravessaram a minha vida com seus processos de gestação, parto e nascimento de seus filhos, por terem me confiado um lugar importantíssimo de cuidado enquanto doula, por terem dividido essa travessia visceral comigo. Essa experiência me abriu os caminhos para a escolha do tema dessa dissertação, e, das vivências, estar com cada uma de vocês, foi sem dúvida alguma o espaço onde mais aprendi.

RESUMO

O aborto no Brasil é considerado crime, havendo, contudo, reservas à regra de proibição. Tais exceções garantem às pessoas gestantes em decorrência de estupro, às que correm risco de morte por conta da gestação ou às grávidas de fetos diagnosticados com anencefalia o direito de interrompê-la. O conjunto dessas ressalvas normativas se denomina no Brasil de aborto legal, e, para a sua consecução, há uma série de serviços públicos que viabilizam a efetivação do direito. Por outro lado, os movimentos de mulheres vêm alertando sobre retrocessos, através de investidas no poder Executivo e no poder Legislativo, brasileiros, consistentes na restrição dos serviços que garantem a realização do aborto legal por intermédio da formulação de novos instrumentos normativos. Dessa forma, apesar de ser um direito garantido por lei e/ou por decisão judicial, estudos apontam que o acesso ao serviço está cada vez mais difícil e que a sua concretização, muitas vezes, é fruto de lutas políticas, mais assemelhando-se a uma concessão estatal que à execução de uma permissão legal. Assim, diante da conjuntura nacional de superveniência de instrumentos normativos deslegitimadores das pessoas que gestam como vítimas de violência, dificultando, assim, o seu acesso ao aborto terapêutico, e, também, diante da imposição de pautas morais sobre o aborto legal de modo a descaracterizá-lo como um direito, esta pesquisa se apresenta como um estudo de tipo qualitativo, de caráter descritivo e exploratório com revisão de literatura e interpretação pelo método hermenêutico. O objetivo geral da pesquisa focou na análise do aborto legal sob o olhar feminista, interpretando-o dentro de um contexto político neoliberal e democrático, colocando-o em diálogo com uma perspectiva crítica dos direitos humanos. Como objetivos específicos, buscou-se compreender como a perspectiva feminista e crítica dos direitos humanos pode contribuir como estratégia analítica de garantia e ampliação do serviço de aborto legal e servir para avaliar os possíveis impactos dos instrumentos normativos na estrutura do serviço, assim como em que medida esses instrumentos se afastam da ação política dos movimentos de mulheres e da luta por um espaço político democrático que efetive direitos humanos. Como resultados, a pesquisa demonstra que os instrumentos normativos analisados, pautados em uma racionalidade neoliberal e antidemocrática, representam retrocessos ao direito ao aborto legal de forma direta, promovem mudanças procedimentais significativas, colocam em dúvida o lugar de vítima das mulheres que precisam do serviço e representam uma violação aos direitos humanos, ao espaço democrático e às reivindicações dos movimentos de mulheres.

Palavras-chave: aborto legal; políticas antidemocráticas; teoria crítica; direitos humanos.

ABSTRACT

Abortion in Brazil is considered a crime, however there are exceptions to the prohibition rule. Such exceptions guarantee the right to terminate the pregnancy to victims of rape who are pregnant, to people who are at risk of death as a result of pregnancy or to those pregnant with fetuses diagnosed with anencephaly. This set of normative reservations is named legal abortion in Brazil and, for its attainment, there are a series of public services that enable the realization of the right. On the other hand, women's movements have been warning about the growing efforts, both by the Executive and the Legislative powers, in Brazil, to restrict these services that guarantee the performance of legal abortion through the formulation of new normative instruments. In this way, despite being a right guaranteed by law and/or by judicial ruling, studies indicate that the access to the service is being increasingly restricted and that its realization is often the result of political actions and struggles, more resembling it whether to a state concession than to the execution of a legal permission. Thus, in the face of the national conjuncture of supervenience of normative instruments that delegitimize people who are pregnant as victims of violence, thus hindering their access to therapeutic abortion, and also in the face of the imposition of moral guidelines on legal abortion, in order to mischaracterize it as a right, this research presents itself as a qualitative, descriptive and exploratory study with literature review and interpretation by the hermeneutic method. The research main objective is focused on the analysis of legal abortion from a feminist perspective, interpreting it within a neoliberal and democratic political context, putting it in dialogue with a critical perspective of human rights. As specific objectives, we sought to understand how the feminist and critical perspective of human rights can contribute as an analytical strategy to guarantee and expand the legal abortion service and serve to evaluate the possible impacts of normative instruments on the structure of the service, as well as in what way these instruments move away from the political action of women's movements and the struggle for a democratic political space that makes human rights effective. As for its results, the research demonstrates that the normative instruments analyzed, based on a neoliberal and anti-democratic rationality, represent setbacks to the right to legal abortion in a direct way, with the establishment of procedural changes, calling into question the victim's place of women who need the service and representing both a violation of human rights, as well as the demands of the democratic space and the demands of women's movements.

Keywords: legal abortion; undemocratic policies; critical theory; human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	CAMINHO PERCORRIDO E DELINEAMENTO DO REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO.....	19
1.2	SOBRE O MÉTODO, TÉCNICA E ABORDAGEM: A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO.....	23
2	ABORTO LEGAL NO BRASIL, DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA REPRODUTIVA: CORPOS A SERVIÇO DA REPRODUÇÃO SOCIAL DA VIDA.....	26
2.1	A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL, ABORTO LEGAL E CONTEXTOS DE DOMINAÇÃO SOBRE OS CORPOS DAS MULHERES.....	28
2.2	DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA TRADICIONAL E O DIREITO A TER DIREITOS.....	34
2.3	PARA ALÉM DO DIREITO A TER DIREITOS: DIREITOS HUMANOS APÓS A DECLARAÇÃO DE VIENA DE 1993 E A PERSPECTIVA CRÍTICA.....	40
2.4	DIREITO A IGUALDADE, DIGNIDADE E O TRABALHO REPRODUTIVO: O ÂMBITO DOMÉSTICO E O CONFINAMENTO COMO ESSENCIAIS AO CAPITALISMO, AO PATRIARCADO E À COLONIALIDADE.....	44
2.4.1	A noção de corpo-território.....	49
2.5	DIREITOS HUMANOS E A PONTE ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL.....	54
3	RETROCESSOS AO ABORTO LEGAL NO BRASIL: NEOLIBERALISMO, CONJUNTURA POLÍTICA ATUAL E ANÁLISE DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS.....	58
3.1	A CONJUNTURA POLÍTICA BRASILEIRA: POR QUE FALAMOS EM AMEAÇA AO SERVIÇO DE ABORTO LEGAL?.....	59
3.2	OS BALANÇOS LEGISLATIVOS FEDERAIS DA CFEMEA DE 2019 E 2020.....	72

3.3	AS PORTARIAS MINISTERIAIS DE Nº 2.282 DE 27 DE AGOSTO DE 2020 E DE Nº 2.561 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E A NORMA DE ATENÇÃO TÉCNICA PARA PREVENÇÃO, AVALIAÇÃO E CONDUTA NOS CASOS DE ABORTAMENTO DE JUNHO 2022.....	75
3.4	O PROJETO DE LEI Nº 2.893/2019.....	83
4	O ESPAÇO DEMOCRÁTICO, DIREITOS HUMANOS E A INTEGRAÇÃO DA LUTA PELO ABORTO LEGAL NO BRASIL.....	87
4.1	ABORTO LEGAL E O ENCONTRO COM OS DIREITOS HUMANOS: UMA POSSIBILIDADE DE TRANSMUTAR SENTIDOS E PROMOVER DIGNIDADE.....	89
4.1.1	O neoliberalismo na conformação do político: a relação com os direitos humanos.....	90
4.1.2	Direitos humanos em permanente construção: a democracia como espaço de indeterminação, conflito e acolhimento da luta pelo aborto legal na perspectiva agonística.....	92
4.2	A DEMOCRACIA AGONÍSTICA E AS CONTESTAÇÕES CONTRA HEGEMÔNICAS: O CONFLITO COMO LUGAR DE ESPERANÇA AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.....	102
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
	REFERÊNCIAS.....	115
	ANEXO A – TRABALHOS INDISPONÍVEIS NA PLATAFORMA SUCUPIRA.....	121

1 INTRODUÇÃO



*De pé cantar, rasga tudo, grita ecoa
 Resiste corazón, resiste corazón
 Canto grito danço, é assim que eu te derrubo
 Quem não chora não mama
 Eu acho porque eu procuro
 Querida companheira linda louca
 Defende teu corpo livre tua terra
 Que os cães não vão tirar
 Nosso sonho de caminhar
 Sem medo pela rua
 Tenho herança de luta
 Mesmo não querendo a briga
 Dignidade é combustível
 No Peru, Chile e Bolívia
 E desde Brasil yo te abrazo primera línea
 Troco máscara por capucha
 Pro povo melhores días
 “Para que nunca mais”
 Cantava minha mãe “para que nunca mais”
 E lutar pelo direito de viver em paz [...]*
 (Capucha – BaianaSystem Feat. Claudia Manzo)

A música que abre esse trabalho nos embala em um mantra de luta, a voz que canta a versão dessa canção é de uma mulher, ela evoca a voz da sua mãe, uma ancestral, e entoava um canto de basta comum na vida das mulheres: “para que nunca mais”. Um desejo parece ser revelado na letra dessa música, é o desejo pelo fim: do medo, para que as mulheres possam caminhar livremente pelas ruas sem se sentirem constantemente ameaçadas; do controle, para que possam ter o exercício pleno da autonomia sobre seus corpos/territórios e da opressão, para que se efetive o direito de sempre poderem lutar por dignidade.

No Brasil o aborto é uma realidade vivida por milhares de mulheres¹, crianças e adolescentes. Não poucas vezes, ele acaba ocorrendo (seja de forma espontânea/induzida, legal/ilegalmente) em suas vidas por força de violências sexuais a seus corpos. Violências desse tipo não se supera, são enfrentadas todos os dias (se você é um(a) sobrevivente). Como forma terapêutica às dores de mulheres e meninas que engravidam em decorrência de violência sexual e como forma de preservar as suas vidas mesmo quando não tenham sido vítimas de abuso,

¹ Trabalharemos com a categoria mulheres de uma forma ampla, incluindo meninas criancas e adolescentes, pessoas não binárias, pessoas intersexo e homens transgênero que possuam útero, pessoas, portanto, que podem gestar, e, conseqüentemente virem a ser potenciais usuárias(os)(es) do serviço de aborto legal.

mas, por estarem grávidas, corram algum risco de morte há, em nosso país, uma forma lícita de interromper uma gestação: o aborto legal.

Por diversos e complexos motivos o aborto legal é um direito sistematicamente negado às vítimas de violência que muitas vezes precisam recorrer a práticas clandestinas, perigosas, para poderem exercer uma escolha sobre os seus corpos, para serem garantida, depois de conviverem com a dor, alguma autonomia de decisão em gestar ou não outro ser. Para além das situações de violências, nós, mulheres, somos interpeladas todos os dias a pensar sobre as imposições aos nossos corpos, e, a gestação, inaugura uma possibilidade de tutela singular sobre os corpos capazes de dar a vida a outros seres, seja pelo campo social, seja pelo campo estatal.

Nesse aspecto, um corpo que é capaz de gestar se torna ao mesmo tempo, e paradoxalmente, incapaz de decidir por si mesmo. Da decisão de não levar em frente uma gestação ou de assumir o gestar, o parto e o nascimento, muitas violências e restrições à autonomia atravessam esses corpos que seguem contando suas histórias, tentando romper o silêncio comum a muitas dessas restrições.

Em nosso país, o aborto carrega o peso da negação de direitos aos corpos que se enquadram na categoria mulheres, e, também meninas. Em consequência, a exceção à regra prevista em lei quando reivindicada como direito é muito mais comparada com a previsão legal que criminaliza o ato de abortar do que com os fundamentos que reconhecem as suas funções terapêuticas em situações determinadas, e, conseqüentemente, justificam a exclusão de punibilidade e ilicitude. Abortar é um ato disruptivo frente a tutela do Estado de um sistema legal patriarcal, racista, sexista, impregnado pela colonialidade do poder, do saber e do ser, que merece ser amplamente debatido para que consigamos chegar em construções analíticas, construções sociais, capazes de vislumbrar e de efetivar caminhos promotores de direitos humanos.

Falar sobre o aborto e não só sobre as pessoas que recorrem ao aborto, dar vida ao seu amplo debate enquanto fenômeno social importante, percurso que os movimentos feministas vêm trabalhando arduamente há anos, também é um ato disruptivo, contra a hegemonia patriarcal, capaz de reverberar as vozes das diversas pessoas que decidem abortar. Nesse sentido, a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA, 2016) aponta que uma, em cada cinco mulheres, até os 40 anos de idade, no Brasil, já realizou pelo menos um aborto, esse dado nos diz que mesmo correndo risco de morte e de punição legal as mulheres abortam e continuarão a abortar. O silêncio sobre esse fato não pode persistir, pois ele não muda a realidade, nem tampouco pode o debate sobre o aborto restringir-se a uma questão moral (ser contra ou a favor), pois meninas

e mulheres morrem diariamente abortando ou convivem com sequelas pelo resto de suas vidas por não o poderem fazer de forma segura e legal.

O aborto é, ainda, a quarta maior causa de morbimortalidade materna brasileira (CÁSSIA; SOUSA, 2018), é, portanto, um fato a ser tratado como questão de saúde pública, mas também como questão ética, política e de direitos humanos, entendimento diverso, muitas vezes, está baseado em argumentos que desconsideram dados científicos e estudos sobre o aborto embasados em estratégias metodológicas robustas e afastados de um movimento dialógico ao qual os direitos humanos podem ser atrelados.

Um estudo que analisou 20 (vinte) anos de pesquisas sobre aborto no Brasil (BRASIL, 2009) revelou a dificuldade da coleta de dados sólidos sobre um ato considerado ilícito, os resultados, revelam também a complexidade da questão. Muitas das pesquisas realizadas no Brasil sobre o aborto são feitas com um voto de confiança, uma aposta na pesquisa científica feita pela mulher que abortou que é depositada no pesquisador, por isso, boa parte deles têm sido conduzidos por pessoas da área médica e de enfermagem, em consonância com a garantia do sigilo, posto ser esse um valor central ao serviço de atenção à saúde (BRASIL, 2009)

Os resultados confiáveis, baseados em pesquisas empíricas com evidências científicas, mostram que a ilegalidade do aborto traz consequências extremamente negativas para a vida das mulheres, e, a penalização, não impede o ato de abortar. Revelam também que o aborto perpetua as questões advindas das desigualdades sociais (BRASIL, 2009), das questões imbricadas de gênero, raça e classe, onde mulheres e crianças, negras e pobres, suportam a carga mais pesada dos riscos de um aborto ilegal no Brasil.

Dessa forma, o debate em torno do aborto, perpassa a esfera pública e não apenas a vida privada das pessoas que abortam ou das pessoas que decidem opinar sobre a questão. É a partir desse olhar que o programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE, no qual se desenvolveu essa dissertação, assumiu a tarefa de abordar pela primeira vez, nos dez anos de sua existência, um trabalho que parte da importância do serviço de aborto legal para a vida de milhares de mulheres e meninas e busca problematizar a questão a partir de uma perspectiva crítica dos direitos humanos. Além de ser necessário tratar o aborto como questão de saúde pública, é preciso olhá-lo como questão de direitos humanos, ética e política, e não apenas de uma opção moral simplificada como negatória do direito à vida.

Se as pesquisas mostram que a maioria das mulheres que abortam são jovens, vivem em união estável, trabalhadoras, pobres, católicas (possuem alguma fé) e já possuem filhos (BRASIL, 2009; PNA 2016) há algo não condizente com a ideia de que essas mulheres abortam por simplesmente não serem a favor da vida. Nesse sentir, deslocar a discussão sobre o aborto

da esfera moral para uma questão de saúde pública, ética, política e de direitos humanos torna possível também uma redefinição política sobre o tema, capaz de ampliar a compreensão do fenômeno, tornando-a mais frutífera, favorecendo assim o debate em/para os direitos humanos e, como consequência, o espaço democrático. Esse trabalho se apoiou nessa possibilidade.

Pensar o aborto sob a luz de uma dimensão ética, política e de direitos humanos nos impeliu a ter que analisar categorias relacionadas a esses campos específicos de saber. A teoria tradicional dos direitos humanos nos sugere que apesar dos direitos sexuais e reprodutivos serem abordados em convenções e tratados internacionais em relação aos quais o Brasil é signatário ainda há, na prática e na experiência das políticas públicas, um grande caminho a ser percorrido para a implementação desses direitos com vistas a ampliação de espaços de dignidade para mulheres e meninas.

Nesse aspecto, entendemos pela necessidade de aprofundar o tema ao relacioná-lo também com categorias analíticas do campo do político e da filosofia, e, a partir desse caminho teorizar a questão do aborto legal em conjunto com esses saberes. De igual maneira, identificamos a necessidade de aprofundar a teorização dos direitos humanos de modo a compreender qual perspectiva desses direitos seria capaz de contribuir para uma melhor implementação e ampliação do serviço de aborto legal em nosso país.

Desse modo, a teoria crítica dos Direitos Humanos (FLORES, 2005, 2009) nos auxiliou na reflexão do aborto legal como um direito sexual e reprodutivo capaz de conferir maior dignidade àquelas que dele precisam. Esse referencial teórico foi eleito por nos oferecer uma perspectiva dos direitos humanos que ultrapassa a sua conformação universalista, hegemônica, dos direitos humanos e se conecta com o olhar feminista sobre o aborto legal como processo de luta por dignidade.

Isso porque não basta nascer mulher para que sejam reconhecidos direitos humanos de forma igualitária e universal em nosso país, a divisão sexual do trabalho, a invisibilidade do trabalho reprodutivo como essencial ao sistema capitalista desvela essa realidade, e, nesse aspecto a perspectiva crítica dos direitos humanos parece ir ao encontro do olhar feminista.

Da mesma maneira, a luta por direitos humanos se manifesta em um campo político específico, e, esse, por sua vez conformará as estruturas das instituições políticas capazes de promover esse direito na esfera social. Essa realidade demonstra como é necessária também uma reflexão sobre esse campo e sobre a conjuntura política que o atravessa.

Considerando que boa parte das pesquisas sobre aborto têm-se dado no campo da saúde, inclusive reforçando o seu debate como uma questão de saúde pública, parece necessário também que essa discussão se amplie para outras áreas científicas, não podendo passar ao largo

das pesquisas em/para direitos humanos. As pesquisas sobre aborto realizadas no campo da saúde são essenciais em vários aspectos como para desvelar o perfil das mulheres que abortam, a magnitude do fenômeno, a forma como o fazem, quais riscos presentes para a sua saúde e vida, como funciona o serviço de aborto legal, entre outros, para, assim, poder se traçar um panorama da questão que se aproxime minimamente da realidade vivida por essas mulheres e meninas. O debate profícuo sobre aborto legal calcado nesses dados de saúde pública favorece também a mudança de foco sobre a questão.

Nesse aspecto, o ativismo judicial desenvolvido sobre a interrupção da gestação de gravidez de fetos anencefálicos o Supremo Tribunal Federal – STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 54, passou a tratar a possibilidade de interrupção da gestação de forma mais ampliada considerando, por exemplo, a vedação da tortura como categoria de análise para definir se as mulheres poderiam ou não deixar de serem criminalizadas ao decidir não levar em frente esse tipo de gestação (LOUZADA, 2020). Inaugurou-se aí um outro olhar sobre a questão, passando-se a deslocar o debate sobre a descriminalização do aborto do lugar apenas da preservação da vida desde o seu início, lugar de debate onde prevalecem os argumentos antiabortivos apoiados na defesa da vida desde a concepção e consequente necessidade de proteção jurídica ao nascituro, para se olhar a mulher como sujeito de direitos e vítima potencial de tortura, caso obrigada a gestar um feto cuja vida fora do útero é inviável.

A mudança de paradigma lançada dentro do STF é extremamente relevante, e é importante dizer que ela se deu por meio de um longo processo, envolvendo o debate entre forças conflitantes, mas que puderam dialogar dentro de um espaço político específico e graças a instituições com caráter de funcionamento democrático (LOUZADA, 2020). Para nós importa aqui a análise desse espaço, o espaço do político, tanto pela necessidade de contribuição para a ampliação dos braços das pesquisas nacionais sobre o aborto, quanto para a importância de se discutir o aborto, e especificamente o aborto legal, dentro do contexto dos direitos humanos.

Além do caso citado, ADPF nº 54 do STF, há também uma série de decisões judiciais que autorizaram a interrupção da gestação em outros contextos diferentes, nas quais o poder judiciário assume o custo político de entendimentos polêmicos e contra hegemônicos. Essas decisões são importantes também pois reformulam o direito, colocando-o frente a outros paradigmas, onde o ativismo judicial assume o espaço político em dissenso com as investidas restritivas ao aborto pelo Legislativo e Executivo. Avaliamos aqui qual o lugar desse dissenso na forma como o aborto legal vem sendo tratado dentro do espaço político brasileiro no

concernente a edição de portarias e normas técnicas exaradas pelo Ministério da Saúde e na construção de justificativas de leis que pretendem acabar com o direito ao aborto legal.

Ante esse cenário, pensamos então que o direito a ter direitos (ARENDR, 2012) parece não bastar quando se trata do aborto legal pois a previsão normativa não tem sido o bastante para garantir às mulheres e meninas o acesso ao serviço e quando garante não impede a revitimização dessas mulheres dentro das instituições, o direito negado, portanto, se aproxima mais de uma concessão quando pode ser exercido. As políticas públicas relacionadas ao serviço de aborto legal têm se mostrado precárias, apesar dos muitos esforços dos movimentos de mulheres e profissionais de saúde que entendem a importância deste para melhorar o cenário.

O acesso precário ao aborto legal tem sido ainda imerso em uma conjuntura política que parece ter forte influência no desmonte dessas políticas públicas. Desde o ano de 2019 até agora avançam no Congresso Nacional e nos Ministérios (da Saúde e da Família, Mulher e Direitos Humanos) pautas antiaborto que pretendem barrar não só as iniciativas de descriminalização e despenalização do aborto, mas também obstaculizar o direito ao aborto legal já consolidado no ordenamento jurídico, expondo, sobretudo, as vítimas de violência sexual à sua própria sorte (ou completo azar?).

Além disso, a forma como esse debate tem se dado é algo que merece bastante atenção, pois como mencionamos ele parece querer colocar em evidência pauta antagônicas, incapazes de dialogar entre si. O debate sobre o aborto no Brasil se mostra polarizado entre os que estariam a favor da vida e os que estariam contra, temos uma batalha discursiva cujo objetivo parece ser a aniquilação do adversário. Nesse aspecto, identificamos como necessária uma análise das características desse espaço democrático, o que o conforma e quais são os caminhos que o promovem.

Em frente a este cenário, calar sobre o aborto é uma estratégia política hegemônica, silenciar o debate ou subverter a sua lógica de relevância confinando-o à esfera privada também. Falar sobre aborto, estudar sobre aborto, analisar dados, projetos de lei, políticas públicas, portarias ministeriais, defender direitos sexuais e reprodutivos e analisá-las sob a luz dos direitos humanos é estratégia política dissidente, resistente e contra hegemônica escolhida nesse trabalho.

A estratégia contra hegemônica é ponto de partida da pesquisa para se ampliar a compreensão dos meandros que configuram a falta de acesso de mulheres e meninas a um serviço garantido como direito desde 1940 pelo Código Penal Brasileiro, tendo ainda sua importância ratificada por diversos mecanismos internacionais de direitos humanos como a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1983, Conferência Mundial sobre

População e Desenvolvimento do Cairo 1994, Conferência Mundial sobre a mulher de Beijing 1995, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ONU 1979, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), entre outros, e sistematicamente, negado a elas. O foco está, portanto, no serviço do aborto legal, mas a discussão é também ampliada pelo atravessamento do debate sobre a descriminalização e despenalização do ato de abortar.

A investida normativa antiaborto tem se proliferado em forma de projetos de lei, decretos presidenciais e portarias ministeriais. Essas últimas de caráter aparentemente administrativos podem incidir fortemente na modificação da ação de servidores e agentes públicos ligados diretamente ao serviço de aborto legal, a exemplo das portarias de nº 2.282 de 27 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020b) e nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020c) e da Norma de Atenção técnica do Ministério da Saúde (BRASIL, 2022), as quais foram analisadas nesse trabalho.

Do mesmo modo, os instrumentos normativos que consideram a defesa da vida desde a concepção tendem a conferir ao feto uma personalidade jurídica, podendo fortalecer as decisões de negativa em prestar o serviço de aborto legal pelos profissionais de saúde por “objeção de consciência”², ou por medo de perseguição policial, por exemplo. Por sua vez, o fenômeno da objeção de consciência pode ser mais bem compreendido no Brasil quando aprofundamos acerca da influência do cristianismo e processo de colonização na nossa cultura, e por consequência, nas nossas instituições onde pautas morais tenderão a influenciar aspectos do serviço de aborto legal.

O debate sobre o aborto no Brasil é perpassado também por uma conjuntura política conservadora, calcada em um neoliberalismo de políticas antidemocráticas em ascendência em muitas partes do globo (BROWN, 2019), a qual também foi objeto de análise nesse trabalho.

Diante disso, entendemos que pautar a descriminalização e despenalização do aborto passa também por avaliar os possíveis retrocessos no campo dos direitos humanos, mais especificamente dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e meninas, relacionados ao serviço de aborto legal, na conjuntura política. Temos afirmado que nesse momento

² “O médico pode se recusar a cumprir determinado preceito legal alegando um imperativo proibitivo de sua consciência, contrariando, desta forma, a volição do paciente. O próprio Código de Ética Médica, no Capítulo que trata dos Direitos dos Médicos, em seu item IX, assim se expressa: "Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência".” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301652/objecao-de-consciencia-do-medico>. Acesso em: 12 set. 2021.

vivenciamos a fragilidade de “direitos já garantidos normativamente e juridicamente que são ameaçados não só pela pandemia, mas também pelo caráter extremista conservador, de política neoliberal, do atual governo federal do Brasil” (OLIVEIRA; SANTIAGO, 2020, p. 169).

Ante uma conjuntura que parece querer suprimir direitos já conquistados e tão caro às mulheres nos perguntamos: quais os possíveis impactos dos atuais instrumentos normativos que alteram o serviço de aborto legal, exarados tanto pelo poder Executivo com ação imediata, (como as portarias ministeriais de nº 2.282 de 27 de agosto de 2020 e de nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 e Nota de Atenção técnica do Ministério da Saúde de julho de 2022), quanto pelo poder Legislativo (PL 2.893/2019) em ação mediata? Em que medida esses instrumentos normativos se afastam das posições assumidas pelos movimentos de mulheres em relação ao aborto legal?

O objetivo geral da pesquisa focou na análise do aborto legal sob o olhar feminista, interpretando-o dentro de um contexto político neoliberal e democrático, colocando-o em diálogo com uma perspectiva crítica dos direitos humanos. Como objetivos específicos, buscamos compreender como o olhar feminista e a perspectiva crítica dos direitos humanos podem contribuir como estratégia analítica de garantia, ampliação e preservação do serviço de aborto legal, e servir para avaliar os possíveis impactos dos instrumentos normativos na estrutura do serviço, assim como analisar em que medida esses instrumentos se afastam da ação política dos movimentos de mulheres e da luta por um espaço político e democrático que efetive direitos humanos.

A fim de tentar responder a problematização elaborada partimos das seguintes hipóteses: i) que os instrumentos normativos aqui analisados tem influência na restrição da oferta do serviço de aborto legal no Brasil como afirmam os movimentos de mulheres e a propostas legislativas acompanham essa intenção; ii) a forma antagônica de debate sobre o aborto legal, que tenta confiná-lo à seara privada como questão de opção moral e não de saúde pública, ética, política e de direitos humanos desfavorece a construção do espaço democrático no Brasil.

Não se poderia deixar de dizer também que esse estudo não nasce neutro, ou livre de atravessamentos. Ele emerge de inquietações, experiências de pessoas reais, mulheres, corpos-territórios geopoliticamente situados, com vozes, sentidos, que derivaram para argumentos, sentimentos e pensamentos que desejaram se estruturar para se chegar em um lugar inserto na pesquisa científica. Trata-se, portanto, de um conhecimento situado na vivência, e, inevitavelmente um pensar feminista.

O próprio tema solicita, na visão das pesquisadoras, uma amplitude de construções para as questões propostas. Abortar (ainda) é um verbo carregado de peso semântico e moral, capaz de gerar os mais acalorados debates em torno de si. Para além da ideia de se testar as hipóteses levantadas, o estudo procura pensar sobre elas tentando favorecer o seu pulso gerador: a abertura e o aprofundamento do debate sobre o aborto legal, e, conseqüentemente sobre a possibilidade de efetivação de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres e meninas que optam por interromper uma gestação.

1.1 CAMINHO PERCORRIDO E DELINEAMENTO DO REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

Inicialmente fizemos um levantamento, em agosto de 2021, do estado da arte sobre o objeto da pesquisa dentre teses e dissertações nacionais que abordassem a palavra ‘aborto’ para compreender melhor o panorama da pesquisa acadêmica nacional sobre o tema e como iríamos seguir com o nosso. A busca inicial foi realizada no Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, onde o primeiro achado, feito sem nenhum tipo de filtro, encontrou um razoável quantitativo de produções totalizando 1.679 trabalhos.

Com a finalidade de focar nas produções mais recentes sobre o tema, inclusive para investigar especificamente produções referenciadas na questão do aborto legal, foi utilizado um filtro temporal considerando os trabalhos realizados nos últimos cinco anos. Após definir um tempo para essa pesquisa da produção, consideramos a área de interesse de estudo dessa pesquisa e incluímos mais um filtro na grande área de conhecimento levando em conta os trabalhos realizados nas “Ciências Humanas”, “Sociais Aplicadas” e “Multidisciplinar” quando encontramos 174 trabalhos.

Após isso, fizemos uso do filtro “Aborto” AND “Direitos Humanos” e observamos a aparição de 86 resultados. Desses 86 trabalhos, verificou-se que alguns desses estudos foram executados antes da implementação da plataforma Sucupira e outros, apesar de feitos após o surgimento da plataforma não continham a íntegra de seu conteúdo na mesma. Para cruzamento mais detalhados, analisamos o conteúdo dos resumos desses trabalhos que estavam disponíveis no catálogo da plataforma. Nesse sentido, os cruzamentos utilizados consideraram as publicações após filtragem realizada, além dos descritores quantitativos disponíveis no Catálogo CAPES de Teses e Dissertações. Isso justifica a quantidade inferior de publicações analisadas, em comparação com os números expostos no quantitativo total.

Para fins de filtragem, foram considerados os seguintes critérios de inclusão: a) publicações disponíveis no Portal Sucupira; b) publicações cujos títulos e/ou resumo contivessem os descritores selecionados; c) publicações disponíveis online na íntegra. Foram excluídas publicações que se incluíam no seguinte critério de exclusão: a) publicações que, embora contivessem os descritores em seu título e/ou resumo, fugiam ao propósito de discussão do tema dessa dissertação.

De toda forma foi feita uma relação no Anexo A dos resumos dos trabalhos que tratavam do tema a partir dessa filtragem final, cujos textos estavam indisponíveis. Ao fim da análise, observamos que apenas 18 trabalhos abordavam especificamente a questão do aborto e a relacionava a alguma discussão com os direitos humanos. Assim, observamos de modo geral a existência de muitos trabalhos na área de saúde sobre o tema, mas pouca produção que associe a questão do aborto a discussões e teorias sob a luz dos direitos humanos. Por fim, consultamos ainda na plataforma de pesquisa a palavra aborto na Instituição da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com filtro no Programa de Direitos Humanos (PPGDH), não tendo aparecido nenhum trabalho sobre o tema.

Além do tema atravessar a realidade das pesquisadoras, por se reconhecerem imersas, como mulheres, no universo que dialoga frontalmente com as questões levantadas, a timidez com que a questão vem sendo abordada ao longo desses cinco anos nas Universidades Públicas do país, e, especificamente na UFPE no campo dos direitos humanos, fortaleceu a escolha de abordagem do tema. Dentre a pesquisa realizada selecionamos duas teses de doutorado e uma dissertação de mestrado que poderiam melhor contribuir para a fundamentação teórica do trabalho.

Considerando, pois, a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos sob o olhar feminista (FEDERICI, 2017; GAGO, 2020, DINIZ 2014, 2016, 2017), o aborto sob a perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005, 2009), uma análise da ciência política sobre o neoliberalismo e a ascensão de políticas antidemocráticas no globo e como se relacionam com a conjuntura política brasileira (BROWN, 2019), e de uma perspectiva filosófica política dos direitos humanos no espaço democrático (LEFORT, 1983, 1991; MOUFFE, 1997, 2003), foi possível aprofundar como as alterações normativas e projeto de lei aqui escolhidos se relacionam com o direito ao aborto legal no Brasil.

O estudo, portanto, dialoga com as contribuições das pensadoras feministas Silvia Federici (2017), Véronica Gago (2020) e Débora Diniz (2014, 2016 e 2017) como autoras centrais na interpretação do olhar feminista sobre o aborto, o qual fora complementado com

artigos e uma dissertação de mestrado, ambos desenvolvidos por mulheres que gravitaram na construção relacionada à discussão teórica proposta por esses referenciais centrais.

Essa teorização evidencia que há uma lógica conformadora nas relações sociais impostas aos corpos femininos e feminizados cujo expoente de exploração central é o capitalismo, evidenciando o neoliberalismo como racionalidade central na reprodução social da vida. Dessa forma, recorreremos às categorias de análise desenvolvidas por Wendy Brown (2019), sobretudo à sua concepção sobre o desmantelamento da sociedade, esvaziamento e reformulação do político e a expansão da esfera pessoal protegida, correlacionando-as à interpretação com o aborto legal no Brasil e a conjuntura política atual sobre o tema.

Para fins de composição e contextualização do cenário político atual sobre o aborto legal no Brasil foi feita a análise dos relatórios do CFEMEA – Centro de Estudos Feministas e Assessoria - sobre as legislaturas federais de 2019 e 2020, das portarias ministeriais de nº 2.282 de 27 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020b) e de nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020c), do Norma de Atenção técnica aos casos de abortamento (BRASIL, 2022) e do Projeto de Lei de nº 2.893/2019 (BRASIL, 2019).

Como base de acesso aos instrumentos normativos focamos nos dois relatórios da CFEMEA pois são um balanço anual da legislatura federal de 2019 e de 2020, respectivamente (CFEMEA, 2019; 2020). A partir desses relatórios foi possível acessar e escolher os instrumentos normativos que mais se aproximavam do problema proposto, os quais revelaram categorias de análise importantes para relacionarmos com o referencial teórico, das quais três foram eleitas para aprofundar a interpretação no nosso estudo, quais sejam: a sustação de direitos; a preservação do direito à vida desde a concepção e dos direitos do nascituro e a defesa da família.

A necessidade de utilizar os balanços produzidos e publicados pela CFEMEA, disponíveis para o público em geral, como ponte ao panorama legislativo, e, sobretudo às portarias ministeriais que vem sendo editadas no Brasil, se deu pelo fato de que o acesso direto a esses instrumentos normativos via portal digital do Ministério da Saúde, não se mostrou possível a partir de critério de buscas específico com palavras-chave ou temas, o que ensejaria uma leitura completa de publicações no Diário Oficial da União desde o ano de 2019 até a presente data para entender o que vem sendo editado sobre o aborto legal nesse espaço temporal. Tal circunstância se mostrou inviável em decorrência dos exíguos prazos regimentais aos quais se submete esta pesquisa no âmbito do PPGDH/UFPE.

De outra mão, não se pretendeu esgotar a análise de toda e qualquer publicação normativa que verse sobre aborto já lançada na imprensa nacional em tal período, mas sim uma

análise dos fundamentos, argumentos e estruturas em que se firmam as normativas acima referenciadas sob a lente do referencial teórico escolhido.

Importa destacar que o CFEMEA tem construído a sua produção de informações relacionadas à legislatura como estratégia coletiva de monitoramento e incidência dos movimentos de mulheres e organizações. A compilação dessas informações representa, portanto, a necessidade de vigilância efetivada por muitos corpos pensantes em luta contra o que consideram retrocessos institucionais e desmonte de direitos.

Não faria sentido uma análise individual e aleatória desses instrumentos normativos, com foco no tema do aborto, feita diretamente em cada sítio eletrônico específico dos respectivos poderes como da Câmara dos Deputados, Senado e Ministério da Saúde, por exemplo. Isto porque em sendo a compilação da CFEMEA um instrumento de luta ele não só destaca os principais instrumentos normativos exarados naquele intervalo de tempo como também nos fornece um panorama político da questão mostrando, por exemplo, que a pauta antiaborto foi bastante ampliada no ano de 2020 em relação ao ano de 2019.

Parece ser estratégia do atual governo a alteração de procedimentos institucionais por meio de portarias e decretos presidenciais, os quais possuem uma eficácia imediata. Acontece que a divulgação desses instrumentos normativos não tem se dado de forma transparente, as portarias referentes ao meio ambiente são exemplares nesse sentido, e, caso não haja um alerta específico dos movimentos de luta é possível que algo passe despercebido enquanto não seja visivelmente desvelado na mudança de alguma política pública específica.

A escolha das portarias do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020b; 2020c) se deu por entendermos que estas surgem em um espaço temporal e contexto significativo para o aborto legal, logo após o caso da menina de 10 anos do Espírito Santo que viajou até a cidade de Recife/PE para realizar um aborto por ter sido impedida de fazê-lo na sua cidade, o fato ganhou forte repercussão na mídia nacional. A norma de atenção técnica (BRASIL, 2022), por sua vez, contém interpretações sobre o serviço de aborto legal extremamente relevantes pois vem complementar e ratificar o conteúdo dessas portarias tendo uma divulgação nacional muito mais ampla, inclusive na área de atuação direta dos profissionais de saúde, o que parece refletir uma estratégia política capaz de esvaziar o sentido do direito legal.

Além do contexto, importa o órgão que as exara (Ministério da Saúde) e a mudança significativa e direta que promovem na forma como irá se dar a oferta do serviço. O PL de nº 2.893 de 2019, por sua vez, é de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL), atualmente líder da Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em defesa da Vida e que pretende acabar com o direito, suprimindo o art. 128 do Código Penal de 1940. A justificativa do PL merece

análise mais apurada pois representa o caminho da estrutura argumentativa de várias outras investidas legislativas da Frente que hoje é integrada por 206 dos 513 Deputados eleitos em 2018.

1.2 SOBRE O MÉTODO, TÉCNICA E ABORDAGEM: A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO

O problema do trabalho é o aborto legal no Brasil como direito sexual e reprodutivo, apesar da descriminalização e despenalização do aborto serem tratadas aqui também como base de análise da questão específica. Pensar em aborto legal é também pensar em como as políticas públicas que executam a sua previsão estão sendo construídas e efetivadas na prática, se são promotoras ou não de direitos humanos. Assim, a pesquisa além de colocar em discussão o aborto legal sob a luz dos direitos humanos analisa também fatores que as influenciam. O estudo também tem o condão de contribuir para um melhor direcionamento dessas políticas estruturantes do serviço de aborto legal para que atinjam, de fato, os objetivos de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Como o problema de pesquisa engloba um estudo interdisciplinar foram feitas incursões na área da ciência política, direito, filosofia política e direitos humanos, o que, por sua vez, desvelou a necessidade de uma construção metodológica capaz de unir planos e estruturas aptas a gerar um corpo de conhecimento coerente com o problema proposto. Essa pesquisa possui uma abordagem qualitativa de caráter descritivo exploratório, na qual buscamos descrever diversas nuances que perpassam a questão do aborto legal no Brasil e explorar como essas nuances dialogam com o campo dos direitos humanos, ético e político. Optamos por trabalhar com o método de interpretação hermenêutica a partir da revisão bibliográfica, focada nas áreas acima mencionadas, associada ao método de pesquisa central.

A abordagem qualitativa de caráter exploratório pode se utilizar de diversos métodos interativos e humanísticos capazes de considerar e abarcar o caráter emergente que esse tipo de pesquisa envolve, as questões e perguntas realizadas no início da pesquisa, por exemplo, não são totalmente pré-fixadas e podem sofrer alterações conforme haja o aprofundamento do estudo (CRESWELL, 2007). No entanto, faz-se necessário em qualquer pesquisa estabelecer previamente ao menos alguns dos parâmetros que a guiarão, de modo a se traçar a estratégia a ser utilizada, o método e procedimento pelo qual será desenvolvido.

A escolha do método hermenêutico na interpretação dos textos elencados para o desenvolvimento dessa pesquisa foi eleita por ser um ramo do saber capaz de problematizar os

pressupostos dos campos de conhecimento acima descritos a partir do processo de interpretação. Essa interpretação, por sua vez, nos favorece ampliar a compreensão dos fenômenos culturais, em especial do aborto legal no Brasil, manifestados pela ação comunicativa estabelecida entre o arcabouço teórico aqui escolhido para análise e a comunidade humana aqui destacada: mulheres e meninas como sujeitas de direitos sexuais e reprodutivos.

Como afirma Soares (2019, p. 20): “Tudo que é apreendido e representado pelo sujeito cognoscente depende de práticas interpretativas. Como o mundo vem à consciência pela palavra, e a linguagem é já uma primeira interpretação, a hermenêutica torna-se inseparável da própria vida humana”. Nesse sentido, a hermenêutica é capaz de conectar o texto, o sujeito intérprete e o contexto estudado em um processo de compreensão da parte com o todo e desse todo com as partes, compondo um ciclo espiralado capaz de fornecer sentidos possíveis a partir dessa conexão que não se fecham em si mesmos.

Considerando o caráter eminentemente teórico do estudo entendemos que a escolha pelo método hermenêutico, e em especial a hermenêutica dialética através do ciclo ou arco hermenêutico pode favorecer novas percepções sobre o problema proposto, por ser a interpretação dos textos capazes de abrir novos mundos, novas dimensões do ser-no-mundo, pois a linguagem para além de descrever a realidade, revela também novos caminhos para a própria experiência humana (RICOEUR *apud* SOARES, 2019).

O referencial teórico adotado nos permitiu, portanto, descrever e explorar o problema proposto, assim como refletir sobre as hipóteses suscitadas. Ademais, a construção desse trabalho se deu também pelo apoio na força coletiva do movimento de mulheres a partir da interpretação dos relatórios mencionados associando-a à análise dos instrumentos normativos mencionados.

A pesquisa foi sistematizada em três capítulos. No primeiro deles trazemos uma contextualização do aborto no Brasil, e, em seguida um panorama global dos direitos humanos partindo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e sua consolidação com o Plano de Ação e Declaração de Viena de 1993 para os desafios atuais. Trabalhamos, nesse aspecto, com Hannah Arendt (2012) e a sua descrição dos regimes totalitários, assim como reflexões sobre a condição humana a partir da experiência totalitária (ARENDR, 2011), destacando o que se inaugura a partir daí em relação aos direitos humanos. Refletimos sobre a importância, para a atualidade, de se pensar os direitos humanos para além do direito a ter direitos.

Ainda nesse capítulo foi feita uma contraposição de perspectivas universalistas e relativistas dos direitos humanos, na tentativa de apontar os desafios acerca da sua

implementação. Nesse aspecto, foram úteis a análise da perspectiva crítica dos direitos humanos de Herrera Flores (2009) e a concepção destes como processos de luta em prol de uma vida mais digna. Trouxemos o olhar feminista sobre o aborto, desenvolvemos a análise da acumulação primitiva do capital a partir da apropriação dos corpos das mulheres e do trabalho reprodutivo, do confinamento doméstico como elementos essenciais ao capitalismo, ao patriarcalismo e à colonialidade. Examinamos como o olhar feminista é essencial no desvelar não só das opressões que pairam sobre esses corpos, mas, sobretudo para evidenciar a potência política que nos atravessa em contraste às tentativas de silenciamento, expropriação e apropriação.

No segundo capítulo, colocamos em perspectiva a questão do aborto no Brasil, do neoliberalismo como lógica de racionalidade impulsora de políticas antidemocráticas de caráter mundial e analisamos, a partir dessas categorias, a conjuntura política sobre o aborto legal. Em paralelo, desenvolvemos então uma análise dos relatórios das legislaturas federais da CFEMEA (2019; 2020) e o teor e justificativa dos instrumentos normativos elencados para a construção do trabalho: portarias ministeriais de nº 2.282 de 27 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020c), de nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020b), Norma de Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento (BRASIL, 2022) e do PL de nº 2.893/2019 (BRASIL, 2019) de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ).

No terceiro e último capítulo fizemos uma reflexão de como a perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005) pode dialogar com o olhar feminista na revisão de direitos e fortalecer a luta em prol do aborto legal. Refletimos sobre a importância de pensar o político e a democracia como um espaço de indeterminação no qual os direitos humanos podem ser sempre revistos (LEFORT, 1983; 1991). Desenvolvemos os conceitos de cidadania democrática radical e de “pluralismo agonístico” trazidos por Chantal Mouffe (1997, 2003) como forma de complementar em que circunstâncias o debate dos direitos humanos pode se dar na sociedade democrática de modo a incluir pautas contra hegemônicas, a partir do fortalecimento do dissenso em contrapartida a debates antagonistas que visam em verdade a construção de um consenso fictício, às custas do silenciamento e afastamento do debate público das pautas feministas.

2 ABORTO LEGAL NO BRASIL, DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA REPRODUTIVA: CORPOS A SERVIÇO DA REPRODUÇÃO SOCIAL DA VIDA

A mulher do terceiro mundo se revolta: Nós anulamos, nós apagamos suas impressões de homem branco. Quando você vier bater em nossas portas e carimbar nossas faces com ESTÚPIDA, HISTÉRICA, PUTA PASSIVA, PERVERTIDA, quando você chegar com seus ferretes e marcar PROPRIEDADE PRIVADA em nossas nádegas, nós vomitaremos de volta na sua boca a culpa, a auto-recusa e o ódio racial que você nos fez engolir à força. Não seremos mais suporte para seus medos projetados. Estamos cansadas do papel de cordeiros sacrificiais e bodes expiatórios. [...] Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva da complacência que me amedronta. Porque não tenho escolha. Porque devo manter vivo o espírito de minha revolta e a mim mesma também. Porque o mundo que crio na escrita compensa o que o mundo real não me dá. No escrever coloco ordem no mundo, coloco nele uma alça para poder segurá-lo. Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites e minha fome. Escrevo para registrar o que os outros apagam quando falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você. [...] Nenhum assunto é muito trivial. O perigo é ser muito universal e humanitária e invocar o eterno ao custo de sacrificar o particular, o feminino e o momento histórico específico.

(Glória Anzaldúa)

O excerto do texto que abre esse capítulo, de autoria da escritora Glória Anzaldúa (2020) publicado originalmente em 1981, cujo título é “Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo” retrata um pouco dessa mulher que insistia em escrever, mesmo quando o tempo que possuía era apenas os intervalos de trabalho duro, debaixo de um sol escaldante, nas plantações do Sul do Texas nos Estados Unidos da América. Anzaldúa (2020) entendia e escrevia em um ato de convocação e manifesto às mulheres de cor, às chicanas, às indígenas, às asiático-americanas, às mulheres lésbicas, às mães solas para que estas também escrevessem e fossem protagonistas da escrita de suas próprias histórias, expressassem suas ideias na tecedura de suas próprias teorias, se afastando assim do papel de objetos de estudo e do apagamento histórico de suas vidas.

Atendendo a esse chamado de Anzaldúa (2020), trabalhamos nesse capítulo com a interpretação da escrita de mulheres. O referencial teórico eleito para abordar a questão do aborto legal é feito por vozes que habitam corpos atravessados pela experiência feminizada de ser e estar no mundo. Entendemos que os corpos feminizados e corpos de mulheres escolhidos

aqui como referencial teórico escreveram como nos convoca Alzaldúa (2020): com a intenção de reescrever a história, de evidenciar o não dito, de mostrar o quanto o silêncio responde a uma lógica de opressão e violências, e, sobretudo de revelar o comum a esses corpos; a capacidade de potência que nos atravessa.

O movimento feminista se assume como sujeito político capaz de reivindicar espaços de dignidade, denunciar violências contra os corpos feminizados e das mulheres, como uma contra insurgência necessária para aprofundar e atualizar as diversas formas de despojo múltiplos sobre esses (GAGO, 2020). Assim, a análise sobre a questão do aborto legal parte de pressupostos feministas como um referencial analítico capaz de se colocar criticamente contra toda e qualquer forma de opressão social, e, conseqüentemente como um referencial capaz de dialogar com uma perspectiva crítica dos direitos humanos, expandindo-a.

Realizamos também uma perspectiva histórica sobre os direitos humanos na qual nos propomos a pensar esses direitos através da perspectiva crítica de Herrera Flores (2019) e Claude Lefort (1991), trouxemos a experiência totalitária a partir da filósofa Hannah Arendt (2011, 2012) para compreendermos como dos direitos do homem pautados em uma ideia de natureza humana universal não foram suficientes para impedir uma experiência como o holocausto e, após a II Guerra mundial como os direitos humanos estampados na Declaração Universal de 1948 ainda parecem distantes da realidade social.

Nesse aspecto, os direitos humanos continuam a ser acossados em diversos contextos no planeta e a adesão mundial à Declaração de Viena de 1993 apesar de ter representado um grande avanço para a efetividade desses direitos nos mostra que a concepção universal dos direitos humanos não os garante integralmente. Do mesmo modo, as concepções relativistas e contingentes de direitos humanos, por sua vez, também não impedem que atrocidades sejam cometidas em nome de culturalismos.

Com a finalidade de ampliar a concepção de igualdade e dignidade no contexto do aborto abordamos, a partir de Silvia Federici (2017), como o capitalismo recorreu à apropriação dos corpos feminizados invisibilizando o trabalho reprodutivo das mulheres, caracterizando-o como uma tarefa cotidiana à rotina doméstica destas, e, como essa configuração serve à acumulação primitiva do capital que se atualiza de acordo com as necessidades de manutenção do sistema da sua origem ao presente momento, com formas variadas de violências sobre esses corpos. Em complementação a este olhar trazemos as reflexões teóricas de Verónica Gago (2020) que parte do movimento de mulheres na construção das greves internacionais feministas e analisa, sobre várias perspectivas, as pautas formadoras do movimento de organização, composto pelas vozes de milhares de mulheres do mundo, entre as quais está também a luta

pela descriminalização do aborto, legal e seguro, como bandeira imprescindível de emancipação e dignidade para as mulheres e corpos capazes de gestar.

A perspectiva crítica de Herrera Flores (2005, 2009) contribui para que possamos pensar os direitos humanos com uma perspectiva universalista de confluência, onde a universalidade seja evocada simbolicamente na luta por dignidade de direitos. Por sua vez, como um anverso da experiência totalitária Claude Lefort (1983, 1991) nos mostra que pensar o político é necessário para podermos considerar a democracia como uma experiência capaz de possibilitar a exigência de novos direitos, assim como a revisão do sentido do próprio direito, em um acolhimento do conflito e da indeterminação que se realiza no campo do simbólico da democracia.

2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL, ABORTO LEGAL E CONTEXTOS DE DOMINAÇÃO SOBRE OS CORPOS DAS MULHERES

O aborto é tipificado como crime por meio de um código de leis estruturado e vigente no ordenamento jurídico desde 1940, ou seja, desde o século passado. De lá para cá, em relação à prática do aborto, um caloroso debate moral pauta as investidas para se tentar descriminalizar esse ato. Esse debate moral, contudo, não se restringe apenas à tentativa de se retirar o peso de um crime de cima das mulheres que decidem, seja por qualquer motivo, não levar a termo uma gestação, ele também envolve o que temos chamado de exceção à regra: o aborto legal.

Conforme afirmamos, o Código Penal estabelece a excludente de punibilidade e ilicitude para a interrupção voluntária da gestação nos casos de estupro e de risco de morte à pessoa gestante. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADPF nº 54, decidiu, em 2012, pela inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez no caso de fetos anencefálicos estaria incluída na tipificação do crime previsto nos artigos 124, 126³ e 128, incisos I e II do Código Penal, ou seja, autorizou a interrupção da gravidez quando detectada esse tipo de gestação.

O art. 128 do Código Penal de 1940 vai tratar especificamente da exceção à regra, cujo teor na íntegra dirá:

³ **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:** Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF 54\)](#) Pena - detenção, de um a três anos. **Aborto provocado por terceiro:** Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF 54\)](#) Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Aborto necessário Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54), I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940)

A essas situações, em que se exclui o peso de uma punição para o ato, deve estar assegurado um serviço que se costumou chamar no Brasil de aborto legal. “Aborto legal” é uma expressão brasileira para descrever a ambiguidade do marco punitivo e de políticas públicas” (DINIZ; DIOS; MASTRELLA; MADEIRO, 2014, p. 291), segundo os referidos autores o fundamento que o ordenamento se utilizou para a definição da punibilidade ou não da mulher que pratica o aborto foi a sua construção moral como vítima, seja de violência, seja do risco de morte. O crime de praticar o aborto é afastado por exceções que poderão justificar o ato, excluindo a sua ilicitude, ou seja, em regra será uma ação a ser coibida, a não ser que se prove que a mulher se encaixa no papel de vítima de violência sexual ou vítima de grave risco de morte.

Um estudo promovido pelo Instituto Locomotiva e Instituto Patrícia Galvão (2022) nos mostra que mais da metade da população brasileira (64%) conhece alguma menina ou mulher que já foi vítima de violência sexual, os dados dessa pesquisa apontam ainda que 81% da população entende que o estupro vivenciado dentro do ambiente doméstico não deve ser tratado como uma questão privada, do âmbito familiar, e, 92% da população afirma que toda vítima de estupro que buscar uma delegacia ou um serviço de saúde após o ocorrido deve ser informada das possíveis opções para se evitar infecções sexualmente transmissíveis (IST's) e uma possível gravidez, inclusive devendo ser informada da possibilidade de poder abortar.

A referida pesquisa evidencia, portanto, que boa parte da população entende a gravidade da proporção e impacto da violência sexual na nossa sociedade e reconhece alguns caminhos possíveis para mitigar os efeitos dessa violência, considerando entre eles o aborto. Contudo, temos vivenciado um momento descrito pelo movimento de mulheres como de grande desmantelamento dos serviços relacionados ao aborto legal, de maior falta de informação e dificuldades de acesso à sua prática, assim como de dificuldades no acesso à distribuição de métodos contraceptivos (pílulas anticoncepcionais e pílula do dia seguinte), a procedimentos como inserção de DIU (Dispositivo Intrauterino) e a laqueadura das trompas.

A realidade atual sobre o aborto legal no Brasil remete muito mais a precariedade do serviço e dificuldade de acesso ao mesmo, do que a efetivação desse direito como mais uma via digna dos direitos sexuais e reprodutivo. Tentaremos entender quais as lógicas atuais,

conformadoras desse movimento oposto às necessidades desveladas pelas mulheres e corpos feminizados.

Em sua dissertação de mestrado Camila Oliveira (2019) nos aponta como na Grécia antiga, em referência aos escritos de Platão e Aristóteles, a mulher era considerada propriedade do marido, destinada a gerar filhos fortes e saudáveis, e, esses, eram igualmente equiparados a propriedade dos homens. A mulher que procriasse com um homem livre teria um filho livre, com um homem escravizado, teria um filho que seria propriedade do senhor do escravo.

Camila Oliveira (2019) destaca ainda que as mulheres não participavam da vida pública, sua honra estava diretamente relacionada ao seu silêncio e ao cumprimento dos deveres do casamento incluindo a procriação, o aborto era até considerado viável em caso de controle populacional ou na seleção para o nascimento de indivíduos perfeitos (sem malformações). Abortar, nesse contexto, era considerado algo habitual desde que feito enquanto o feto não apresentasse sinais de vida ou sentimento.

O cristianismo inaugurará na Europa a ideia de existência da vida humana desde a concepção assim como contribuirá para a moralização do aborto imputando-lhe o peso de um pecado, equiparando-o ao assassinato, sendo acompanhada nesse sentido pelas religiões de caráter protestante. Nesse aspecto, é importante destacar que na idade média, embora as mulheres estivessem também confinadas ao ambiente doméstico, elas participavam da dinâmica da vida comunal, do cuidado com a terra e se ocupavam de alguns ofícios. No seio dos agrupamentos hereges, podiam compartilhar a sua morada com outros homens, mesmo sem serem casadas. Essa realidade, contudo, gerou contrapartidas misóginas por parte da igreja e do Estado cuja culminância foi o assassinato de milhares de mulheres na fogueira da caça às bruxas e, em consequência, a politização da sexualidade (FEDERICI, 2017).

A realidade da vida das mulheres e os interesses na sua capacidade reprodutiva foi mudando de forma paulatina conforme o capitalismo se erguia na Europa e passava a se conformar enquanto modelo econômico e como forma de organização social. A peste negra desencadeará uma grande crise econômica e uma baixa demográfica em meados do séc. XIV, assim como na investida colonial e imperialista (séc. XV e XVI) teremos diversas enfermidades circulando pela Europa e Américas causando o genocídio dos povos originários dos territórios conquistados, levando a igreja e o Estado a se unirem fortemente no controle da reprodução social da vida, e, conseqüentemente tratem de forma mais severa a prática do aborto, fato que demandará um maior controle sobre os corpos das mulheres.

A prostituição que à época da peste negra (séc. XIV) era amplamente aceita e incentivada pelo Estado com o aval da igreja, passa a ser repudiada na caça às bruxas, mesmo

momento das investidas colonialistas, e a vida gestada também assume um outro patamar de importância posto que essencial para a manutenção da dinâmica social, povoamento das colônias e acumulação do capital.

Sob todo esse contexto, teve curso na Europa um processo no qual as mulheres seriam perseguidas por acusações de perversão sexual e infanticídios, acompanhadas de demonizações de práticas contraceptivas, donde as Bulas Papais, a exemplo de Inocêncio VIII (1484) (FEDERICI, 2017, p. 324) dariam um norte limitante para as ações das mulheres, correlacionando atos de cuidado com o ciclo reprodutivo a atos de bruxarias. Uma das hipóteses levantadas por Silvia Federici (2017, p. 326) para essas práticas é que “parece plausível que a caça às bruxas tenha sido, pelo menos em parte, uma tentativa de criminalizar o controle da natalidade e de colocar o corpo feminino – o útero – a serviço do aumento da população e da acumulação da força de trabalho”.

Essa configuração de forças relacionadas ao trato com os corpos das mulheres chega ao Brasil com a invasão Portuguesa em 1500, teremos em nosso país, portanto, a junção de uma configuração europeia de sociedade, com uma acentuada ação do cristianismo, pelas missões de catequização e de conversão dos povos originários dessa terra em cristãos novos. E, em termos de Brasil, essa missão tinha outras proporções da missão cristã dentro da Europa, principalmente em relação às mulheres, já que as mulheres indígenas que aqui já estavam andavam nuas, falavam outras línguas, cultuavam outros deuses, pertenciam, em parte, a povos praticantes da poligamia cuja relação com a terra era pré agrícola, mantendo uma relação visceral com as águas e a floresta. As mulheres que já habitavam o Brasil antes da invasão portuguesa divergiam completamente do padrão europeu: masculino, branco e cristão, cujo destino deveria pertencer ao recinto doméstico, ao matrimônio e à reprodução.

Nesse contexto, as mulheres indígenas brasileiras foram forçadas a serem criadas dentro de casas, em uma realidade diferente das suas estruturas de vida originárias, servindo como criadas, artesãs e/ou objeto sexual reprodutivo (OLIVEIRA, 2019). Era preciso povoar essa terra tão vasta chamada Brasil, seja com os nativos ou com os povos africanos escravizados e o modo de operação de povoamento do Brasil se deu por caminhos que dialogaram sempre com o genocídio e apagamento existencial dessa parcela da população.

Nesse aspecto, as mulheres negras, ladinas e caboclas escravizadas, tal como as mulheres indígenas, foram submetidas ao processo de reprodução forçada, às mais cruéis violências sexuais por parte de seus senhores, sendo também inseridas no plano de povoamento compulsório da colônia.

Tanto as mulheres indígenas, quanto as mulheres negras escravizadas trazidas do continente africano, abortavam, e, esse ato era um ato de resistência não contra a maternidade em si, mas em resposta ao sequestro e à violência imposta sobre suas vidas, seus corpos objetificados como propriedade dos seus senhores. As mulheres brancas vindas da Europa também abortavam, sobretudo para esconder relações extraconjugais pois deveriam ser subservientes ao marido, o *pater familians*, dono das propriedades de terras, das pessoas escravizadas sobre o seu domínio e da sua eventual esposa e filhos dentro da colônia (OLIVEIRA, 2019).

Essas práticas abortivas no início do período colonial não eram reprimidas por leis impeditivas, posto não haver legislação específica sobre o aborto nessa época, a questão era, no entanto, rechaçada pelos cânones da Igreja e pelo Estado como uma prática moralmente condenável. Esse rechaço se dava não apenas pelo apelo à defesa da vida, argumento moderno que dialoga também com a concepção positivista do direito, mas por ir de encontro à necessidade de controle dos corpos femininos que deveriam servir à família patriarcal, ao plano imperialista e ao povoamento da colônia.

Em 1830 teremos em nosso país o Código Imperial, o qual criminalizará a prática do aborto realizado por terceiros, com e sem o consentimento da mulher, mas não punirá o autoaborto, ou seja, o aborto praticado pela própria mulher (OLIVEIRA, 2019). Por sua vez, o Código Penal da República do Brasil de 1890 incluirá a punibilidade do autoaborto em seu bojo, mas, muito mais sob o pretexto de coibir práticas dissidentes relacionadas à reprodução social da vida, por meio de questões morais e religiosas, do que por meio de garantir uma proteção à vida do feto, por exemplo. Na era Vargas (1930 a 1945) teremos a edição do Código Penal de 1940 vigente até os dias de hoje, o qual criminaliza a prática do aborto, seja o praticado por terceiros ou o autoaborto, e prevê a extinção da punibilidade em relação ao aborto legal.

A noção do conceito da colonialidade nos ajuda a entender melhor que além de uma configuração patriarcal social e de Estado, em plena ascensão com a máquina colonial e imperial de um capital mercantil em expansão, no Brasil se operou também a exploração e expropriação a partir da categoria raça, útil para justificar a escravização dos indígenas que ocupavam a nossa terra e dos povos africanos trazidos pelo tráfico de pessoas. Entender a chave de leitura dessa colonialidade nos ajuda a compreender por que no Brasil as mulheres negras e pobres, assim como as indígenas, são as que mais suportam os riscos de um aborto ilegal e inseguro.

Segundo Luciana Ballestrin (2013) o termo colonialidade alude a situações de opressão diversas, definidas por meio de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais, de modo que nem todas

as situações de opressão podem ser colocadas como consequências do colonialismo – a exemplo do patriarcado e da escravidão. Contudo, nos alerta a autora (BALLESTRIN, 2013) não podemos deixar de considerar o fato de que essas opressões serão reforçadas e/ou atualizadas por essas fronteiras criadas a partir da experiência colonialista/imperialista mesmo após a emancipação das colônias.

Como nos adverte Laclau e Mouffe (*Apud* BALLESTRIN, 2013, p. 125) a relação colonial é uma relação antagônica: "[A] presença do outro me impede de ser totalmente eu mesmo. A relação não surge de identidades plenas, mas da impossibilidade da constituição das mesmas". Em aproximação a esse entendimento Lélia González (2018, 1988) em análise sobre a cultura, sexismo e racismo na sociedade brasileira desenvolverá a ideia de uma categoria analítica denominada de Amefricanidade, pela qual ela lança um olhar criativo sobre a constituição histórico-política da sociedade brasileira que vem a ser justamente o contrário do que afirma ser: uma sociedade fundada em formações do inconsciente branco e europeu.

Partindo de conceitos Freudianos como denegação e objeto parcial a autora nos propõe que a denegação no Brasil se dá em uma análise que retoma a questão do mito da democracia racial e da neurose brasileira donde haveria a ilusão de um encontro das três raças, pacífico e sem guerra, quando na verdade nossa história é fundada em um constante genocídio da população negra e ameríndia com a manutenção de uma branquitude que não se revela como hegemônica. O objeto parcial, por sua vez, pode ser relacionado com a negação da influência negra e ameríndia na construção da nossa cultura, a afirmação dessa construção é tomada apenas por partes, ou por meros equivalentes simbólicos, se admite a influência negra na construção de alguns aspectos, mas se exclui a visão sistêmica dessa construção em comum.

Nesse sentido, GONZÁLEZ (1988) contrapõe ainda o racismo aberto existente nas sociedades de origens anglo saxônicas, holandesas e germânicas, com o racismo disfarçado existente no Brasil que a autora chama de racismo por denegação. A América Latina seria o maior exemplo do racismo por denegação, onde o mito da miscigenação e da democracia racial esconde uma América que é sobretudo “ameríndia e amefricana”.

Segundo González (1988), as sociedades ibéricas se estruturaram com base na forte herança da subordinação hierárquica, onde tudo e todos tinham o seu lugar bem determinado. “Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação.” (GONZÁLEZ, 1988, p. 73) enquanto aqui, sob mito de uma igualdade inexistente (democracia racial) se perpetuam opressões de raça, classe e divisão sexual aparentemente imperceptíveis sob a análise da lógica do homem, branco e heterossexual.

No Brasil, portanto, a afirmação “todos são iguais perante a lei” será sempre atravessada pelas opressões impostas às categorias de gênero, raça e classe e isso se dará de uma forma imbricada (CURIEL, 2014), as quais se conformarão também com as atualizações do capitalismo. Essa imbricação traz implicações no político, na política, culturais e democráticas importantes de serem consideradas em relação ao aborto.

A criminalização do aborto afetará de forma diferenciada mulheres e meninas brancas, negras, indígenas, ricas e pobres e esses fatores estarão interconectados nas violências suportadas por esses corpos, na construção de suas subjetividades, pelo processo de negação de direitos sexuais e reprodutivos. Enquanto parte das mulheres brancas recorrerão ao aborto como forma de evitar uma gravidez indesejada, muitas mulheres negras o farão como única alternativa à situação precária de condição de vida, por exemplo (DAVIS, 2016).

Ademais, temos entendido que o neoliberalismo presente em várias partes do globo parece mostrar a sua força de ação na conjuntura política atual do Brasil. Segundo Wendy Brown (2019) o conceito de neoliberalismo, partindo da teoria foucaultiana e do neomarxismo, funciona como uma racionalidade, como forma de razão e de valoração, que preparou o terreno para a mobilização de forças antidemocráticas. Tais forças se conjugam com propagandas e execuções políticas que vão além da pregação do Estado mínimo e absentismo estatais característicos do liberalismo clássico.

No contexto neoliberal, a ideia de um bem comum e de direitos humanos coletivos, mesmo de caráter universal, deve ser combatida ou reformulada, em nome da liberdade individual, do empreendedorismo de si mesmo, da defesa da propriedade privada e de uma tradição moral a partir da ampliação/proteção da esfera pessoal. Deste modo, faz-se necessária, para a teorização sobre o problema desse trabalho a análise conjunta do contexto atual que envolve o aborto legal no Brasil, a análise das categorias que sustentam a necessidade da sua criminalização, assim como a reflexão sobre como podemos pensar os direitos humanos de modo que estes estejam conectados com a luta por direitos sexuais e reprodutivos capazes de garantir e ampliar o acesso de mulheres e meninas ao aborto legal.

2.2 DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA TRADICIONAL E O DIREITO A TER DIREITOS

Os direitos humanos emergem no passado a partir de uma concepção centrada na pessoa como fundamento para a sua criação, essa valoração fará parte de uma tradição secular

definidora desses direitos. A concepção dos direitos humanos na modernidade dialoga diretamente com uma perspectiva de direitos que tentará se afastar das explicações metafísicas, nas quais o divino os justificará, para conceber a visão do humano a partir do individualismo e do subjetivismo. Os direitos humanos, em sua concepção mais elementar, são erguidos na Idade Moderna Europeia a partir do desejo de se limitar os poderes do soberano absolutista e afirmar a existência de direitos individuais que precisavam ser resguardados da opressão tirânica.

Segundo Lafer:

O direito subjetivo é uma figura jurídica afim com os direitos do homem e da personalidade, todos representativos, no seu desenvolvimento teórico, do individualismo. Este marca, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, a erosão de uma concepção hierárquica de sociedade na qual a igualdade só se colocava no momento da morte. É por essa razão que, no Direito Medieval, a noção correspondente à do direito subjetivo é o conceito de privilégio – as prerrogativas concedidas aos “estamentos” ou “ordens” em torno das quais, na Idade Média e em grande medida até a Revolução Francesa, a sociedade se organizava na Europa” (LAFER, 2009, p. 121)

Nesse sentir, o afastamento da concepção de direitos imutáveis e de estamentos sociais imóveis terá como acontecimento importante a reforma protestante, a qual inaugurará a possibilidade de novas crenças no divino. O direito à liberdade de crença religiosa representa a incorporação do individualismo também no campo religioso e o desejo de proteção deste direito estará estampada na Declaração Americana de 1776 assim como na Declaração Francesa de 1789 (LAFER, 2009).

Nesse contexto, a concepção originária dos direitos humanos também estará associada historicamente a uma mudança do direito jusnaturalista para o direito contratualista, a partir da qual os direitos não mais se apresentarão como extensão natural e orgânica da família, e de características metafísicas atribuídas aos indivíduos, mas como constituição por convenções eleitas pelos indivíduos ao saírem do estado de natureza, e, esses direitos representarão a vontade desses em um cenário que será denominado de sociedade (LAFER, 2009).

A noção de que os indivíduos podem organizar o Estado de acordo com as suas convenções contratuais e sua razão e não só de acordo com os costumes e a tradição divina é um dos grandes legados da Ilustração (LAFER, 2009). Se tem aí a ideia da sociedade como fruto de uma soberania popular, na qual as vontades individuais permitirão ao Estado a construção de uma constituição, por exemplo, de um texto escrito capaz de formalizar essas vontades, e considerarão a importância da divisão dos poderes estatais, antes unificado na figura do rei, com a tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na divisão clássica de Montesquieu.

As declarações de direitos emergentes da Revolução Americana de 1776 e da Revolução Francesa de 1789 tentarão estabelecer uma base segura para esses direitos individuais, e, de certa forma uma base que fosse também permanente. Contudo, a experiência totalitária nos mostrará a incapacidade de se atribuir uma dimensão permanente a esses direitos, e, mesmo após a derrocada dos totalitarismos os direitos humanos seguem sendo acossados pelas mais diferentes conformações de Estado e de governos. Nesse aspecto, a racionalidade neoliberal tem preparado o terreno para a corrosão de direitos por dentro das próprias instituições democráticas, além de se apropriar do discurso tradicional dos direitos humanos para o fazê-lo (BROWN, 2019).

De certo, na constituição dos direitos humanos ao longo da história teremos necessidades diferentes a serem resguardadas como direitos dentro desse espectro amplo denominado de direitos humanos, e os termos utilizados para designar direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração⁴ tentam de certa forma dar conta dessas construções. Importa destacar que haverá um diferencial entre os direitos encaixados nessas gerações que, a depender do contexto histórico, político e econômico, demandará atenções diferenciadas, havendo também uma lógica justificadora para esses interesses e que não necessariamente se conectam com ideias de vidas mais digna para aqueles que mais necessitam.

Os direitos de primeira geração, por exemplo, são direitos conectados a uma perspectiva que pressupõe a existência de uma natureza humana que se não os justifica ao menos os sustentam, e, nesse aspecto o dever do Estado será muito mais de não intervenção, a não ser quando houver violações de direitos. Os direitos de liberdade, de livre expressão, liberdade religiosa se conectam a uma concepção liberal de mundo, na qual caberá aos indivíduos a exigência de limitação por parte do Estado que agenciará esses direitos, em um cenário ideal, através da “polícia administrativa por parte do Executivo, de controle pelo Judiciário das lesões individuais, tudo em conformidade com as leis elaboradas pelo Legislativo, nos termos e nos limites estabelecidos na Constituição” (LAFER, 2009. P. 129).

Os direitos de segunda geração, por sua vez, demandarão uma ação assertiva do Estado e possuem uma herança do socialismo, na qual o Estado é quem deve promover certos direitos aos indivíduos como o acesso à educação, à saúde e demais direitos econômicos e sociais. O acesso a esses direitos de bem-estar social se dará pela ampliação de serviços públicos, associada à maior ou menor necessidade das pessoas em relação a cada um deles. Nesse cenário,

⁴ Alguns autores irão destacar ainda outras gerações de direitos como Paulo Bonavides e Zulmar Fachin.

teremos a edição de dois pactos internacionais diferentes construídos historicamente junto à ONU com a intenção de tutelar esses direitos (LAFER, 2009)⁵.

Tanto a representação mais liberal dos direitos humanos exposta na primeira geração, quanto a representação mais socialista deles integrada na segunda geração mostram que é perfeitamente possível a não implementação desses direitos pelos mesmos modos políticos de conformação social que o idealizaram como podemos perceber hoje com o neoliberalismo atual onde privilégios são confundidos com direitos, e como podemos perceber na experiência totalitária socialista onde o estado de bem-estar social fora implementado a partir da supressão da liberdade. Em contrapartida, como promessa capaz de viabilizar a existência convergente desses direitos de primeira e de segunda geração, assim como de terceira e quarta (direitos de caráter coletivo) teremos a conformação política da experiência democrática.

A primeira Guerra mundial (1914-1918) trouxe um problema de difícil resolução no campo dos direitos humanos, sobretudo nos Estados nos quais o conflito deflagrou também o fim de monarquias, assim como em territórios unidos por uma ideia de Nação na qual coexistiam povos de diversas línguas e tradições, sem qualquer sentimento de unificação nacional. A primeira grande guerra trouxe efeitos devastadores para a população Europeia, como a crise produtiva, falência, desemprego, fome e, sobretudo, a crise migratória, levando povos a vários lugares sem serem assimilados em lugar algum (ARENDDT, 2012).

Até chegarmos à segunda Guerra mundial (1939-1945) foram vinte anos de uma paz extremamente inquieta na Europa, na qual os que deixavam seus Estados tornavam-se apátridas, sem direitos humanos, se tornando “o refugio da terra” (ARENDDT, 2012). Havia, nesse contexto na Europa um ódio universal difuso de tudo e de todos que convivia com uma aparente normalidade institucional, esse clima era mais visível nos países derrotados, apesar de generalizado, e atingiu seu ponto mais alto nos Estados recém-estabelecidos com o fim da monarquia dual e do império czarista (Austria-Hungria e Rússia). Todos estavam contra todos e contra seus vizinhos mais próximos (ARENDDT, 2012).

Os definidos como minorias foram obrigados a serem incluídos nos Tratados das Minorias ou seguiram sob condições absolutas da ausência de leis, os direitos do homem haviam sumido para essa parcela da população mundial, os esforços internacionais não se mostraram razoáveis em frente à força dos Estados de assimilarem ou de simplesmente se livrarem dos apátridas (ARENDDT, 2012). A desnacionalização se tornou poderosa arma da

⁵ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram adotados pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados Nações europeus de defenderem os direitos humanos dos que haviam perdido sua nacionalidade permitiu que os governos opressores imprimissem a sua escala de valores de direitos sobre o refugio da terra. Nesse contexto, a concepção de direitos humanos incorporou uma carapaça de idealismo, até mesmo leviana e hipócrita.

Podemos dizer que os campos de concentração nazistas foram verdadeiros laboratórios onde se forjou a transformação da própria natureza humana, pois, os seres humanos teriam suportado conviver com a ideia de que alguns seres são simplesmente supérfluos (ARENDDT, 2012). Os regimes totalitários assentados sobre a angústia do isolamento e do medo apoiaram-se na experiência fundamental do desamparo, experimentando a possibilidade de descarte do ser humano, da negação da pessoa como valor-fonte, sufocando a atuação dos indivíduos no espaço público.

A partir da experiência totalitária, o próprio conceito de dignidade humana teria sofrido profunda ressignificação, pois a banalização do mal permitiu o esfacelamento da noção de que cada ser humano é um edificador de mundos ou um co-edificador de um mundo comum. Analisando as origens dos totalitarismos Arendt afirma que: “as soluções totalitárias podem bem sobreviver à queda dos regimes totalitários na forma de fortes tentações que surgirão sempre que parecer impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem” (ARENDDT, 2012, p. 510). Para os direitos humanos a realidade dos apátridas e a experiência do extermínio em massa coloca uma questão importante: como garantir cidadania quando direitos universais são considerados inócuos em determinadas situações político históricas? Não seria essa a situação das mulheres, principalmente das mulheres negras e indígenas, no Brasil?

Hannah Arendt (2011) colocou em análise a capacidade de alienação do homem em relação ao mundo a partir da supressão do que é comum a todos nós e da dissolução do espaço público. O nazismo alemão teria diluído esse espaço público, colocado o discurso acima da ação ao mesmo tempo em que esvaziou o sentido desse espaço para o povo que se apoiava em seu próprio desamparo, exaltando a ausência de pensamento ao mesmo tempo em que destacou também a massificação de condutas, com imposição de regras inquestionáveis, mesmo sendo elas absolutamente cruéis.

Assim, entender os regimes totalitários, não se presta apenas a conhecer a história dos fatos e/ou a sua estrutura de funcionamento, a proposta da pensadora parece ser também a de entendermos que legado foi esse que subsiste ainda com a falência dos regimes, nas sombras dos nossos atos, da nossa ação, que também é política. Esse entendimento, segundo a autora

(ARENDRT, 2011), poderia nos levar a considerar novas possibilidades de ação, consciente desta marca permanente criada pelo ser humano, e, apesar dos esforços, inapagável.

A análise de Arendt (2012) sobre a situação dos apátridas (categoria na qual ela também se incluía como refugiada), tampouco serviu apenas de um relato sobre experiências vividas, a partir da interpretação dessas subjetividades a pensadora pôde também ampliar sua análise para questões objetivas relacionadas ao direito, princípio da legalidade, dignidade humana, sobre o poder da polícia e dilemas de organização dos vários Estados Nacionais (LAFER, 2009).

A igualdade capaz de promover direitos humanos a todos, sem a banalização do extermínio de alguns seres, na visão de Arendt não será algo dado, não é fruto de algo absoluto externo que transcende a comunidade política (LAFER, 2009), ela é construída. Essa construção se dá a partir da possibilidade de ser cidadão, não sendo possível, na modernidade, a distinção do direito individual do direito público subjetivo de pertencer a alguma ordem jurídica, e da ação de poder se autodeterminar politicamente em conjunto com os demais cidadãos na busca de uma igualdade que abrace a todos e de se construir conjuntamente, enquanto sociedade, a simbologia dessa igualdade.

No entanto, Arendt entendia que a concepção dos direitos humanos como convenção conectada à cidadania ocorreria através de uma distinção ontológica entre a esfera do privado e a esfera do público (LAFER, 2009). Na esfera do privado prevaleceria a diferença entre os seres, o lugar das diferenciações, já na esfera pública haveria a busca dos seres pela redução dessas diferenças. Essa distinção entre o privado e o público exigirá um mínimo de condições econômicas equivalentes entre os seres, e, segundo a pensadora os requisitos básicos de sobrevivência de todos precisam ser garantidos para que esses cidadãos possam alcançar a esfera pública e a vida política. Na sua perspectiva, portanto, as lutas pelas necessidades anulavam de certa forma a liberdade, assim como a carência seria hostil ao desejo de revolução (ARENDRT *apud* BROWN, 2019).

Nesse sentido, Wendy Brown (2019) tece uma profícua crítica sobre a idealização arendtiana da ação deliberada na esfera pública e o receio de que a liberdade para a ação se perca na ação condicionada, inclusive pela luta por sobrevivência. Para a autora (BROWN, 2019) a concepção de Arendt concebe o social como uma força capaz de devorar os indivíduos, essa concepção critica o Estado dedicado a servir as necessidades humanas e no contexto neoliberal não favorece a luta por direitos humanos, não a partir da perspectiva crítica.

Nesse aspecto, entendemos que uma perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005, 2009; LEFORT, 1991) oferece uma percepção capaz de avaliar de uma outra forma a relação entre o espaço público e o privado, assim como a importância do político, do

social, e, mais especificamente, do espaço democrático como espaço de indeterminação e efervescência desses direitos que poderão ser exigidos, pautados, e sempre revistos. Do mesmo modo, é preciso entender a conjuntura conformadora de diferenças entre os indivíduos capaz de conferir-lhes acesso diferenciados a determinados direitos.

2.3 PARA ALÉM DO DIREITO A TER DIREITOS: DIREITOS HUMANOS APÓS A DECLARAÇÃO DE VIENA DE 1993 E A PERSPECTIVA CRÍTICA

A universalização dos direitos humanos ganha um ritmo mais acelerado, de particular adesão mundial, com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 promovida pela Declaração de Viena em 1993. Com a globalização, o fim da guerra fria e a derrocada do socialismo se inaugura no mundo uma simbologia que relacionará a efetivação dos direitos humanos às políticas democráticas. O espaço democrático se mostrará como o espaço político no qual será possível a coexistência das gerações de direitos humanos concebidas no curso da história mundial.

Quanto a essa questão assinala Alves (2005, p. 09) “Filhos legítimos da modernidade e herdeiros presuntivos da Ilustração, os direitos humanos vivem situação contraditória nesta fase de ‘pós-modernidade’. Adquiriram inusitada força discursiva, mas são ameaçados por todos os lados.”. Assim, a expansão de democracias no mundo não foi necessariamente acompanhada do maior acesso a direitos básicos como moradia, saúde e educação, de modo que a normatização e adesão mundial aos direitos humanos continua a gerar a necessidade de se pensar sobre esses direitos.

De certo, os desafios para a implementação de muitas das experiências resguardadas na Declaração de Viena de 1993 são grandes e hoje se parecem ainda mais complexos, mas é preciso admitir também que a ideia simbólica de que certos direitos são inerentes a todos os seres humanos, e a adesão mundial a esse entendimento, implementam novas formas de lutas que buscarão não só o direito a ter direitos, mas na visão do professor Luciano Oliveira (2010) em análise ao pensamento de Claude Lefort, o direito também de exigir direitos.

A concepção de igualdade política e justiça social anda de mão dadas com a noção de democracia, a qual, por sua vez, pressupõe também a existência de uma soberania popular, de um Estado que seja capaz de garantir a sobrevivência das pessoas, mas também a capacidade de conferir direito a luta por dignidade e pela reformulação de direitos e dos próprios direitos (FLORES, 2009). Nesse sentir, além de garantir direitos o espaço democrático deve fomentar lutas e reformulações diversas de direitos, inclusive de direitos humanos.

As consequências da era pós-totalitária, como vimos, estiveram presentes na construção da perspectiva hegemônica tradicional dos direitos humanos emergentes após a segunda guerra mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge na atmosfera de se tentar impedir que outra barbárie como o holocausto se repita em qualquer recanto do planeta. Por sua vez, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 fornece aos direitos humanos um caráter de universalidade globalizante, os países que a ratificaram, mesmo que não sejam todos estados democráticos, o fizeram em atenção a força global histórica que esses direitos adquiriram desde a Declaração de 1948.

Contudo, a ratificação global da declaração de Viena apesar de significar um esforço coletivo dos países na consecução dos objetivos sociais tratados nas conferências das Nações Unidas em 1990, não foi suficiente para erradicar a desqualificação, seja ela explícita ou implícita, de certas categorias de indivíduos como verdadeiros integrantes da espécie humana (ALVES, 2005). Nesse aspecto, enquanto era comum aceitar que apenas metade da população na Grécia antiga fosse considerada cidadãos detentores de direitos naturais e que as mulheres fossem propriedade de seus senhores, hoje a desumanização do humano parece algo absurdo de ser aceito na ‘era de direitos’⁶ já que, de forma paradoxal, o próprio meio ambiente e os animais passaram a serem vistos também como integrantes de direitos passíveis de serem resguardados (ALVES, 2005).

Sendo assim, a partir da adesão de praticamente quase todos os países do globo à Declaração de Viena de 1993 é possível afirmar que as violações deliberadas aos direitos humanos, inerentes a todas às pessoas viventes, se dão, ao revés da adesão a documentos de igualdade universal, em toda e qualquer cultura com base em uma postura coletiva, velada ou assumida, que denega às vítimas da violação a característica da humanidade (ALVES, 2005).

A desumanização do humano (ALVES, 2005) manipulada nos regimes totalitários, e também em tempos de pós-guerra fria e de Estados liberais se dá de forma não menos contundente nos regimes democráticos, e se torna visível quando uma menina de 10 anos de idade tem seu direito à saúde negado, é chamada de assassina por parlamentares, tem a sua intimidade exposta por integrantes do Executivo, simplesmente por estar exercendo o seu direito de interromper uma gestação que pode causar a sua morte e que foi fruto de estupros sistemáticos. Nesse sentir, denegar a humanidade ao “outro”, algo que não é novo na nossa história e que não parece estar perto de cessar, de alguma forma sempre serviu para que este “outro” ocupasse um lugar de servidão e/ou escravidão.

⁶ O autor faz referência direta a Norberto Bobbio.

Nesse aspecto, a subserviência de alguns seres em relação a outros se dá na medida em que se nega a igualdade de direitos aparentemente tão evidente na Declaração Universal de 1948, e essa negação persiste mesmo após a quase integralidade dos países terem ratificado a existência desses direitos humanos universais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Se o reconhecimento de direitos universais não impede a sua violação sistemática, não se pode negar que hoje as parcelas da população mundial a quem mais se desumanizou o humano possuem mais força política para terem reconhecidos e garantidos direitos básicos graças ao reconhecimento da existência de direitos de caráter universal.

Se nos regimes totalitários aqueles que fossem diferentes dos que estavam inclusos na categoria de humanos poderiam ser descartados, sem comoção social, nos regimes democráticos parece ser indispensável que haja ao mesmo tempo o reconhecimento da diferença e singularidades entre os seres, ao passo em que se faz necessária também a efetivação dos direitos inclusive os reconhecidos de forma universal. Ademais, esse reconhecimento deve se dar tanto na seara privada quanto na pública, a transversalidade das opressões, nos mostra a sua interconexão, e, ao mesmo tempo a potência que esse reconhecimento possui de agregar a luta comum das mulheres, por exemplo.

Nesse aspecto, importa ressaltar que aqueles que pretendem uma perspectiva crítica dos direitos humanos devem também estar dispostos a contrapor à racionalidade capitalista, no Brasil: sexista, racista e colonialista/imperialista, baseada no individualismo, competitividade e exploração, a uma outra racionalidade capaz de estar mais atenta aos desejos e necessidades de luta humana do que ao capital. O direito por si só é um instrumento e como tal não atua de forma neutra, não podendo se afastar das expectativas dos que manipulam e/ou são manipulados pelo seu funcionamento. Um uso alternativo do direito deve, portanto, segundo Herrera Flores (2009), ser impulsionado tanto de baixo pelos movimentos sociais quanto de cima pelos partidos políticos.

Devemos, em uma perspectiva crítica, como nos diz Flores (2009), abandonar a cantiga que entoa que os direitos humanos apenas coincidem com os objetos que as normas internacionais de direitos humanos pretendem regular. Ao mesmo tempo, a perspectiva crítica não pretende negar a importância desses direitos já regulados, ou dos caminhos que levaram ao seu reconhecimento. Para ampliar a perspectiva sobre os direitos humanos o pensador propõe que entendamos esses pela perspectiva de processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

Segundo Flores:

As formas de cultura, das quais os direitos humanos são uma parte incindível neste início de século, são sempre híbridas, mescladas e impuras. Não há formas culturais puras e neutras, ainda que esta seja a tendência ideológica de grande parte da investigação social. (FLORES, 2009, p. 44)

Nesse contexto, os direitos humanos como produto da cultura, capazes de serem moldados, são “produções simbólicas” para além de direitos permanentes normatizados, produções criadas pelos grupos humanos como processos de resistência às situações e relações de injustiça a que estão submetidos, não podendo assim serem analisados sob o prisma da neutralidade (FLORES, 2009). Pode se dizer que Herrera Flores não nega a ideia universalista dos direitos humanos, mas vai pautar que esta não pode ser o ponto de partida para se pensar os direitos humanos, podendo ser, no entanto, um ponto de confluência.

Assim, a concepção de direitos humanos não pode ser estática, tampouco devemos pensar nas gerações de direitos humanos a partir de uma perspectiva evolutiva onde uma se sucede à outra por um grau de iluminação da sociedade, pois esse pensamento, segundo Flores (FLORES, 2005, p. 33, tradução nossa)⁷: “é um ataque dirigido contra a capacidade humana de repensar continuamente o mundo em que vive”. Ora, se, nos dias de hoje, é hegemonicamente o mercado e a lógica neoliberal que tem convertido os cidadãos em indivíduos empreendedores de si mesmos, às custas da precarização da vida e dos modos dignos de subsistência em prol da acumulação do capital, inclusive sem nenhuma modificação do conteúdo dessas normas, como considerar esses direitos como definitivamente concluídos?

Em contrapartida, Flores (2005, 2009) nos propõe a pensarmos na necessidade de construirmos caminhos onde as mais diversas e plurais formas de concepções de vida digna possam caminhar juntas, mesmo que estas sejam divergentes entre si. Formas outras como as ventiladas pelos movimentos de mulheres que denunciam as opressões transversais que lhe negam direitos e, ao mesmo tempo, apontam caminhos necessários para uma vida mais digna, para todos, com o respeito ao direito à autonomia reprodutiva, ao direito ao aborto legal e seguro.

⁷ Texto original em espanhol: Cf.: [...] es un ataque dirigido contra la capacidad humana de replantearse continuamente el mundo em que el vive. (FLORES, 2005, p. 33)

2.4 DIREITO A IGUALDADE, DIGNIDADE E O TRABALHO REPRODUTIVO: O ÂMBITO DOMÉSTICO E O CONFINAMENTO COMO ESSENCIAIS AO CAPITALISMO, AO PATRIARCADO E À COLONIALIDADE

Se nos perguntarmos sobre igualdade e sobre o alcance desta nas relações de gênero dentro da sociedade brasileira será possível afirmarmos que todos os seres nascem iguais em dignidade e em direitos? O artigo primeiro da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁸ exara um ‘dever ser’ não concretizado na realidade fática, a interpretação desse artigo parece só poder ser declarada como verdadeira em uma realidade metafísica e de fé, senão vejamos.

A diferenciação sexual entre os corpos, o binarismo imposto a estes definirá, desde o nascimento, papéis específicos a serem ocupados, papéis e devires que atravessarão a ordem desses corpos e os excederão, demonstrando que alguma igualdade poderá vir apenas da construção de fraturas à essa ordem pré-estabelecida, por ser ela definidora de opressões e violências. Por lesões ou fraturas entendemos a possibilidade de criação de contextos outros capazes de evidenciar tanto a violência fundante da diferenciação entre os sexos (CÁRCAMO, 2018) quanto de criar, pela fala e pela ação, redefinições do espaço político.

Seguimos afirmando que tratar o aborto como uma questão de saúde pública, ética, política e de direitos humanos é necessário e a tendência a se manter o foco da discussão sobre a questão no entorno de uma seara privada, como questão de opinião individual cerceada ao caráter doméstico, não como uma questão de gestão social coletiva, é intencional. A intenção funciona como sistema de resposta positiva a uma lógica, lógica não apenas idealizada, abstrata, mas que conforma, na prática, o próprio sistema capitalista.

Esta lógica tem sido posta à prova, tem sido combatida em todos os momentos que corpos feminizados e de mulheres se rebelam e lutam por mais dignidade, afirmando não se reconhecerem como sujeitas de direitos enquanto não tiverem autonomia para decidirem livremente sobre seus corpos. Falar promove uma fratura nessa lógica, que é confrontada em todos os processos de aborto experienciados pelos corpos de mulheres e meninas, inclusive no processo do aborto legal legitimado pelo arcabouço jurídico brasileiro. Abortar é também um ato político e a criminalização desse ato representa um dano à promessa igualitária feita pela democracia (CÁRCAMO, 2018).

⁸ Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Conforme nos aponta Achly E. Cárcamo:

A lesão causada por pensar a igualdade torna visível que a possibilidade de reivindicar e/ou afirmar a sua existência no plano político está condicionada pela diferenciação dos sexos e seu habitar no espaço público, pois mostra que aquele imaginário universal-neutro ao qual se apela, nada mais é do que uma inscrição que denota uma contradição diante do discurso das mulheres, discurso que emerge do “fazer parte”, mas da exclusão, da “periferia do humano” (Faure, et Al, 2015, 42): aqueles que deslocam a categoria de ser falante, que não alcançam correspondência com o conceito de “humanidade” como correspondência com a ideia de universalidade. Articulação que evidencia um desconforto entre habitar uma mulher e a negação de uma posição dada, estabelecida, a fratura de uma ordem representacional que evoca um dano. Vale a pena perguntar, o que nomeamos como o dano? Em primeiro lugar, a consciência da lesão, do dano ou da falta, a ficção da promessa igualitária baseada em postulados democráticos, por isso nos perguntamos: quem é o sujeito da democracia?⁹ (CÁRCAMO, 2018, p. 3, tradução nossa)

O sujeito lido como mulher habita um corpo ainda por se democratizar, a ausência de autonomia sobre o ato de abortar denuncia a ausência de espaço para que esses corpos exerçam direitos, direitos humanos, em um sentido de dignidade. Nesse sentir, abortar reclama um espaço de igualdade sexual e reprodutiva, é uma forma de fazer política desafiando o silêncio e o caráter doméstico do trabalho reprodutivo, trazendo para o público, da forma mais visceral possível, que esses corpos são capazes de quebrar com uma lógica opressora quando a violência de gestar ultrapassa a de se colocar em risco para não o fazer.

Nesse cenário, Silvia Federici (2017) aponta o quanto é necessária a construção de um outro olhar sobre a história da acumulação primitiva do capital, um olhar feminista, pois o viés da história que nos foi, e vêm sendo mostrado, oculta estruturas de dominação e exploração das mulheres essenciais a serem trabalhadas, sobretudo quando precisamos entender o que torna o aborto tão abominável para determinados grupos sociais. Essa relação de abominação não se dá somente por questões morais, mas por configurações sociais, culturais e de um sistema político e econômico que se beneficia da apropriação dos corpos feminizados e de mulheres para poder se manter em vigência e manter o acesso a direitos apenas para alguns.

⁹ Texto original em espanhol: Cf. La *lesión* que suscita el pensar la igualdad visibiliza que la posibilidad que reclamar y/o afirmar existencia en el plano de lo político se condiciona desde la diferenciación de los sexos y su habitar el espacio público, pues da cuenta que aquel imaginario universal-neutral al cual se apela, no es más que una inscripción que denota una contradicción frente al habla de la mujer, habla que emerge desde “ser parte de”, pero a partir de la exclusion, desde la “periferia de lo humano” (Faure, et. Al, 2015, 42): aquellas que dislocan la categoría de ser hablante, que no logran correspondencia con la conción de “humanidad” en tanto que correspondencia con la idea de universalidad. Articulación que evidencia un malestar entre el habitarse mujer y la negación de una posición dada, establecida, la fractura um orden representacional que evoca um daño. Cabe preguntarse ¿Que nombramos con el daño? Primeramente la toma de conciencia de la lesión, del daño o la falta, la ficción de la promesa igualitaria en base a postulados democráticos, por tanto nos preguntamos: ¿quién es el sujeto de la democracia?”

As explorações ocultadas na história, apontadas por Federici (2017), são justamente a realidade opressora impeditiva capaz de dar sentido e significado prático à direitos humanos considerados universais como a igualdade e a liberdade. Nesse sentido, Herrera Flores (2009) nos lembra que a ética dos direitos humanos é aquela que enxerga no outro também a possibilidade de desenvolvimento de forma igualitária, apto a apropriar-se de suas potencialidades de forma livre e autônoma. Mas, para isso, é preciso poder enxergar as desigualdades em toda a sua complexidade, e, enxergar o outro.

Ao trazer a construção analítica desenvolvida por Federici (2017) é importante destacar que a sua opção em assumir a categoria “mulher” se dá por considerar que na sociedade capitalista a “feminilidade” foi construída como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico, ao revés, “a história das mulheres é a história das classes” (FEDERICI, 2017, p. 31). Assim, ao decidir pensar a partir da categoria ‘mulher’ devemos, segundo a autora, antes nos perguntar se para não o fazê-lo teríamos hoje superado a divisão sexual do trabalho e, ainda, se o trabalho reprodutivo representaria hoje um patamar de paridade com qualquer outra função categorizada como trabalho. Seria a reprodução humana sequer vista como um trabalho? Os corpos que a efetivam estariam a serviço de um destino biológico?

Devemos pensar também na reprodução como um ponto diferencial da exploração e característica singular de uma economia feminista, pois é o lugar concreto onde se configura a máxima da divisão sexual do trabalho e onde se revelam as questões cruciais relacionais dos corpos feminizados. Investigar o trabalho historicamente invisibilizado, considerado como uma não função, trabalho não remunerado, e visto sempre como um destino inerente aos corpos de mulheres e corpos feminizados, pode contribuir para uma nova capacidade analítica de todo o conjunto (GAGO, 2020).

Não é difícil perceber o enorme abismo axiológico existente entre as categorias dos trabalhos reconhecidos socialmente e assalariados, historicamente ocupados por homens brancos, e o trabalho reprodutivo o qual está relacionado ao cuidado e ao âmbito doméstico. Ambos são fazeres que sustentam a acumulação do capital, mas apenas os da primeira categoria são contabilizados como trabalho de fato, inclusive quando falamos em divisão sexual do trabalho é comum que esta seja associada diretamente a luta por salários igualitários entre homens e mulheres, a inclusão do trabalho reprodutivo nessa divisão ainda carece de mudanças mais profundas no ideário social sobre o tema. Por isso, falar de aborto é falar também em como se dá a reprodução social da vida (CATOLAICAS, 2022).

É importante destacar que o processo de acumulação primitiva, assim entendido também por Federici (2017), não é algo finalizado, ocorrido apenas quando da transição do feudalismo para o capitalismo moderno como um momento histórico originário. A acumulação primitiva deve ser vista, e quando se trata da questão do aborto legal esse fato é extremamente relevante, como um processo que se atualiza, contínuo e que terá seus momentos de maiores tensões e afrouxamentos, de intensificação de guerras a determinados grupos, mas nunca finalizado, pois a acumulação de capital continua a exigir a acumulação de trabalho e a produção de misérias, assim como a permanência da hierarquização nas relações baseadas em divisões de classe, gênero e raça.

Para sustentar a acumulação do capital, o cuidar e o reproduzir devem estar ligados à ideia de destino e a missão feminina, desconectados da ideia de exploração, apropriação ou expropriação. São verbos que nos remetem a funções da seara privada, doméstica, natural e biológica, apontadas para corpos específicos, os corpos das mulheres ou os corpos feminizados. Com isso, a divisão sexual do trabalho permanece vigendo, sendo sempre atualizada de acordo com as demandas sociais e históricas do sistema capitalista, e a categoria mulher, como afirma a autora, é uma categoria de análise legítima (FEDERICI, 2017).

Federici (2017) parte da documentação das condições sociais e históricas dos processos de acumulação primitiva de capital e da transição do regime feudal para a implementação do sistema capitalista, sem, contudo, deixar passar uma parte importantíssima da história dita como essencial para a sedimentação do capitalismo consistente na apropriação, expropriação e exploração dos corpos das mulheres como um bem comum passível de arrematação.

A autora nos diz que:

“O Calibã e a bruxa mostra que, na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação do trabalho. Neste sentido, é bem merecida a importância que adquiriu o corpo, em todos os seus aspectos – maternidade, parto, sexualidade – tanto dentro da teoria feminista quanto na história das mulheres. [...] corrobora o saber feminista que se nega a identificar o corpo com a esfera do privado e, nessa linha, fala de uma “política do corpo”.” (FEDERICI, 2017, p. 34)

Conectando as categorias: corpo, acumulação primitiva e mulheres, Federici (2017) vai pontuar como a guerra a esses corpos, a partir da visão foucaultiana e marxista (mas também para além delas), e a guerra à sua capacidade de fazer-poder, foi necessária, até mesmo essencial, para a implementação do sistema capitalista. Os corpos dissidentes, as mães solas, as mulheres hereges, as mulheres sábias, as que se recusaram a unir-se em matrimônio, que não

seguiram a conformidade do espaço doméstico e do encarceramento privado passaram a representar, desde a origem da acumulação primitiva do capital, fortes entraves ao sistema, e, a caça às bruxas (séc. XVI ao XVII) teria tido um papel crucial no processo de conformação desses corpos ao sistema.

A fogueira da inquisição exterminou não só os corpos de muitas mulheres, mas serviu para implementar um lugar específico para a ocupação desses corpos e essa conformação favoreceria a acumulação do capital, algo que a autora reputa não suficiente explorado nas teorias de Marx e Foucault. Conquanto este se tenha aprofundado na questão da divisão do trabalho e de classes, e àquele na questão da amplitude do poder, ambos desconsideraram a reprodução social da vida a partir da apropriação, expropriação e exploração dos corpos das mulheres. Nas suas palavras:

Devo acrescentar que Marx nunca poderia ter suposto que o capitalismo preparava o caminho para a libertação humana se tivesse olhado sua história do ponto de vista das mulheres. Essa história ensina que, mesmo quando os homens alcançaram certo grau de liberdade formal, as mulheres sempre foram tratadas como seres socialmente inferiores, exploradas de modo similar às formas de escravidão. (FEDERICI, 2017, p. 27) [...] O caráter quase defensivo da teoria de Foucault sobre o corpo se vê acentuado pelo fato de que considera o corpo como algo constituído puramente por práticas discursivas, e de que está mais interessado em descrever como se desdobra o poder do que em identificar sua fonte. Assim, o Poder que produz o corpo aparece como uma entidade autossuficiente, metafísica, ubíqua, desconectada das relações sociais e econômicas, e tão misteriosa em suas variações quanto uma força motriz divina. (FEDERICI, 2017, p. 34)

O poder-saber das mulheres ameaçava, materialmente, e não metafisicamente, a estrutura da acumulação primitiva do capital quando da transição do feudalismo para o capitalismo e em suas atualizações na história, a incorporação desse perigo com a atribuição de forças diabólicas às mulheres caçadas pela inquisição fez parte de uma longa construção moral, social e política. As mulheres estiveram à frente dos movimentos heréticos contestadores da servidão e do poder feudal, a autonomia que tinham sobre seus corpos, na lida comunal, o acolhimento umas com as outras, a cumplicidade, o conhecimento das plantas e dos remédios capazes de manejar, de certa forma, a reprodução e os ciclo sobre seus próprios corpos, incluindo a sabedoria de poder evitar uma gravidez indesejada, não podiam ser acolhidos pacificamente posto que representavam uma evidente ameaça à acumulação do capital.

Como nos diz Verónica Gago, em referência ao trabalho de Federici:

[...] o corpo feminino substituiu os espaços comuns (especialmente as terras) depois de sua privatização: em um mesmo movimento as mulheres foram submetidas a uma exploração que daria início a uma crescente submissão de seu trabalho e de seu corpo entendidos como serviços pessoais e recursos naturais. (GAGO, 2020, p. 57)

Assim, as mulheres privatizadas que sobreviveram à caça às bruxas de certo modo foram também as que se refugiaram dentro do matrimônio burguês, destinando seus corpos à reprodução com um único progenitor e se submetendo ao exercício da autoridade com todas as características do direito de propriedade (antes fincados nas terras). Esse lugar também era um lugar de segurança para esses corpos, principalmente após a inquisição estabelecer como bruxaria todo movimento capaz de ser identificado como ação potencialmente antagônica ao destino dado a eles no processo de acumulação, a sua mobilidade estaria drasticamente reduzida, não seria seguro se afastar do confinamento doméstico, como ainda não o é para muitas de nós, andar nas ruas sozinha à noite continua representando perigo.

O mapeamento das explorações que pesam sobre os corpos feminizados e das mulheres é guia para a conexão de investidas estratégicas pelos movimentos feministas no sentido de buscar ampliar o acesso a espaços garantidores de dignidade, entre eles o aborto legal e também de formas radicais de se pensar o território (GAGO, 2019), inclusive para olhar esses corpos também como corpos-territórios.

2.4.1 A noção de corpo-território

Uma das tarefas fundamentais do processo de organização das greves internacionais feministas construída pelos diversos movimentos de mulheres foi conectar os territórios de trabalho mais precarizados e as formas mais abstratas de gerar capital como um caminho para pensar novas e outras formas de exploração, extração de valor, e como essas se conectam com o lugar dos corpos feminizados e das mulheres (GAGO, 2020). Há um pacto original do patriarcado, como já dissemos, segundo o qual o destino dos corpos feminizados e de mulheres será medido pelo poder de “dar à luz”, uma ficção originária, também segundo a qual aos corpos masculinos caberá o poder de criar novas vidas, só que vidas políticas, as quais se beneficiarão da dominação dos corpos das mulheres, inclusive sobre a mitigação de conferir-lhes poder de criação política.

Esse pacto ficcional inaugural do patriarcado, irmão gêmeo do capitalismo, se dá de formas materiais de subordinação, sobre a expropriação das terras comunais, pelo saque às terras e vidas indígenas no processo de colonização, e sobre a apropriação dos corpos das mulheres. Essa subordinação antes de ser natural se deu a partir da expropriação econômica das mulheres, do saqueio de suas formas comunais de sustento, tornando-as dependentes e potencialmente submissas (por questão de sobrevivência) ao diminuir as suas potencialidades de autogestão e autonomia econômica (GAGO, 2020).

Verónica Gago, em referência à Carole Paternan (1995), vai nos dizer que:

A criatividade política – na aliança entre o patriarcado e o capitalismo – torna-se assim um poder estritamente masculino sobre a base de uma expropriação primeira. E o contrato que serve de corpo (corpo texto/corpo civil) para essa criatividade organiza todo um sistema de subordinações e delegações que depois assumirão o nome de “direitos” e “deveres”. Pacto e contrato. (GAGO, 2020, p. 48)

O contrato patriarcal é assinado, portanto, pelos homens brancos sob a premissa de ser ao mesmo tempo um contato social, sexual e racial (escravidão) a partir do qual, sob a lógica liberal, não se falará mais em um contrato feito entre homens, e, sim em um contrato capaz de garantir a coexistência de indivíduos. As mulheres estarão aparentemente inclusas na categoria de indivíduos, quando seus corpos são lidos como corpos de mulheres estarão inseridas no pacto, no contrato, mas, para pertencerem, deverão ser fiéis aos seus papéis, e o contrato máximo ao qual de fato estarão destinadas é o contato matrimonial com a garantia da fidelidade conjugal, e, conseqüentemente com severas restrições à sua sexualidade tendo a reprodução como norma/dever. Desse modo, é possível modular a reprodução social da vida de modo a conformá-la com as necessidades do sistema capitalista.

Esse contrato, fruto de um pacto inaugural, estrutura a divisão sexual do trabalho, garante o trabalho doméstico gratuito, o trabalho reprodutivo e o acesso aos corpos das mulheres como parte da função de ser desse indivíduo. Ele também revela que o corpo da mulher estará sempre em jogo, em disputa, e, sob o viés liberal ao mesmo tempo em que se constrói um sistema de negação de direitos a esses corpos se deve afirmar, paradoxalmente, a sua liberdade.

Contudo, os corpos feminizados não podem ser considerados propriedade, a não ser a partir de uma realidade ficcional sempre atualizada, posto não haver, dentro dessa lógica de pertença ao lugar de indivíduo real autonomia, não se podendo decidir, por exemplo, sobre a escolha de gestar ou não uma vida e sobre o que essa autonomia representa para a sociedade, para a reprodução social da vida. Nesse sentir, a diferença sexual é sobretudo uma diferença política, construída a partir da negação da existência de uma hegemonia masculina, mas sob a afirmação de uma neutralidade e igualdade entre indivíduos. Nesse contexto, é possível se falar que os corpos das mulheres se tornaram também territórios em disputa, a serem colonizados “territórios de saqueio, dos quais se extrai riqueza por meio de violência” (GAGO, 2020, p. 78).

A noção de corpo-território nos ajuda a entender o alcance da violação de direitos em relação à falta de acesso ao aborto legal no Brasil. O entendimento do corpo como território emerge como uma resposta da luta de mulheres de vários países da América Latina contra

megaprojetos extrativistas (sejam eles camponeses, suburbanos, rurais, urbanos ou indígenas) em comunidades que terão como lideranças figuras lidas como mulheres. Esses projetos representam formas vorazes de expropriação dos recursos naturais, da terra e dos territórios em disputa de modo a tensionarem conflitos que reverberam no cotidiano da vida dessas comunidades nos quais não se torna possível dissociar o doméstico do público, o cotidiano é fatalmente alterado pelas atividades de expropriação e os corpos são experimentados como territórios e os territórios também são vividos como corpos.

Essa noção é capaz de mostrar como a violação dos territórios comuns e comunitários implica a violação do corpo de cada um, e, conseqüente do corpo coletivo, do bem comum. Não há como separar o corpo individual do contexto coletivo, e essa noção desliberaliza a ideia do corpo como propriedade privada individual, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de coletividade. A noção do corpo como um território permite deslocar a ideia de posse sobre os corpos de mulheres e feminizados da noção de propriedade individual para a ideia de uso: não há escassez de corpos ou de territórios, alguém está se utilizando de ambos e isso permite olhar para a forma, inclusive de espoliação, em que se dá esse uso.

Essa noção permite também que pensemos na expropriação dos corpos feminizados e de mulheres a partir de uma noção de coletividade, de cuidado com o comum, de produção e de riqueza compartilhada (GAGO, 2020). Não há corpo individual capaz de prescindir da ideia do território, não há individualidade sustentada a partir dessa noção, contudo, há singularidades capazes de desvelar diversas realidades.

Falar sobre o corpo como espaço político e como corpo-território permite, além de desvelar as violências que atravessam esses corpos e definem papéis para ocupá-los como o de 'vítima' e 'algoz', uma reconceitualização da violência do patriarcado, o qual anda de mãos dadas com o capitalismo e colonialismo. A partir de um processo de pluralização dessas violências (GAGO, 2020) é possível ultrapassar apenas a contabilização das mortes das mulheres e corpos feminizados (necropolítica) e visualizar atravessamentos para além da lista de violências que recaem sobre essas vidas, e, assim considerar a simultaneidade e a inter-relação de vários processos de violação.

É possível, por exemplo, unir no mesmo plano de luta as diferenças salariais e o trabalho doméstico invisível, os conflitos de luta pelas terras geradas pelo agronegócio às iniciativas feministas populares de combate à fome com a distribuição de alimento nas cozinhas populares, a criminalização do aborto com o majoritário encarceramento de mulheres negras e pobres, por exemplo (GAGO, 2020). A expropriação originária ao capitalismo se estende para muito além da expropriação das terras comunais e os cercamentos destas terras, ela se dá em formas

diversas e cada vez mais refinadas de sujeição dos seres humanos, de conversão dos meios e modos de vida em capital, da subjetivação de vidas pela conformação com a acumulação de capital.

O processo de olhar para essas violências de uma forma dinâmica e interrelacional dialoga diretamente com a intenção oposta à da formação e perpetuação do capitalismo, esse outro olhar, olhar feminista, inaugura uma abertura de interpretação que, de forma concomitante, escancara relações em um plano de violências econômicas, institucionais, coloniais, laborais, entre outras, e retira dos corpos das mulheres e feminizados o caráter doméstico/privado dessas violências, deslocando esses corpos do lugar histórico que vem lhes sendo destinado, o lugar de vítima para a ocupação de lugares de potência política.

Entendemos ser esse lugar de potência essencial à análise das lutas pela garantia do serviço de aborto legal e também da descriminalização do aborto posto que dialoga de forma horizontal com o direito a autonomia em/para esses corpos, além de ser extremamente importante frisar que os movimentos de mulheres tem compreendido não ser as violências o comum aos corpos de mulheres e feminizados, o comum é o questionamento, o conhecimento situado, transversal, possível de ser construído coletivamente a partir da experiência com todas essas violências (GAGO, 2020). É justamente esse conhecimento o motor propulsor da luta pelo reconhecimento da legalização do aborto como um direito humano, como direito sexual e reprodutivo capaz de conferir uma vida mais digna àquelas que dele necessitam.

A transversalidade permite, ao se considerar o comum, não se deixar também de avaliar as particularidades que atravessam cada um desses corpos, nas palavras de Gago (2020, p. 55): “ao mesmo tempo em que a violência exhibe diferenciais de opressão e exploração que se exprimem em corpos diversos, nutre, a partir dessa diferença, uma “sororidade interclasse””. Ao mesmo tempo também, ao se considerar o conhecimento transversal desloca-se a ideia de que essas violências atravessam esses corpos única e exclusivamente por questões relacionadas ao gênero. Em verdade patriarcado, capitalismo e colonialidade estão juntos no processo de configuração dessas violências.

A colonialidade, ou colonialidade do poder ¹⁰, transcende, portanto, o colonialismo presente nas investidas imperialistas que marcaram a história geopolítica mundial, justificadoras da exploração e expropriação com toda sorte de violências, sob o ideal de salvação cristã e de conquista por um progresso secular calcado na subordinação da natureza, das mulheres e da colônia. A colonialidade fundamenta a ideia de civilização ocidental, legítima

¹⁰ Nesse sentido conferir Walter Mignolo (2015).

em si mesma, justifica os atores aptos ao exercício da autoridade, os destinados à subalternidade, assim como a pauta possível para a conformação da subjetividade desses povos. A colonialidade subsistente aos processos de emancipação da colônia e segue, assim como a acumulação primitiva, se atualizando com o capitalismo.

O lugar de potência trazido pela ideia de um questionamento transversal nos ajuda a entender melhor como e porque os corpos de mulheres e corpos feminizados se insurgem nos contextos de opressão e exploração e como o sistema político, as forças que sustentam o capital e falam também em nome da colonialidade através de uma linguagem patriarcal, respondem a essas insurgências. Nesse cenário, a investida das mulheres vai também sinalizar a luta por espaço político e direitos a partir do despatriarcalizar e descolonizar, e essa chave de leitura de uma ação de luta parece-nos particularmente cara à questão do aborto legal.

Do mesmo modo, a noção de corpo-território nos é útil para reforçar a ideia de que o olhar feminista sobre o aborto é um olhar cuja potência não se encerra apenas na descriminalização do ato de abortar ou de se garantir acesso ao aborto legal de forma digna, para mulheres como sujeito de direitos, mas que a efetivação de acesso a direitos reprodutivos e sexuais favorece toda uma coletividade. Não há democracia sem direitos humanos, do mesmo modo, não há direitos humanos sem democracia, e, não há democracia se os corpos das mulheres ainda padecerem de autonomia sexual e reprodutiva.

Manter a vida das mulheres em segurança é proteger o social como um todo, e essa afirmação se torna ainda mais contundente quando é sabido que a vida das mulheres negras e pobres é a que corre mais risco pela falta de acesso ao aborto legal no Brasil. São essas mesmas mulheres que sustentam muitas outras pessoas em suas comunidades, na chefia de suas famílias, de forma direta e indiretamente, no cuidado com parentes e pessoas próximas e com seu trabalho, na repartição de tarefas comuns e muitas vezes em seus papéis sociais e de lideranças. Falar sobre justiça reprodutiva¹¹ é também falar sobre a democratização desses corpos e sobre justiça social.

Abortar, sob essa perspectiva, representa um ato disruptivo antipatriarcal e anticolonial capaz de ultrapassar a esfera individual desses corpos, é a lesão ao sistema de igualdade inexistente na prática (CÁRCAMO, 2018) e não efetivado com a ideia universalizante de direitos humanos. Este ato não só confronta, mas também convida toda a coletividade a pensar novas formas de se viver, formas que sejam capazes de validar outros modos de disposição sobre os corpos, que ultrapassem a lógica hegemônica na qual apenas os corpos aderidos a uma

¹¹ Sobre justiça reprodutiva conferir Débora Diniz (CATOLAICAS, 2022)

racionalidade masculina possuam acesso a direitos sexuais e reprodutivos, formas mais dignas de disposição sobre a vida.

Olhar e pensar o corpo como espaço político, entender a noção de corpo-território nos faz imaginar de uma forma mais ampliada sobre as forças políticas que antagonizam com os corpos capazes de gestar, todos e cada um deles em suas particularidades. Como se dá o acesso desses corpos ao aborto legal e as políticas públicas que o estruturam? Como se inserem na construção do tecido político e contra quais forças esses corpos se insurgem atualmente? Qual é a resposta atual a essa insubordinação?

Importante destacar que trabalhamos aqui com uma ideia que vai além da pauta identitária de gênero, como nos aponta Verónica Gago (2020, p. 106) as mulheres e corpos feminizados tampouco são um capítulo a ser agregado na análise econômica “que oferecem uma perspectiva que reformula a análise econômica em si; uma leitura política transversal, que propõe outra entrada à crítica da economia política, e não uma agenda limitada.” A economia feminista não está preocupada apenas em como se acumula o capital, mas em como a própria reprodução da vida é garantida e organizada, posto que a reprodução garante a produção, e, conseqüentemente a acumulação do capital.

Por fim, ao construirmos um debate feminista, anticapitalista, antipatriarcal e anticolonial, o fazemos subvertendo a necessidade de se pautar apenas uma política identitária para pautar a identidade na política a partir, também, da discussão sobre o político. A construção feminista anticolonial se une com o fazer, o saber fazer, e a integração da ação com o pensamento, e como forma de colocar em questão a identidade hegemônica, detentora legítima de direitos, e especificamente de direitos humanos, mas que não é vista como tal: europeia, do homem branco e heterossexual.

2.5 DIREITOS HUMANOS E A PONTE ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL

Vimos que a perspectiva tradicional universalista dos direitos humanos “confunde os planos da realidade e das razões na mesma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948” (FLORES, 2009, p.26). Essa perspectiva conversa frontalmente com o Artigo 1º da referida Declaração que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito

de fraternidade da referida declaração”¹², nos remeteria, segundo o autor, à ideia de que “o conteúdo básico dos direitos humanos é “o direito a ter direitos”” (FLORES, 2009, P. 27), se traduzindo na lógica de que os seres humanos são sujeitos desses direitos, mesmo sem as condições materiais para se exercê-los, lógica sustentada também nas teorias jurídicas tradicionais hegemônicas de origem europeia.

Nesse aspecto, sustenta Flores (2009) que a lógica neoliberal alimentaria e se alimentaria dessa perspectiva de direitos humanos, e, como vimos ela não garante a sua efetividade no plano material. Nosso estudo aponta que no caso do aborto legal, mesmo este sendo um direito garantido por lei desde 1940 a implementação das políticas públicas garantidoras para acesso das mulheres e meninas ao serviço capaz de concretizá-lo se deu muito tempo após a sua garantia legal, e, ainda assim de forma precária, hoje o acesso ao serviço sofre mudanças capazes de restringir ainda mais o exercício desse direito. Logo, podemos inferir que além do direito a ter direitos é preciso também poder se exigir direitos, pensar, denunciar e agir contra o vazio de dignidade existente no bojo dos direitos garantidos legalmente.

É verdade que o tempo do agora não reflete as mesmas preocupações de quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi construída, apesar de convivermos ainda com os fantasmas criados pelos totalitarismos em formas imbricadas, inclusive, dentro das estruturas democráticas. Ademais sabemos que a lógica de direitos universais imutáveis também é interessante à concepção hegemônica de direitos. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que não podemos negar a importância dessa construção hegemônica, mesmo ela sendo também excludente, refletida em instrumentos internacionais importantíssimos, não se pode deixar de olhar para esses direitos a partir de uma perspectiva crítica historicamente situada associada ao contexto atual do nosso país.

Sobre o assunto é interessante a reflexão feita por Benvenuto (2015) sobre a tensão existente entre a teoria e a prática no que se refere às possíveis concepções universalistas e relativistas acerca do que seriam os direitos humanos, apontado que esta tensão vem desde a antiguidade.

No que se refere ao problema de pesquisa em análise como sopesar o direito à vida e do nascituro invocados pelos argumentos antiaborto e o direito à vida das mulheres e o respeito à sua autonomia e direitos sexuais e reprodutivos? São direitos necessariamente antagônicos ou que se tornam antagônicos a partir de uma conformação no cenário do político? A concepção universal do direito à vida admite a ingerência de concepções relativistas que possam abarcar a

¹² Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhrtranslations/por.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

inclusão e concomitância de outros direitos? Qualquer caminho que tente responder a tais perguntas parece ser árduo e inacabado (talvez deva ser sempre assim) e passa, necessariamente pelos fundamentos dos direitos humanos, cabe a nós tentar traçar algumas estradas possíveis.

Fazendo referência à Joaquim Herrera Flores, Benvenuto (2015) vai atribuir a ele o desenvolvimento de uma concepção complexa e relacional dos direitos humanos a partir da compreensão do universalismo que nos pode interessar, nos tempos atuais, consistente em garantir que todos os seres humanos possam lutar, de modo plural e diferenciado, pela dignidade humana. O autor destaca a construção, por Herrera Flores, da imagem do “diamante ético” que corresponderia a uma figura tridimensional em constante movimento, idealizada para ilustrar o processo de construção e afirmação dos direitos humanos.

Os materiais que comporiam esse diamante seriam as lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são ativadas tanto por categorias teóricas (linha vertical do diamante) como por categorias práticas (linha horizontal do diamante), essa “imagem” indicaria a existência de segmentos que se agregam uns aos outros dentro de um longo processo histórico. Todos os componentes estariam estreitamente imbricados e interconectados, não haveria intenção de esgotar a quantidade de elementos que comporão a figura global do diamante, outros elementos podem e devem ser inseridos, se isso parecer adequado e se puder justificar de forma prática e teórica essa inclusão.

Para Benvenuto (2015), entretanto, haveria uma limitação nessa perspectiva teórica na qual identifica um forte grau de idealização, a despeito de Herrera Flores se apresentar como um pensador realista. Segundo afirma, este seria um equívoco presente em muitos realistas nominais que não teriam sido capazes de fazer uma virada linguística.

Em suas palavras:

O que poderia ser mais significativo de certo idealismo que a imagem translúcida de um diamante ético para representar os direitos humanos? A própria ideia de representação da realidade coloca-o no campo de um pensamento tradicionalíssimo de construção do conhecimento. (BENVENUTO, 2015, p. 126)

Quanto à crítica feita por Benvenuto (2015) à Herrera Flores, caracterizando-o como um idealista, é preciso afirmar que nos afastamos dessa conclusão por entendermos que o simbólico também possui uma enorme força na construção da realidade, e a construção simbólica se dá também a partir da teorização, mesmo que seja sem uma teoria fechada, mas teoria e experiência caminham embricadas.

Nesse contexto, para Flores (2009) a universalidade dos direitos humanos deve ser definida em favor da variável que leve em consideração o fortalecimento de indivíduos, grupos, e organizações no momento de construção que torne possível a todas e todos a criação de formas de vida como iguais, ou formas menos abissais de desigualdade, com acesso a “bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.” (FLORES, 2009, p. 19). Desse modo, os direitos humanos não podem e nem devem ser considerados como prévios à ação política ou práticas econômicas, eles são a sua razão e consequência.

Esse pensamento conforma sentido prático às críticas aos direitos humanos do modo clássico e tradicionalmente considerados, os quais acabam por manter os privilégios daqueles que sempre os tiveram e muitas vezes são utilizados de um lado como mero discurso retórico para justificar o injustificável e de outro como proposta utópica para vingar os povos das maldades de ditadores e golpistas. O autor (FLORES, 2009) propõe então que pensemos os direitos humanos pelo entendimento não só de como aquele direito se tornou um direito humano, mas também como este se implementa de modo a garantir tutela para pessoas em busca de uma vida mais digna.

Pela perspectiva crítica dos direitos humanos a luta por dignidade surge, portanto, da desigualdade na efetividade dos direitos, da divisão sexual do trabalho, da divisão social, étnica e racial, como caminhos para uma vida com maior possibilidade de potência não só para aqueles que exigem mais direitos, mas também para todos. Nesse aspecto, é uma perspectiva que se alinha ao olhar feminista, sobretudo, quando a associamos com a questão do corpo território. As palavras de ordem dos movimentos de mulheres como: “Se mexem com uma, mexem com todas” e “Nenhuma a menos”, indicam a coletividade de uma parcela considerável da população pelo acesso a maior dignidade cujas propostas também se alinham ao bem-estar da integralidade do coletivo.

Discutidas algumas questões sobre as características da criminalização do aborto no Brasil, construída sob a missão civilizatória do cristianismo, sustentada pelo racismo, imprimindo à reprodução o caráter divino, sacralizando o ato de gestar, demonizando o ato de abortar e suprimindo o direito de decidir. Ventiladas a visão tradicional dos direitos humanos e a perspectiva crítica, assim como a significação do confinamento doméstico, da invisibilidade do trabalho reprodutivo e do cuidado associado aos corpos das mulheres e corpos feminizados, veremos qual a conjuntura atual sobre o aborto legal no Brasil a partir do referencial teórico escolhido.

3 RETROCESSOS AO ABORTO LEGAL NO BRASIL: NEOLIBERALISMO, CONJUNTURA POLÍTICA ATUAL E ANÁLISE DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS

‘Quanto tempo que você aceitaria ficar com o bebê na tua barriga para gente acabar de formar ele, dar os medicamentos para o pulmãozinho dele ficar maduro para a gente poder fazer essa retirada antecipada do bebê para outra pessoa cuidar se você quiser?’ [...] ‘você vai ao médico, e a gente vai fazer essa pergunta para um médico, mas você, se tivesse tudo bem, suportaria ficar mais um pouquinho?’ ‘em vez de a gente tirar ele da tua barriga e ele morrer agonizando, porque é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não vai dar medicamento pra ele’ [...] ‘queres escolher algum nome para o bebê?’ [...] ‘e você acha que o pai concordaria com a adoção?’

(Juíza Joana Ribeiro Zimmer para uma menina de 11 anos)

Quando me perguntam sobre ser a favor ou contra o aborto, digo: sou a favor de ajudar as dores alheias, as dores das mulheres. Para que serve a religião se não para ajudar as pessoas a terem misericórdia e solidariedade umas com as outras?

(Ivone Gebara – Teóloga feminista)

Abrimos esse capítulo com falas de mulheres distintas, na primeira delas uma juíza pergunta para uma criança de 11 anos grávida em decorrência de estupro se ela “suportaria mais um pouquinho”, a frase ganhou projeção nacional na mídia que tornou o caso conhecido por todo o Brasil. O direito ao aborto havia sido negado a essa menina que estava aguardando resposta do judiciário em um abrigo para crianças em estado de vulnerabilidade, afastada da família há muitos dias. No discurso da representante do judiciário é possível identificar a defesa da vida do feto em detrimento do direito ao aborto da criança violentada, a menina foi colocada em abrigo não para ser protegida do agressor, mas para não colocar em risco a vida do feto (GUIMARÃES; LARA; DIAS; 2022).

Na fala da magistrada é perceptível a tentativa de sensibilizar a criança violentada de que, realizado o aborto, o “bebê” por ela carregado agonizaria até morrer. Além de uma pergunta com argumento falso e de caráter punitivo, outras perguntas de caráter complexo são feitas a uma menina que não possui maturidade emocional para integrar nem o que está sendo dito, nem muito menos o que seu corpo está vivenciando em face da violência de um estupro. No entanto, o verbo suportar, é utilizado de forma adequada pela magistrada, pois na convivência com atos de tortura quem a esta resiste, de fato, suporta.

A segunda fala é da teóloga Ivone Gebara e a partir dela podemos compreender que é possível ultrapassar os dogmas quando acreditamos na solidariedade e na importância de acolher as dores um dos outros, uma das outras, como princípio ético de vida. A religiosidade e a fé podem também estar a favor da defesa da vida e ainda assim considerarem válidas a decisão pelo aborto quando dogmas são ultrapassados em favor do cuidado e solidariedade. A defesa da vida em nome da fé pode não ser uma defesa excludente de direitos humanos quando ela conversa com a realidade social.

Faremos aqui um panorama da conjuntura política sobre o aborto no Brasil e como esta dialoga com o neoliberalismo nos termos propostos por Wendy Brown (2019), esse visto como um fenômeno de proporções globais que tem favorecido a ascensão de governos de extrema direita com políticas antidemocráticas. Através da análise documental das legislaturas federais de 2019 e 2020 elaborada pelo CFEMEA e dos instrumentos normativos eleitos aqui para integrar a revisão bibliográfica expandimos a compreensão em relação às ameaças ao aborto legal no Brasil e analisamos como essas dialogam com o alerta feminista sobre a restrição aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e meninas.

3.1 A CONJUNTURA POLÍTICA BRASILEIRA: POR QUE FALAMOS EM AMEAÇA AO SERVIÇO DE ABORTO LEGAL?

Nosso país vive uma recente democracia que fora implementada de forma mais contundente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após um longo período de ditadura militar o qual fora precedido de modestas formas de incursões democráticas. Da sua promulgação aos dias de hoje a efetivação de instituições democráticas, de um espaço público onde haja igualdade política e espaços efetivos de dignidade social se deram em conjunto com processos de segregação social, miséria e sub cidadania, agudizados quando da transição ao neoliberalismo (VERBICARO, 2021). Ao longo desses anos, nem os governos de esquerdas teriam sido capazes de pensar formas alternativas à lógica neoliberal, e, de 2016¹³ para os tempos de agora temos vivido políticas econômicas cada vez mais desfavoráveis para aqueles que delas mais necessitam (VERBICARO, 2021).

De certo, nosso cenário político demonstra questões importantes as quais podem ser associadas diretamente a políticas econômicas equivocadas a serem revistas e reformuladas

¹³ A autora faz referência à Emenda Constitucional nº 95 de 2017 que limita a capacidade do governo federal em relação à implementação de políticas públicas (VERBICARO, 2021)

(VERBICARO, 2021). Da mesma forma, os ataques ao social e às instituições democráticas têm se dado de um modo não tão visível, velado e encoberto por procedimentos institucionais. A democracia no Brasil vem sendo corroída por dentro de si mesma, através do enfraquecimento das instituições democráticas e com a sustentação de valores morais (BROWN, 2019) capazes de desfocar o cerne de assalto aos direitos, assim como o caminho de assalto à própria democracia.

As configurações neoliberais atravessam a racionalidade predominante no capitalismo, patriarcalismo e colonialismo das instituições políticas, sociais e culturais brasileiras e influem na forma como nosso ideário político tem pautado a questão do aborto legal. Como forma de entender melhor a conjuntura atual sobre a questão, aprofundaremos o conceito de neoliberalismo assumido por Wendy Brown (2019), o qual se dá a partir da tentativa de problematizar a ascensão global da extrema direita e de políticas antidemocráticas na segunda década do séc. XXI, entendendo esse fenômeno como coordenado, e traçaremos as suas características, avaliando também possíveis consequências.

Nesse sentido é importante entender que o conceito de neoliberalismo desenvolvido pela autora (BROWN, 2019) vai dialogar tanto com as ideias neomarxistas nas quais o termo receberá a associação de um conjunto de caracteres capazes de lhe dar uma conformação específica como a concepção da redução do Estado social, com a precarização do trabalho, a desregulação de políticas públicas, a privatização de empresas públicas e o favorecimento fiscal a empresas privadas e a bancos, por exemplo, quanto com a ideia foucaultiana (FOUCAULT, 2008) segundo a qual no neoliberalismo os princípios de mercado, como princípios de governo, ultrapassam o cenário econômico e se deslocam para o Estado e para os sujeitos na reprodução da vida social gerando a concepção de novos valores sociais.

Segundo Wendy Brown (2019), governos de extrema direita tem avançado em diversas partes do globo e o viés dessa racionalidade neoliberal teria preparado o terreno para que isso se tornasse possível. Essa racionalidade tem se manifestado em formas políticas que a própria autora imputa como difíceis de serem nomeadas: “trata-se de autoritarismo, fascismo, populismo, democracia não liberal, liberalismo antidemocrático, plutocracia de extrema direita? Ou outra coisa? (BROWN, 2019, p. 10)”. De certo, são governos atuantes com um Estado com caráter de empresa, tecnocrático, no qual a população deve ser também empreendedora de si mesma, mas não necessariamente a partir de um Estado mínimo posto que há uma atuação estatal ampla em cenários específicos como no controle social.

Nesse contexto, a lógica neoliberal ao mesmo tempo em que define um cenário econômico, também molda subjetividades sociais, corrói instituições de caráter democrático e

se rebela frontalmente contra a ideia de soberania popular. São estruturadas formas de governos cujo modo de existir ataca diretamente os procedimentos democráticos, os quais, serão pautados como morosos e como entraves à realização de seus objetivos, os direitos sociais conquistados passam a representar um entrave ao empreendedorismo e são apontados também como ofensas à liberdade. A ideia de igualdade deve ser dissociada da concepção de inclusão ou de igualdade social.

São exemplos de governos aos quais a autora associa à sua concepção de neoliberalismo os Estados Unidos da América com Trump, a França com Le Pen e a Frente Nacional, o Brasil com Bolsonaro, a Inglaterra com o Brexit, a Polônia com o Partido Polonês da Lei e da Justiça e a Alemanha com o Alternativa para a Alemanha, por exemplo. Tais formas de governos vêm trabalhando sobre a necessidade de alavancar a pauta dos ressentidos, aqueles que perderam parte de seus privilégios históricos com a implementação de instrumentos de caráter democrático e que irão buscar a defesa da propriedade privada em nome não só de um mercado livre de amarras do Estado, mas também de uma tradição moral cujo um dos pilares é a defesa da família.

A liberdade, no neoliberalismo, toma o sentido de poder se tornar empresário de si mesmo, independente da gestão estatal, dissociada da noção de bem-estar social e da ideia de igualdade e justiça social. Contudo, sustenta a autora, essa liberdade na racionalidade neoliberal tomará também outros contornos, e, ao assumir a pauta daqueles que perderam parte de seus privilégios, considerando nesse contexto a branquitude associada ao racismo e à masculinidade, entende como necessário retroceder em alguns direitos concedidos pelo viés democrático, sobretudo àqueles emancipadores dos grupos ditos minoritários, como as mulheres, a população negra e a LGBTQI+, por exemplo, os quais perderam tanto ou mais que àqueles com as crises econômicas gerada pelo neoliberalismo em cada um desses territórios.

Esses retrocessos sociais se darão através de um Estado mínimo apenas no concernente à promoção de políticas sociais por meio, inclusive, de um recrudescimento no campo jurídico, no controle social e no controle repressivo por parte do Estado (VERBICARO, 2021). E, é relevante considerar que para retroceder nos direitos conquistados por essas minorias não se usará discursos políticos justificadores de direitos ou associados a contextos sociais capazes de desvelar a agonia da parte da população apoiadora desses governos, boa parte do discurso será pautado na liberdade, em falsas notícias, em verdades dissociadas de contextos de lutas por dignidade social e na defesa de uma tradição moral pautada sobretudo em questões de caráter religiosos e fundamentalistas.

Nesse contexto, vale destacar a ressalva da autora (BROWN, 2019) ao considerar não ser apenas o neoliberalismo o responsável pela ascensão de uma extrema direita antidemocrática pelo mundo, haverá outros fatores que se incrementam ao neoliberalismo, contudo, este estará entranhado na cultura política e na produção das subjetividades desses Estados, senão vejamos:

Meu argumento é que nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política. Compreender as raízes e as forças da situação atual requer avaliar a cultura política e a produção subjetiva neoliberais, e não somente as condições econômicas e os racismos persistentes que a geraram. Significa avaliar que a ascensão das formações políticas nacionalistas autoritárias brancas se deve à raiva instrumentalizada dos indivíduos abandonados economicamente e ressentidos racialmente, mas também delineada por mais de três décadas de assaltos neoliberais à democracia, à igualdade e à sociedade. (BROWN, 2019, P. 17)

O desmonte do serviço de aborto legal, considerando essa análise, pode ser tratado como corrosão de direitos considerados democráticos, como tentativa de se minar a luta por igualdade e justiça social e como reflexo do desmantelamento do social, do político e em prol da defesa da esfera pessoal protegida como pilares do neoliberalismo atuante em nosso país. Traçaremos os caminhos pelos quais os movimentos de mulheres apontam para a restrição de acesso ao serviço do aborto legal, os quais veremos se podem ser incorporados nas seguintes categorias: o questionamento da mulher como vítima de violência, a transferência de direitos da mulher para o nascituro e a defesa de uma tradição moral sob o discurso da defesa da vida desde a concepção.

Ante o contexto do aborto legal no Brasil, cumpre destacar, que a construção moral da mulher como vítima na nossa democracia que justificou as exceções à regra da criminalização do aborto é algo que precisa de constante reafirmação. Há tanto no poder Executivo quanto no Legislativo brasileiro, ambos permeados pelo debate moral, uma forte influência do que se convencionou chamar de “bancada da bíblia”¹⁴ que vêm, através de instrumentos normativos, colocando em risco o direito ao aborto legal.

Segundo a filósofa Márcia Tiburi:

A questão das vítimas é das mais delicadas. Nunca será uma questão resolvida, porque a vítima é aquela pessoa para a qual a justiça é sempre tardia. Vítima é o termo que implica uma marca, uma condição cujos efeitos podem até vir a ser passageiros, mas são sempre marcantes em intensidades diversas no amplo espectro em que podemos

¹⁴ O termo vem sendo atribuído a uma frente conservadora que atua no Congresso Nacional, em conjunto com as chamadas bancadas ruralista (ligada ao agronegócio) e da bala (ligada ao comércio de armas), encabeçando projetos de lei e emendas constitucionais pautados em nome de uma liberdade e moralidade religiosa questionadora de direitos sociais já consolidados.

falar da condição de vítima. A condição da vítima é complexa e sua existência, que sempre pode ser a nossa própria, precisa ser olhada com muito respeito. Há, em que pese o respeito devido por todos e todas as pessoas que são vítimas, um uso abusivo da condição de vítima, na forma de discursos que são proferidos atualmente sem vergonha alguma. Por meio deles, somos testemunhas de um processo crescente de banalização da condição de vítima. (TIBURI, 2016, p. 62)

Um exemplo de banalização do discurso de vítima seria o realizado por pessoas que se colocam na posição de vítimas de “heterofobia”, “racismo reverso” e “ideologia de gênero”. Nesse aspecto, a criação de garantias institucionais que valorizem esse discurso invertido não teria o condão de garantir subjetivamente a valorização de direitos fundamentais propriamente ditos. Ao revés, a banalização sobre a questão da vítima rebaixa e minimiza o delicado problema dos direitos implicados na condição das vítimas concretas.

Em relação ao aborto legal para os casos de risco de morte da mulher, a medicina se encarregou de diversos protocolos justificadores de sua prática com base em diagnósticos cientificamente válidos (DINIZ; DIOS; MASTRELLA; MADEIRO, 2014). Nesse aspecto, os casos clínicos que se enquadram nos protocolos de interrupção já existentes como os da FEBRASGO¹⁵ devem ser resolvidos pela equipe médica no cumprimento de seu conhecimento específico sobre as questões de saúde.

Contudo, a existência de um bom aporte médico sobre as mais variadas rotinas terapêuticas nem sempre garante o acesso das mulheres ao aborto, mesmo quando sua vida está em grave risco. Esse foi o caso de Aline¹⁶ que precisou entrar na justiça para perseguir o seu direito ao aborto legal e ainda assim o teve negado pelo Ministério Público e pelo poder Judiciário. Aline estava na sua segunda gestação, a primeira tinha lhe trazido sérios problemas de saúde, culminando com um AVC (Acidente Vascular Cerebral) e uma psicose pós-parto, e, mesmo com recomendação fundamentada por dois médicos ela não conseguiu autorização perante o judiciário para proceder com a interrupção da gestação. Na decisão denegatória do direito “O juiz negou o aborto alegando que havia apenas uma “alta” probabilidade de morte da mulher” (SANTOS, 2022).

O caso de Aline, e de muitas outras que são acolhidas pelos movimentos de mulheres que lutam pelo aborto legal e seguro, mostra que mesmo quando a mulher se encontra em situação clínica que justifique o aborto ela pode ter seu direito negado, e, esta negativa pode estar respaldada em preceitos morais, não científicos e dissociados da noção de justiça social.

¹⁵ Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia

¹⁶ Nome fictício usado na reportagem citada (SANTOS, 2022) para resguardar a identidade da mulher

No desenvolvimento de suas ideias a autora (BROWN, 2019) refaz o panorama histórico da teoria neoliberal passando por Frederich Hayek, Milton Friedman e os alemães ordoliberais e destaca como as consequências do neoliberalismo atual provavelmente não teriam sido previstas em boa parte dessas construções teóricas. Vivemos um neoliberalismo ‘frankensteiniano’, usando o termo de Brown (2019), no qual apesar de não se ter previsto a metamorfose dessas teorias sempre se pautou a aproximação do neoliberalismo com a defesa de valores de uma tradição moral como forma de provisão de recursos para as necessidades humanas.

Ao aprofundar nas características desse neoliberalismo não estaríamos então voltando aos fascismos de outrora e nem exatamente em um processo de regressão, mas experimentando algo novo, inédito, divergindo das tiranias de outras épocas, inclusive, inaugurando novas formas de conservadorismo. Esses conservadorismos, de acordo com Wendy Brown (2019), não devem ser descritos com a linguagem que os movimentos de esquerda usam para descrever a direita, e, nem com a linguagem que a própria direita usa para descrever a si mesma. Na análise dos caminhos de construção desse neoliberalismo Brown (2019) destaca três pilares fundantes: 1) o desmantelamento da ideia de sociedade; 2) o destronamento da política; 3) e a expansão da esfera pessoal protegida. Desenvolveremos cada um deles associando a sua interpretação à questão do aborto legal.

Conforme Brown (2019, p. 33) “A igualdade política é a base da democracia [...] Somente a igualdade política assegura que a composição e o exercício do poder político sejam autorizados pelo todo e sejam de responsabilidade do todo”. Assim, a democracia estaria, portanto, sempre atrelada ao caráter de implementação de instrumentos políticos capazes de gerar alguma igualdade política e equilíbrio de poder entre os cidadãos. Nenhuma democracia no mundo foi implementada com integral igualdade política, seria ingenuidade pensar nessa concretização, contudo, as últimas décadas demonstram uma corrosão cada vez mais acentuada nos instrumentos das democracias neoliberais que foram um dia capazes de materializá-la.

A democracia deve exigir esforços capazes de impulsionar a população a se engajar na criação de mecanismos, mesmo que mínimos, de autogoverno capazes de corresponder às suas necessidades em concomitância com o esforço estatal para implementar políticas públicas capazes de garantir condições sociais à sobrevivência do povo. Segundo a autora (BROWN, 2019) a democracia também exige a visão da sociedade como o espaço em que experienciamos um destino comum ante todas as nossas diferenças, fomentando o social, como espaço existente entre a vida social e o Estado, o espaço partilhado.

Esse social seria capaz de incluir também os ditos excluídos, mesmo que de forma simbólica e não só por meio de provisões materiais, essa simbologia é extremamente importante na definição daqueles que serão sujeitos de direitos. O social é o local no qual os indivíduos transcendem esse papel e se tornam cidadãos de um bem comum, é onde se faz possível a efetivação da justiça social, conseqüentemente de uma justiça reprodutiva, vista como uma promessa da democracia a ser mantida em contraposição ao seu abandono (BROWN, 2019). Assim, é sintomático o fato de o neoliberalismo atacar justamente o social e a ideia de sociedade.

O ataque ao social, e, à igualdade política, se dará primeiramente pelo ataque ao Estado de bem-estar social, de Margaret Thatcher à Política de Esteve Bannon no governo Trump, ao Brasil com a política de Paulo Guedes no governo Bolsonaro, o Estado deve se tornar uma empresa e atender os seus clientes, e nessa lógica, o capital é quem ditará as regras. O ataque ao social e a própria ideia de sociedade não se dá apenas pelas forças vindas “de cima”, do governo, mas também será legitimada pelas forças vindas “de baixo” onde “uma cidadania cada vez mais não democrática e antidemocrática está mais e mais disposta a autorizar um Estado crescentemente antidemocrático” (BROWN, 2019, p. 39). Logo, junto com o ataque ao bem-estar social em face da supressão de políticas estatais capazes de garanti-lo haverá uma conversação com ideias de cidadania cada vez mais conectadas a perspectivas antidemocráticas, nas quais os cidadãos, empresários de si autorizarão o dismantelo das próprias instituições democráticas.

Associando a moral com o mercado, o ataque ao social se torna ainda mais feroz, ele tentará mostrar o quanto a ideia de justiça social, e, por sua vez de justiça reprodutiva, é um ataque à própria ideia de justiça atrelada à liberdade individual e à liberdade de livre desenvolvimento. E aqui nos importa o quanto o dismantelamento da sociedade vai influenciar na luta legal contestatória pela liberdade contra os secularismos, por igualdade de gênero, por saúde reprodutiva, assim como irá se centrar na ideia do indivíduo como empreendedor de si mesmo e na família como proteção desse indivíduo, em detrimento do social, como espaço de organização para provisão de recursos e necessidades. Sobre essa questão Brown (2019) afirma que alegar a inexistência do social de modo a incorporar essa afirmação no senso comum, é também abrir espaço para tornar invisíveis as normas e as desigualdades sociais geradas pelos legados da escravidão, do colonialismo e do patriarcado.

A invisibilidade transformada em senso comum autoriza, além do sofrimento, a privação de direitos. Segundo afirma Brown (2019, p. 65) “À medida que o social desaparece de nossas ideias, discurso e experiência, ele desaparece de nossas visões de futuro, tanto

utópicas, quantos distópicas”. A questão central sobre o desmantelamento do social, portanto, em acreditar na inexistência da entidade sociedade, é o esfacelamento das ideias integrantes desse imaginário comum a qual dialogará sempre com as marcas de cada território.

Esse contexto nos faz pensar o quanto o ataque a ideia de bem comum e do social está presente nas muitas negativas de acesso a mulheres e meninas ao serviço de aborto legal, ao passo de criar uma atmosfera que permita a um juiz a negar o direito ao aborto previsto em lei, atestado por dois médicos como necessário, sob o argumento de que a mulher então gestante corre o risco, apenas, de uma “alta” probabilidade de morte. Qual a medida para a defesa da vida nesse contexto? É sobre essa invisibilidade permissiva que se torna possível o desmantelo de um serviço de saúde pública essencial, um serviço que salva vidas de mulheres, assim como a normalização de negativas de realização do procedimento de aborto legal por objeção de consciência coletiva e outros argumentos de caráter moral.

Da mesma forma, esse cenário parece acender as investidas em propostas legislativas capazes de realocar a recepção do aborto legal do campo médico para o da investigação criminal, não com a necessidade de se investigar melhor os casos de violência contra a mulher mas de despojá-las do lugar de vítima, assim como parece instrumentalizar, a partir da supremacia de uma tradição moral, as propostas normativas que deslocarão da mulher o lugar de sujeito de direitos para o nascituro, não apenas como forma de proteção deste último mas como modo de manter os corpos das pessoas que gestam disponíveis para a reprodução social da vida em uma seara aparentemente privada.

Quando o assunto é estupro, a carga moral posta às mulheres e meninas no julgamento que irá caracterizá-las como vítima de violência é ainda mais pesada, e, também é capaz de gerar uma série de entendimentos conflitantes. Quando imersos em um contexto que hierarquiza outros atores como sendo os autorizados a terem seus direitos defendidos (o nascituro e a família), contexto que dialoga com a expansão da esfera pessoal protegida (BROWN, 2019), é muito provável que se inverta o papel de vítima, recaindo sobre as mulheres o lugar da criminalização, da crueldade e da vilania.

O caso protagonizado em agosto de 2020 por fundamentalistas religiosos, em uma maternidade recifense no estado de Pernambuco, contra uma menina de dez anos de idade, grávida em decorrência de estupros sistemáticos desde os seis anos praticados por seu tio no estado do Espírito Santo, que estava tentando exercer um direito previsto em lei, dentro do

contexto acima descrito, é bárbaro e emblemático.¹⁷ Além de representar um exemplo fiel de inversão de papel do lugar da vítima, espelha a ideologia moral que movimenta a chamada “bancada da bíblia”.

A menina obteve o aval judicial para praticar o aborto na cidade Capixaba, contudo precisou se deslocar para a cidade do Recife para poder efetivá-lo. Nesse intervalo de tempo o caso que deveria ter sido mantido em sigilo, cautela assecuratória do próprio sistema policial e judicial para preservar não só a investigação, mas sobretudo, a integridade da vítima, acabou repercutindo nas redes sociais.

A então Ministra Damares Alves em exercício no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos favoreceu a repercussão midiática nas redes sociais e chegou a enviar emissários à cidade de São Mateus no Espírito Santo, onde a menina morava, lamentando a decisão da justiça pela interrupção da gestação¹⁸. O caso fomentou a reação de parlamentares de Pernambuco que acionaram seguidores para se manifestarem em frente à maternidade CISAM onde fora realizado o aborto, em reação, os movimentos de mulheres também se posicionaram na frente da maternidade em defesa do aborto legal.

O fundamentalismo religioso esteve fortemente presente nesse caso, assim como se apresenta nas propostas legislativas que tentam acabar com o direito ao aborto legal. Os fundamentos justificadores dessas propostas passam pela defesa da vida a partir de uma concepção religiosa dela, e, também dialogam com a expansão da esfera pessoal protegida. Essa proteção conversa com a defesa de um conservadorismo pautado na tradição moral defensora da família, da nação, de Deus e da livre iniciativa.

No neoliberalismo a interdependência entre essa tradição moral e o mercado, afirma Brown (2019, p. 117), conversa com “A tolerância aberta de valores alheios em troca da promoção da própria agenda moral intolerante só é possível quando os valores morais perderam, paradoxalmente, seu peso moral, quando “os próprios valores foram desvalorizados”, como colocou Nietzsche.”.

Segundo Wendy Brown (2019), esses são aspectos importantes para entender o presente político mas que não explicam, por si só, o lugar da tradição moral nessa razão neoliberal, nesse sentir, teria sido Friederich Hayek quem melhor formulou teoricamente a relação entre a tradição moral e o mercado, na qual essa não se daria por uma relação de hibridismo,

¹⁷ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damara-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2022.

convergência, ressonância ou exploração, mas sobretudo, pela partilha de uma ontologia comum na qual se deve assegurar o lugar da família e em relação a qual essa ontologia também se emana.

Para Hayek (BROWN, 2019) essa tradição não poderia ser guiada por valores políticos, os quais considerava plenamente associados à sujeição de muitos aos desejos de uma minoria. O guia norteador dessa tradição é o modelo de mercado pautado na competitividade, desenvolvimento, liberdade, inovação e mudança, e, mesmo não havendo nenhum engenheiro criador das regras sustentadoras da tradição, seria a religião a principal codificadora dos seus termos, a qual possuiria “verdades simbólicas” (BROWN, 2019, p. 124) promotoras de sobrevivência e prosperidade. Em sua ideia de tradição não está um acordo coletivo para a adoção de regras comuns, mas a existência entre as pessoas de certas opiniões sobre o que é certo e o que é errado.

A razão neoliberal sob o amálgama da tradição com o mercado, na visão de Hayek, se encaminha para a supressão da vida política, o político sai de cena do interesse público, e passa para a adoção de regras aplicáveis universalmente. A tradição assegurada pelas regras da religião assume também o caráter de uma verdade simbólica, e, esta verdade limita o político e restringe as reformas democráticas, e, segundo a autora “O efeito é dissociar a verdade da responsabilidade [*accountability*] (uma receita do autoritarismo), contestar a igualdade e a justiça por meio da tradição, e eliminar a legitimidade da soberania popular.” (BROWN, 2019).

Nesse caminho, o teórico neoliberal Hayek na visão de Wendy Brown (2019) teria traçado três caminhos possíveis para minimizar os possíveis efeitos surgidos de coerção políticas dentro do espaço político: deve se limitar o poder legislativo a exarar regras de caráter universal não podendo legislar para os anseios de grupos minoritários e de interesse público; deve se desacreditar os discursos de justiça social assumindo-os como discursos totalitários e deve se expandir a esfera pessoal protegida, inclusive para além das igrejas e da família. Os dois primeiros caminhos funcionam como limitações diretas ao Estado, já o último é capaz de alterar também os costumes sociais e vem sendo bastante utilizado na edição de decretos presidenciais, leis, e outros instrumentos normativos que são muito mais pautados na moralidade tradicional, em conluio com o mercado, do que nos anseios focados em um bem-estar comum. Alterar os costumes sociais por essa razão neoliberal é recolonizá-los, substituindo a ideia do social pela moral.

A ampliação da esfera pessoal protegida deve caminhar de mãos dadas com a privatização econômica e com normas capazes de deslegitimar projetos de democratização:

[...] dos poderes sociais de classe, raça, gênero e sexualidade. À medida que a vida cotidiana é mercantilizada de um lado e “familiarizada” de outro pela racionalidade neoliberal, estes processos gêmeos contestam os princípios de igualdade, secularismo, pluralismo e inclusão, junto com a determinação democrática de um bem comum. (BROWN, 2019, p. 133)

Nos interessa a interpretação de como essa expansão da esfera pessoa protegida reverbera nas pautas pelo reconhecimento e ampliação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e como essa expansão afeta frontalmente o acesso ao aborto legal e o debate pela descriminalização e despenalização do aborto. A partir do momento que demandas morais pautam a maior parte dos instrumentos normativos sobre o aborto, na intenção da defesa da família e do nascituro, se abre espaço para pautar a moral cristã a partir desses instrumentos, ao revés da justiça e igualdade social, e, a grande questão é que a abertura desse espaço para a inclusão dessa tradição moral não permite a sobrevivência, em concomitância, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, esses devem ser suprimidos para que a moral prevaleça.

Os direitos, as garantias legais, nesse contexto, têm aparecido nas disputas políticas como a ponta de lança dos discursos emergentes para a tomada de cargos na política, segundo Brown:

[...] com a qual os compromissos democráticos com a igualdade, a civilidade e a inclusão são contestadas nas batalhas legais neoliberais. Mas as forças por trás deles, que realizam incursões contra a sociedade e a democracia, são os valores e as reivindicações do mercado, combinados com aqueles do familismo hetero patriarcal cristão (BROWN, 2019, p. 140)

Por trás de todo o fundamentalismo religioso na perseguição à menina capixaba está também a necessidade de se manter uma tradição moral que sustenta a racionalidade neoliberal. Do mesmo modo, a justificativa dos projetos de lei e normas procedimentais sobre o aborto legal devem, ao passo em que defendem a expansão da esfera pessoal protegida, esvaziar o debate político sobre o tema. Destacamos que casos como os da garota capixaba não são isolados e poucos, a violência sexual, como já citado nesse trabalho é uma questão social grave no Brasil. Segundo o Anuário de Segurança Pública lançado em julho de 2021, a cada quinze minutos no Brasil uma menina de até 13 anos de idade é estuprada (BRANDALISE, 2021).

Ainda, pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH):

[...] segundo as informações obtidas pela CIDH, somente em 2017 foram registrados 60.018 casos de estupro em todo o país, uma média de quase 165 casos por dia. Também se observou uma tendência de crescimento dessa forma de violência, com os registros de 2017 representando um aumento de 8,4% em relação ao ano anterior 125. Já em 2018, segundo informação pública, houve um incremento no número de casos,

que alcançou a cifra de 66.041 registros. Desses, a CIDH destaca com preocupação que 72% foram cometidos contra vítimas menores de 18 anos. (CIDH, 2021, p. 43)

O relatório publicado pela CIDH (2021) nos mostra que o Brasil enfrenta sérios retrocessos em áreas bastante caras para o que se pretende ser uma nação democrática, posto que não há democracia sem direitos humanos efetivados e sem desenvolvimento (PIOVESAN, 2006). O documento revela também uma série de recomendações ao Estado brasileiro, entre elas, destaca a situação das mulheres no país, identificando no item 89 (CIDH, 2021, p. 40) o quanto fatores múltiplos resultam em uma situação de discriminação e de risco para muitas delas.

O estudo feito em 2018, vinte anos após a primeira visita da CIDH ao Brasil, não abarca a realidade mais recente do nosso país, assolado ainda por efeitos desastrosos da pandemia de COVID19 agudizados, por uma política neoliberal que tem flertado diretamente com uma “política de morte” (MBEMBE, 2018). Contudo, ante o relatório da CIDH, não é difícil inferir que as populações mais vulneráveis são também as mais afetadas com uma política governamental que tem ignorado vários pontos destacados no referido documento e cujo chefe de Estado já fora denunciado por crime contra a humanidade e genocídio no Tribunal Penal Internacional em Haia (CHADE, 2020).

Segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (COSTA, 2019) o Brasil, em 2018, registrou o maior número de estupros desde que essa contagem começou a ser feita em 2007. Os números mostraram que 53,8% das vítimas eram meninas de até 13 anos de idade, quatro meninas estupradas por hora em nosso país em 2021 (BRANDALISE, 2021).

Com o aumento da violência sexual contra mulheres e meninas, destacando ainda que apenas 10% das agressões são notificadas (CIDH, 2021), a lógica seria a ampliação e melhoria do serviço de aborto legal assim como de outros direitos ligados à saúde sexual e reprodutiva. Contudo, o que se verifica hoje é o esvaziamento da oferta e o recrudescimento normativo do acesso das mulheres ao serviço de aborto legal, uma agudização do sistema de saúde em relação ao acompanhamento integral das mulheres, seja no acolhimento das vítimas de violência, na oferta de serviços e na forma como se dará esse atendimento. Não é à toa que no período de pandemia oito em cada dez mulheres gestantes e puérperas mortas por COVID19, no mundo, são brasileiras (LISAUSKAS, 2020), esse dado mostra o quanto um sistema precário quando colapsado é capaz de produzir a morte de mulheres e meninas.

Apesar de ter sido garantido por lei desde 1940 pelo Código Penal brasileiro, o primeiro serviço de aborto legal por estupro, efetivado como política pública institucional, se deu

somente em 1989, no município de São Paulo (ROSAS; PARO, 2021). As lutas feministas encontraram acolhimento na Secretaria Municipal de Saúde que, através da portaria nº 692/1989, determinou a obrigatoriedade de oferecimento do serviço pela rede hospitalar da cidade, tendo sido implementado no Hospital Dr. Arthur Ribeiro de Saboya (Hospital da Jabaquara) (ROSAS; PARO, 2021).

Cristião Fernando Rosas e Helena Borges Martins da Silva Paro (2021) fazem um importante apanhado histórico da implementação desse serviço no Brasil, destacando as mudanças significativas ao longo de anos, como a alteração de protocolos inadequados em prol de um atendimento cada vez mais humanizado, com a inclusão de profissionais diversos nas equipes multidisciplinares para o melhor acolhimento das vítimas de violência. Relatam também a importância de um fórum anual com a reunião de médicos, representantes do judiciário, servidores de delegacias da mulher, ou seja, com a inclusão de outros setores da sociedade na incrementação do serviço, assim como destacam as dificuldades vividas em alguns momentos específicos para a manutenção do serviço por falta de apoio financeiro e político como o momento atual.

Os referidos autores (ROSAS, PARO, 2021) falam também em como a ausência de investimento nessas políticas públicas reflete a omissão do Estado brasileiro em relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e meninas, e, apontam para a existência atual de um ativismo antidireitos sexuais e reprodutivos efetivado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em conjunto com o Ministério da Saúde, destacando também o posicionamento negativo nesse sentido do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse aspecto, vale ressaltar que um estudo realizado pela ONG Artigo 19 junto com a revista *AzMinas e Gênero e Número* (FERREIRA, SILVA, 2020) identificaram apenas 42 hospitais em 2020 que mantinham em funcionamento o serviço de aborto legal, em 2019 eram 76 instituições, uma diminuição significativa considerando a quantidade de potenciais usuárias. Ademais, esses hospitais funcionam em sua esmagadora maioria nas capitais dos Estados, as mulheres e meninas das cidades do interior ficam muitas vezes sem acesso ao serviço por não terem como se deslocar até a Capital ou cidade vizinha mais próxima.

A heteronomia reprodutiva¹⁹, quando associada a pensamentos relacionados à vida com base apenas em fundamentos religiosos e de liberdade dissociada de qualquer contexto social

¹⁹ Heteronomia: sujeição a uma vontade exterior ou à vontade de outrem, ausência de autonomia. Nesse sentido o termo remete à sujeição às regras externas que destinam a função social para a reprodução em relação aos corpos das mulheres.

(BROWN, 2019) é capaz de justificar a criminalização do aborto legal mesmo ele sendo um direito. A proteção da esfera pessoal expandida, apoiada na tradição moral, legitima o discurso fundamentalista, ao ponto de criar um espaço permissivo para uma parlamentar, como foi o caso de Clarissa Tércio (PSC), deputada eleita pelo Estado de Pernambuco, afirmar em vídeo, amplamente divulgado nas redes sociais, que estava na frente da maternidade onde a menina de 10 anos faria o procedimento do aborto “para evitar um assassinato”, ao mesmo tempo em que pedia para as mulheres ensinarem as suas filhas “a odiar o feminismo”²⁰, pois era ele quem pregava o assassinato de bebês inocentes.

A correlação da referida deputada com o atual governo é inegável. Além dela, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, vem contribuindo de muitas formas para que essa ideologia com forte apelo religioso e discursos fundamentalistas fermentem o julgamento moral sobre o aborto de forma geral, incluindo o aborto legal. Lançada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em fevereiro de 2020, a campanha “Tudo tem seu tempo: adolescência primeiro, gravidez depois” sugere que a melhor forma de evitar a gravidez precoce é a abstinência sexual, rechaçando a educação sexual e informação sobre métodos contraceptivos como caminho.

A conjuntura política atual no Brasil em relação ao aborto legal parece estampar, à sua maneira própria, os pilares fundantes de um neoliberalismo “Frankenstein” (BROWN, 2019) em uma sociedade com uma democracia frágil cujas estruturas se mostram cada vez mais permeadas por uma relação comum entre o mercado e a tradição moral, conservadora e defensora da família heteropatriarcal cristã. Nesse sentir, veremos o que tem destacado os movimentos de mulheres como ameaças ao aborto legal de 2019 para cá.

3.2 OS BALANÇOS LEGISLATIVOS FEDERAIS DA CFEMEA DE 2019 E 2020

Trazemos aqui uma análise dos balanços produzidos pelo CFEMEA relativos à legislatura federal dos anos de 2019 a 2020. Como afirmamos na introdução deste trabalho esses balanços foram escolhidos por representarem uma vigilância popular feminista em relação aos direitos das mulheres. Nesse aspecto, levantamos as características dessas legislaturas que mais dialogam com a questão do aborto legal, do mesmo modo em que correlacionamos as reflexões destes na análise dos instrumentos normativos selecionados que integram a nossa teorização.

²⁰ Disponível em: <https://pt-pt.facebook.com/clarissatercio/videos/estou-na-maternidade-do-cisam-fiscalizando-o-caso-de-uma-menina-de-10-anos-que-e/1215307358831152/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

O monitoramento da legislatura realizado pelo CFEMEA é feito pela seleção e análise das proposições legislativas que versem sobre os direitos das mulheres, dos quais destacamos os direitos sexuais e reprodutivo. A pesquisa permanente é realizada por um grupo de palavras chaves relacionados a determinados temas, através das quais são selecionadas as propostas e feito o acompanhamento diário da tramitação dos projetos. As proposições legislativas mapeadas são elencadas por prioridades, como os aspectos críticos e prioritários que devem ser monitorados.

O ano de 2019 (CFEMEA, 2019) fora marcado pela confirmação dos temores dos movimentos feministas em relação à perspectiva conservadora do parlamento brasileiro, infelizmente as pautas apresentadas à Câmara dos Deputados e ao Senado confirmaram uma desconfiança de que talvez estivéssemos vivendo um dos momentos mais conservadores da nossa história política. Nesse aspecto, vale destacar a configuração da bancada evangélica a qual, associada a outros congressistas, é responsável pela proposição da maior parte dos projetos com cunho moral vindo a ser denominada pelo CFEMEA (2019) de Bancada Fundamentalista do Congresso Nacional.

Nesse sentir teremos na Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em defesa da Vida liderada pela Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ) a participação de 206 membros, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana com 216 membros e a Frente Parlamentar mista em defesa da Vida e da Família liderada pelo Deputado Diego Garcia (PODE/PR) com 219 deputadas e deputados. Essas lideranças aparecem na linha de frente dos projetos envolvendo direitos sexuais e reprodutivos como o Estatuto da Família (Deputado Diego Garcia) e o Estatuto do Nascituro (Senador Marcos Rogério).

No ano de 2019 o CFEMEA (2019) identificou 49 proposições legislativas sobre o aborto, dessas 41 procuram restringir os direitos das mulheres em relação ao tema e um terço foram propostas em 2019. O relatório alerta que nem sempre as proposições trazem em suas ementas a questão do aborto, muitas vezes a tentativa de implementar alguma pauta capaz de restringir o direito pode vir disfarçada no projeto como a partir da inclusão em leis de trânsito do conceito de direito à vida desde a concepção, como ocorreu com a PEC que trata da licença maternidade. Das 41 propostas restritivas, teremos 17 que tentam criminalizar totalmente o acesso ao aborto, excluindo, inclusive o aborto legal, seja por considerar o direito à vida desde a concepção ou instituir personalidade jurídica ao nascituro.

O relatório de 2020 (CFEMEA, 2020) por sua vez, destaca como apesar das instituições terem mudado sua forma de funcionamento por conta da pandemia de coronavírus as pautas contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres se seguiram. O relatório chama a atenção

para movimentos realizados pelo próprio Governo Federal nesse sentido, destacando as portarias ministeriais a seguir analisadas, a norma técnica e o Decreto presidencial. O CFEMEA destaca o movimento em conjunto do governo com o Congresso Nacional, afirmando ser essa a maior investida contra direitos sexuais e reprodutivos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Das 62 proposições sobre direitos sexuais e reprodutivos em 2020 apresentadas à Câmara de Deputados e Deputadas, 46 pautam o aborto, sendo 14 deles Projetos de Leis e 15 Requerimentos de Informações²¹ somados ao quantitativo já proposto anteriormente temos 114 projetos legislativos sendo monitorados pela organização sobre o tema.

As portarias ministeriais de nº 2.282 e de nº 2.561 de 2020 movimentaram o Congresso, tanto em pautas contra o aborto como em propostas no sentido de tentar sustar os efeitos dessas portarias, e, de questioná-las, assim como criticar a atuação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em espaços internacionais como na ONU. Destacamos que tanto esse Ministério, como o da Saúde, tiveram forte atuação na movimentação para mudanças nos procedimentos relacionados ao serviço de aborto legal, e, nesse sentido, o relatório da CFEMEA (2020) aponta que essa não seria apenas uma reação aos fatos noticiados pela mídia como o caso da menina do Espírito Santo, mas sim uma ação conectada com as diretrizes do próprio governo que em seu Plano Plurianual de 2019-2023 (BRASIL, 2020a) coloca como único programa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: “Ampliar o acesso e o alcance das políticas de direitos, com foco no fortalecimento da família, por meio da melhoria da qualidade de serviços de promoção e proteção da vida, desde a sua concepção, da mulher, da família e dos direitos humanos para todos” (CFEMEA, 2020, p. 01).

Vale destacar que nesse cenário, no período pandêmico, apesar da Organização Mundial de Saúde ter classificado os serviços de saúde sexuais e reprodutivos como essenciais durante a pandemia houve forte pressão dentro do Governo para a supressão de uma norma técnica²² exarada, a qual definia diretrizes para manutenção dos serviços, com a demissão em massa da equipe responsável por sua formulação. A portaria 2.282 foi publicada em agosto de 2020 logo após esse fato, e, em seguida, em setembro, se deu a publicação da portaria 2.561.

²¹ “A Câmara e o Senado exercem a sua função legislativa por três vias principais: projeto de lei ordinária ou complementar; projeto de decreto legislativo ou de resolução; e proposta de emenda à Constituição. Além disso, parlamentares podem fazer Requerimentos de Informação e Indicações Legislativas direcionadas aos Ministros de Estado, para obter informações ou dar sugestões, respectivamente.” (CFEMEA, 2020, p. 2)

²² Norma Técnica Nº16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPS/SAPS/MS

3.3 AS PORTARIAS MINISTERIAIS DE Nº 2.282 DE 27 DE AGOSTO DE 2020 E DE Nº 2.561 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E A NORMA DE ATENÇÃO TÉCNICA PARA PREVENÇÃO, AVALIAÇÃO E CONDUTA NOS CASOS DE ABORTAMENTO DE JUNHO 2022

Em agosto de 2020, pouco tempo após o caso do aborto legal da menina capixaba ocorrido em Recife/PE, o governo Federal editou a Portaria nº 2.282/2020 (BRASIL, 2020b) que trata do procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Pela referida portaria, o procedimento (que antes era regido pela Norma Técnica de Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulher e adolescentes e da Portaria nº 1.508 GM/MS, de 1º de setembro de 2005) passou por uma série de mudanças.

As portarias ministeriais 2.282 e 2.561 de 2020 (BRASIL, 2020b, 2020c) alteram parte do procedimento do serviço de aborto legal e revelam ainda reflexos indiretos, mais difíceis de serem interpretados a curto prazo, capazes de modificar a concepção de validade do próprio direito ao aborto legal. Os instrumentos normativos ao passo em que mexem em parte do procedimento o fazem colocando em dúvida o lugar de vítima da pessoa gestante que busca o serviço de aborto legal.

Isso se dá na medida em que as portarias deslocam do profissional de saúde para a polícia, por exemplo, a legitimidade para afirmar se uma mulher ou menina, então gestante, sofreu ou não uma violência sexual, deslocando também o olhar sobre a abrangência dessa violência. Há a alteração de um atendimento de caráter de saúde pública, para uma relação de inquérito que falará sobre a verdade da violência que gerou a gestação (DINIZ, 2020). As mulheres e meninas deixam de ser simplesmente acolhidas pelo sistema de saúde onde deveriam ser cuidadas para procedimentos terapêuticos e de encaminhamento para a interrupção da gestação, para serem avaliadas por agentes da polícia e encaixadas (ou não) no papel de vítima.

Tal procedimento de inquérito dialoga com as forças que criminalizam o aborto, com o patriarcado e a colonialidade, é preciso domar os corpos e colocá-los sob vigília mesmo em situações nas quais há grave violência atravessada nestes. Esse deslocamento do procedimento do aborto legal de uma seara de saúde para a esfera policial, remete a uma nova forma se perpetuar a caça às bruxas. Todas as mulheres que desviem da ação normativa do gestar

compulsório são culpadas e devem provar o contrário, mesmo com a existência de um instrumento legal que garanta o direito ao aborto.

Nesse cenário, a equipe médica, que antes acolhia a vítima de violência e realizava protocolos multidisciplinares para efetivar o procedimento, estaria agora obrigada por força da portaria 2.282/2020 (BRASIL, 2020b) a realizar a notificação às autoridades policiais quando houver indícios ou confirmação de estupro em relação a mulher ou menina que busca o serviço. Essa notificação compulsória à polícia viola a obrigação dos profissionais de saúde de manterem o sigilo profissional em relação ao paciente e, também, abala o poder de decisão da vítima de prestar queixa sobre o fato ou não.

O que, à primeira vista, pode parecer uma mera formalidade representa na prática, assim têm afirmado diversos movimentos de mulheres com os quais concordamos, a tentativa de impedir o acesso das vítimas ao serviço de aborto legal e, ainda, uma importante exposição capaz de gerar nova vitimização, constrangimentos e violência psicológica a quem busca o aborto legal. Nesse aspecto, afirma Débora Brito:

a portaria não deve ser entendida apenas como uma reação ao caso da criança capixaba ter tido o direito garantido, apesar dos esforços de fundamentalistas no Espírito Santo e em Pernambuco. Ela percebe uma articulação mais ampla. Todo nosso papel e reflexão vem de um acumulado de não só ver os projetos de lei, mas também de ver como isso se efetiva em política pública ou não. (BRITO, 2020)

A portaria 2.282/2020 (BRASIL, 2020b) prevê quatro fases para que o acesso ao procedimento de aborto legal seja alcançado, todas elas devem ser registradas no formato de termos e arquivadas junto com o prontuário médico da paciente. Além da notificação às autoridades policiais, o dispositivo trata da coleta, por parte desses agentes, das evidências do crime, como restos do embrião e feto, sem anuência prévia da vítima. Em uma das fases está prevista também a realização de um relato circunstanciado do fato, com detalhes como local, tipo e forma da violência, descrição dos agentes e condutas, acompanhado por dois profissionais de saúde e assinado por todos, inclusive representante, no caso de vítima menor de idade.

A vítima terá de reviver o fato, detalhá-lo, sendo que em um procedimento com o formato de inquérito policial e não de anamnese clínica, para cumprir a primeira das quatro etapas previstas para se ter autorização ao procedimento. Esse é apenas o início do processo, depois o médico responsável emitirá parecer técnico “após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver” (BRASIL, 2020b).

O referido laudo com a autorização médica para a intervenção deve ter a subscrição de no mínimo mais três profissionais de equipe multidisciplinar (enfermagem, anestesia, psicologia, obstetrícia, assistência social) não podendo haver nenhuma desconformidade de opinião quanto ao relato ou anamnese nos relatórios. A portaria prescreve ainda a informação à vítima sobre a necessidade de se visualizar o embrião/feto por meio de ultrassonografia na tentativa de personificá-lo como forma de dissuadir a interrupção da gravidez. Essa necessidade de mostrar o embrião/feto é uma investida de sensibilização com potencial possibilidade de se transformar em instrumento de tortura às vítimas de violência.

A terceira etapa do processo consiste na assinatura de um termo de responsabilidade com a advertência sobre os crimes de falsidade ideológica e aborto (arts. 299 e 124, respectivamente, do Código Penal de 1940). Por fim, caso a mulher não seja desclassificada como apta ao procedimento em alguma das etapas anteriores, ela deverá assinar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido sobre a realização do procedimento.

o termo de consentimento “livre” e esclarecido constante no anexo da Portaria 2.282/2020, continha falhas e distorções graves que pareciam ter caráter ideológico/moral no processo de esclarecimento quanto aos procedimentos adotados para a interrupção de gravidez. O texto do termo de consentimento não esclarecia os benefícios da interrupção da gravidez e tampouco quantificava os riscos à saúde da menina ou mulher relacionados à manutenção da gravidez. Essas informações são fundamentais para qualquer termo de consentimento válido na prática em saúde (RCOG, 2015). (ROSAS, PARO, 2021)

Uma das principais preocupações dos movimentos feministas em relação a essa portaria é a utilização de julgamentos morais, durante a realização dessas quatro etapas, capazes de imputar à mulher não o lugar de vítima, mas de algoz por tentar se encaixar na exceção de um crime previsto em lei. A portaria 2.282/2020 (BRASIL, 2020b) representa um recrudescimento nos procedimentos, que antes ficavam a cargo das equipes médicas pelos quais as mulheres eram tratadas de forma mais aproximada ao protocolo hospitalar. Agora, se faz imprescindível a intervenção policial, e o procedimento é o inquérito.

Está em jogo, portanto, uma disputa de narrativa quanto à verdade sobre o estupro capaz de justificar o direito à exceção da punibilidade do crime (DINIZ; DIOS; MASTRELLA; MADEIRO, 2014). Essa disputa, após a edição da portaria nº 2.282/2020 (BRASIL, 2020b) é travada de forma explícita: de um lado a mulher, que antes deveria afirmar sua condição como vítima de violência sexual (o que em si já é algo bastante penoso), do outro o Estado e a força policial que precisam acolher a sua narrativa como uma verdade.

O acolhimento da narrativa da mulher como vítima de violência passa necessariamente pela necessidade do reconhecimento desta enquanto sujeita de direitos e de uma perspectiva de

direitos humanos que considere o aborto como parte integrante da luta por maior dignidade e reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos. Ao revés, as portarias seguem um caminho no qual a previsão legal ao aborto restará cada vez mais vigiada, e, à mercê das forças que conformam a criminalização do aborto.

E, nesse meio de caminho as pessoas que buscarem o serviço de aborto legal serão atravessadas por uma mudança de perspectiva que também reflete uma virada ideológica em ação, o procedimento continua a atender aos direitos sexuais e reprodutivos das meninas e mulheres ou deve garantir os direitos do nascituro?

O Ministério da Saúde publicou ainda em setembro a Portaria 2.561/2020 (BRASIL, 2020c) que em tese substitui a portaria nº 2.282/2020, mitigando alguns de seus efeitos, mas essa substituição não se dá de forma clara, pois a portaria também determina a obrigatoriedade de denúncia da violência sexual à polícia com a quebra do sigilo profissional, assim como o encaminhamento dos vestígios da violência à autoridade policial, à revelia do consentimento da mulher. A coleta de material biológico, pertencente à vítima, sem o seu expresso consentimento, viola instrumentos normativos nacionais, tratados e convenções internacionais de direitos humanos, além da própria legislação nacional.

É importante afirmar que as referidas portarias não possuem força de lei, não havendo no Código Penal de 1940 em relação ao aborto legal qualquer das diretrizes traçadas nessas portarias. Nosso instrumento legal que regulamenta o aborto não estabelece nenhum limite de idade gestacional para a interrupção via aborto legal, por exemplo, do mesmo modo não há qualquer exigência de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência para que este seja realizado. Ainda, não previsão de que esse procedimento tenha qualquer interferência do poder judiciário para que seja realizado, a equipe médica que acolher a vítima, pela lei, tem total autonomia para efetivar o procedimento sem necessidade de prestar contas a qualquer um desses poderes.

Essa é uma prerrogativa que fortalece o aborto como uma questão de saúde pública, privar a equipe médica dessa autonomia e interferir no sigilo médico é algo capaz de colocar toda uma estrutura de cuidados sexuais e reprodutivos em risco. O médico ao ser impelido a prestar informações confidenciais à polícia está sendo impelido também a renunciar à sua autonomia profissional e de um direito (sigilo) que também protege a sua profissão.

Semanas antes de concluirmos esse trabalho tivemos notícia de que o Ministério da Saúde havia lançado uma Norma de Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento (BRASIL, 2022). Decidimos então agregar à análise das portarias essa

norma técnica, incluindo-a nos documentos previamente selecionados nessa pesquisa pois essa norma representa a solidificação de um posicionamento de governo em relação ao aborto legal.

Além disso, a norma de atenção técnica (BRASIL, 2022) possui em seu bojo informações duvidosas que dialogam com uma estrutura global que a extrema direita tem utilizado como forma de perpetuar a defesa da tradição moral e da família que sustentam a racionalidade neoliberal. A inclusão da análise dessa norma técnica na pesquisa fortalece a reflexão sobre a hipótese de que as alterações normativas em curso restringem o acesso ao serviço de aborto legal como anuncia os movimentos de mulheres e ainda podem conformar a própria concepção do direito.

Nesse instrumento informativo, mas também de caráter procedimental e de orientação aos profissionais de saúde, estão solidificadas, enquanto recomendação para a prática de atendimento no serviço de abortamento legal, além da estrutura de conteúdo das portarias exaradas pelo Ministério da Saúde, outras questões que mereceram a nossa atenção. A referida norma técnica (BRASIL, 2022) foge à regra do que vinha sendo seguido pelo Ministério da Saúde nos anos anteriores quando as recomendações da OMS pautavam as políticas de saúde pública, e, o fazia com as melhores práticas e evidências científicas.

O documento (BRASIL, 2022) influencia diretamente na conduta médica, chegando a afirmar que não existe aborto legal no Brasil. Há no texto o reforço da tese de que o serviço de abortamento legal deve ser precedido de autorização judicial e de informação da violência sexual à polícia para acesso ao procedimento de interrupção. Atrela-se assim de forma contundente a conduta médica ao processo de inquérito policial ou de autorização prévia judicial, inclusive nos casos em que o aborto legal derive de um problema grave gestacional que coloque a vida da mulher em risco.

Essa última hipótese é bastante grave, pois não está em questão mais o lugar da mulher como vítima de violência sexual como processo justificante do aborto legal, mas também o seu lugar como vítima de risco de morte em questões de caráter médico, além da verdade sobre o estupro colocada em xeque o saber científico é questionado. O texto confirma a tese das portarias de que a violência sexual deve ser informada à polícia, coloca igualmente em risco o sigilo médico, e vulnerabiliza não só a identidade da vítima como todo um sistema de cuidados e os profissionais a ele atrelados no seu exercício profissional.

A Norma técnica mitiga o efeito nefasto das mortes por aborto no país dando a entender que não há dados científicos suficientes capazes de atestar que o aborto é uma das maiores causas de morbimortalidade materna, como já dissemos aqui é a quarta causa (CÁSSIA; SOUSA, 2018). Nessa mesma toada, faz uma crítica ao serviço de abortamento por

telemedicina, e diz não haver previsão legal para ele, serviço esse que se mostrou essencial durante a pandemia.²³

A partir deste ponto temos questões sérias a serem destacadas em relação a essa norma técnica, pois as afirmações nela constantes além de legitimar as portarias, como se essas tivessem força legal, fornece informações equivocadas não só às equipes médicas, mas a toda a população, e o faz através de um ministério do Governo. Esse fato é algo gravíssimo, inclusive fere uma série de princípios constitucionais como a decisão informada nas ações de saúde. Sem informação correta a decisão levada a cabo pelos profissionais e pela população será sempre enviesada para o erro e falta de rigor científico.

O texto da norma técnica (2022) informa erroneamente que existe um rol taxativo para os processos de abortamento quando há risco de morte, quando na verdade sabemos que por mais previsível que possa ser, todo procedimento de saúde terá também questões singulares a serem observadas, nesse caso a adesão a um rol taxativo é mais uma forma de restrição do serviço (ANIS, CRAVINAS, 2022).

Sobre a disseminação de informações falsas em relação ao aborto é interessante fazer uma correlação com um caso²⁴ do ano de 2018 julgado pela Suprema Corte envolvendo a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América²⁵ trazido por Wendy Brown (2019). Nesse caso, os representantes se utilizaram da primeira emenda (liberdade de expressão) como forma de implementar, e, ao mesmo tempo ocultar, intenções religiosas na esfera pública sobre o aborto. Estava sendo questionado o *Reproductive FACT*²⁶ de 2015 da Califórnia.

Na Califórnia tem surgido diversos centros de atendimento ao público geral, chamados de *Crisis Pregnancy Centers* (CPC), traduzidos como Centros de Gravidez de crise, os quais funcionam como centros de aconselhamento a pessoas gestantes sob promessas duvidosas de

²³ O serviço por telemedicina de aborto legal foi autorizado pela Lei nº 13.989/2020, em caráter emergencial durante a pandemia de COVID19, pela portaria nº 467/2020 e regulamentado pela GM/MS n] 1.348 de 2 de junho de 2022 e resolução do CFM nº 2.314/2022.

²⁴ Trata-se do caso “Nacional Institute of Family and Life Advocates – DBA NIFLA *versus* Becerra”, Procurador geral do Estado da Califórnia.

²⁵ EMENDA I - O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

²⁶ “O Reproductive FACT é uma lei estadual promulgada na Califórnia em 2015. A sigla FACT refere-se às palavras “Freedom, Accountability, Comprehensive Care and Transparency”, isto é, “Liberdade, Responsabilidade, Cuidado Abrangente e Transparência. O texto da lei é a seguinte: “A lei existente, a Lei de Privacidade Reprodutiva, estabelece que todo indivíduo possui um direito fundamental de privacidade com respeito a decisões reprodutivas. A lei existente estabelece que o Estado não deve negar ou interferir no direito da mulher de escolher ou fazer um aborto antes da viabilidade do feto, conforme definido, ou quando necessário para proteger a sua vida e a sua saúde. A lei existente especifica as circunstâncias sob as quais a realização de um aborto é considerada não autorizada” (BROWN, 2019, p. 175).

aconselhamento, acompanhamento emocional e material, para as que estão tendo dificuldade ou se colocam em dúvida em relação a seguir ou não com a gestação. A problemática em relação a esse caso envolve o exercício de suas atividades sem a devida informação à população de que tais centros não são instalações médicas, e, por isso, de acordo com o *Reproductive FACT* deveriam informar em seus espaços, por publicação visível a todos ou por meio de declaração escrita aos que ali chegarem informações sobre centros de referência de cuidados médicos da saúde sexual e reprodutiva gratuitos e de baixo custo oferecidos pelo Estado da Califórnia como pré-natal e aborto.

A exigência para sustentar esses avisos foi colocada por parte dos representantes dos CPC's como limitação à sua liberdade de expressão, argumento que veio a ser acatado pela Suprema Corte americana. Contudo, Wendy Brown (2019) alerta que nenhum dos votos exarados nesse caso explica o contexto de surgimento do Ato *Reproductive FACT*, donde prevalecem questões técnicas afastadas do seu significado político para a liberdade e autonomia reprodutiva das mulheres. Ademais, não haveria nas decisões uma análise aprofundada da função dos CPC's, capaz de contrabalancear a existência desses com a função normativa e os direitos cuja referida legislação busca assegurar.

Destaca a autora (BROWN, 2019) que hoje, nos EEUU, há, pelo menos, mais de quatro mil CPC's espalhados pelo país, a proporção deles em relação aos centros médicos de cuidados relacionados ao aborto é de 15 CPC's para 1 centro médico. São centros financiados por grandes corporações financeiras erguidas com o intuito de defender princípios morais cristãos como balizas sociais, corporações que movimentam muito dinheiro e formam técnicos e profissionais para atuarem em suas causas, inclusive advogados.

Esses centros possuem a finalidade de tentar impedir que pessoas gestantes optem pelo aborto, contudo, essa intenção nem sempre está explícita em suas propostas de cuidado. Em verdade, os CPC's agem disfarçando-se de clínicas de aborto, e tem como público-alvo mulheres em estado de vulnerabilidade social. Em seus sites afirmam que prestam ao público aconselhamentos em relação ao aborto, vestem-se de branco nos atendimentos ao público, e em suas unidades são oferecidos argumentos para a não interrupção da gestação (BROWN, 2019).

Em alguns casos os CPC's estão localizados bem próximos às clínicas pró-aborto (*Planned Parenthood*), no mesmo prédio, com nomes quase idênticos. Há também um investimento financeiro feito pelos seus apoiadores para que os sites de busca de internet informem ao se usar palavras como “aborto” ou “pílula do dia seguinte” as localizações dos CPC's como referência a esses temas.

A questão é que para além da pregação antiaborto, esses centros também fornecem informações equivocadas e falsas às mulheres que vão desde dados relacionados ao risco do procedimento, à imposição de riscos inexistentes na literatura médica à sua saúde mental e informações falsas sobre pílulas contraceptivas, DIU e pílula do dia seguinte, por exemplo. Ademais, nos CPC's o feto sempre é tratado como “bebê” e “nascituro” e na perspectiva de um sujeito dotado de direitos, alguns deles vão oferecer ajuda material como auxílio a moradia no caso de a pessoa gestante decidir levar adiante a gestação, promessas falsas que não se concretizam na prática (BROWN, 2019).

É justamente para coibir a falsa informação ou desinformação às mulheres em estado de vulnerabilidade que o Ato *Reproductive FACT* foi criado na Califórnia. Porém, há um forte empenho dos CPC's em implementar uma política antiaborto e de abstinência sexual. O que chama a atenção ao caso é o fato de que não fora invocada a liberdade de exercício religioso para a defesa de se imiscuir a informar o fato de não serem clínicas ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos, pois a ideologia religiosa, apesar de ser a causa fundante e de funcionamento desses centros, está encoberta pela evocação da liberdade de expressão exposta na primeira emenda.

Os CPC's buscaram legitimar uma ideologia de ação religiosa que interfere frontalmente nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres da Califórnia, e, para isso, colocaram um véu sobre o real motivo de suas existências. A corte americana, por sua vez, reforçou esse viés de modo anacrônico ao considerar, em sua decisão, que a aposição de informações de saúde à população estava relacionada a imposição de um ponto de vista capaz de ferir a liberdade de expressão dos CPC's. Ambos se apoiam no deslocamento da moralidade flutuante na esfera estatal e na esfera pessoal expandida a qual vem permeando algumas decisões recentes exaradas pela Suprema Corte Estadunidense.

Do mesmo modo, a norma técnica (BRASIL, 2022) aqui analisada, além de solidificar as exigências das portarias ministeriais, reforçando o seu caráter normativo/coercitivo, dissemina falsas informações que dialogam com discursos moralistas sobre o aborto. A desinformação nesse caso visa reforçar as categorias da defesa do nascituro como sujeito de direitos e da defesa da vida desde a concepção, e o mais grave: isso se dá não através de centros desconectados com a política governamental como aparentemente são os CPC's, mas através do próprio poder Executivo brasileiro.

O texto da norma técnica (BRASIL, 2022) afirma que o Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 4º, alínea 1ª prevê a defesa da vida desde a concepção, quando o referido documento possui também uma interpretação que admite ressalvas tendo o Brasil reconhecido

a competência da CIDH e da CorteIDH para analisar ou interpretar todos os casos previstos no referido pacto.

Isso posto, em relação ao Pacto de San José da Costa Rica a Resolução 23/81, de 06 de março de 1981 a CIDH decidiu que o direito ao aborto não viola o art. 4º, I, do referido pacto, consolidando o entendimento de que a defesa do direito à vida de forma absoluta deve ser afastada²⁷(ANIS, CRAVINAS, 2022). Há ainda a afirmação de que tratados e convenções internacionais em relação às quais o Brasil é signatário reconhecem a vida como prioridade máxima, quando, em verdade, sabemos que toda interpretação de norma internacional ratificada em nosso ordenamento jurídico deve dar-se de forma sistemática com os demais princípios e direitos fundamentais da nossa Constituição Federal, dentre eles o da dignidade humana.

Importante destacar que não se pode estabelecer, sem análise contextual, qualquer hierarquia entre os princípios constitucionais brasileiros, do mesmo modo, nenhum direito fundamental é absoluto. Quando há colisão entre direitos fundamentais, os casos em conflito devem ser analisados de forma individualizada, considerando-se o contexto de fato e de direito que envolve a questão, e sempre a partir do sopesamento e em atenção ao princípio da ponderação de direitos.

Destacamos, a partir dessa análise, que a norma de atenção técnica (BRASIL, 2022) cria uma série de barreiras interpretativas capazes de mitigar o acesso ao abortamento legal, e, o mais preocupante, o faz a partir de algumas informações parcialmente ou completamente falsas, além de tendenciosas (ANIS, CRAVINAS, 2022). As barreiras impostas tanto pelas portarias quanto pela referida norma técnica em relação ao serviço de aborto legal precarizam o acesso ao serviço que, historicamente, já vem deixando de atender de forma satisfatória as mulheres e meninas que a ele recorrem.

3.4 O PROJETO DE LEI Nº 2.893/2019

O projeto de Lei (PL) nº 2.893/2019 (BRASIL, 2019) que pretende acabar com a previsão do aborto legal a partir da revogação do art. 128 do Código Penal é de autoria da liderança da Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida, Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ). A deputada foi eleita por sustentar pautas antiaborto, anti LGBTQI+ e pró-família (como a proposta da escola sem partido e da regulamentação do *homeschooling*).

²⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución n. 23/81: caso n. 2141. 1981. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Em sua justificativa estão inicialmente a defesa da vida (art. 5º, *caput*, da CPF/88) e a disposição do art. 2º do Código Civil de 2002 cujo teor dispõe: “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Há, no texto da justificativa, a alusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a aplicação por analogia do princípio hermenêutico do *in dubio pro reo* em função do nascituro, em uma lógica na qual havendo dúvida de quando começaria a vida humana de acordo com a justificativa do PL recomenda-se utilizar o princípio *in dubio pro nascituro* (na dúvida, deve ser proteger o nascituro) termo que carrega consigo várias controvérsias doutrinárias cuja análise entendemos não caber na proposta desse trabalho.

Na justificativa veremos ainda que a defesa do início da vida desde a concepção é levantada com base em comprovações de evidência científica, não havendo, contudo, qualquer referência a artigo ou estudo científico que comprove tal afirmação. Do mesmo modo, ao defender os direitos do nascituro o faz no mesmo sentido da norma técnica do ministério da saúde (BRASIL, 2022) com alusão ao Pacto de San José da Costa Rica²⁸, onde destaca-se o status supralegal desse tratado de Direitos Humanos. Isso é interpretado por um viés donde deve-se se defender o direito à vida sem exceção, mesmo havendo no texto da concepção a possibilidade de se recepcionar a excepcionalidade, como já dito.

Nesse aspecto, identifica-se uma concepção de direitos humanos despregada da realidade fática e da possibilidade de interpretação da norma internacional de direitos humanos com o contexto e o nosso ordenamento jurídico. Como afirmamos em relação à norma técnica do ministério da saúde (BRASIL, 2022) essa interpretação deve ser feita em conjunto com o nosso ordenamento e a CIDH já deliberou sobre a possibilidade de se considerar que a defesa da vida desde a concepção não é absoluta, suporta exceções.

Destacamos ainda que uma concepção crítica dos direitos humanos considerará não só a interpretação dialógica com o ordenamento jurídico, mas também a possibilidade de revisão de direitos. A luta massiva popular é capaz de impulsionar e agregar novos direitos de caráter internacional aos já recepcionados pelo Brasil cuja integração também influencia na interpretação dos direitos humanos de uma forma geral.

O texto ainda se refere ao jurista Ronald Dworkin (2003) e sua obra “Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais” com a extração de enxertos desse texto que dão a entender que o referido autor defende a ideia de existência da vida desde a concepção e se coloca de forma contrária em relação ao aborto. Os enxertos do texto utilizados na argumentação da justificativa, em verdade, merecem uma outra interpretação.

²⁸ “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, *em geral*, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (art. 4º, n. 1) (g.n.)

Nessa obra o autor faz uma crítica a uma compreensão convencional e pessimista do debate sobre o aborto, destaca o caráter danoso do debate polarizado e defende a eliminação do que ele denomina como “confusão” (DWORKIN, 2003, p. 12) intelectual ao tentar se pautar a questão do aborto a partir da ideia da existência da vida desde a concepção.

O texto da justificativa do PL de Chris Tonietto se segue em uma sequência de falsa analogia, quando na tentativa de provar uma conclusão, recorre-se, na premissa, a uma comparação entre situações que não apresentam semelhanças, quer no grau pretendido ou mesmo em nenhum grau, posto que pretende afirmar a total desnecessidade do aborto terapêutico a partir de análises relacionadas a química, senão vejamos, literalmente:

A insistência de certos médicos em indicar o aborto como meio e até como único meio para se salvar a vida de uma gestante parece derivar de uma espécie de crendice. Analisemos o exemplo análogo, retirado da Química: Ácidos e bases neutralizam-se mutuamente, produzindo um sal e água. Assim, uma solução de ácido clorídrico (HCl) é neutralizada por uma solução de hidróxido de sódio (NaOH), produzindo cloreto de sódio (NaCl) e água (H₂O). $HCl + NaOH \rightarrow NaCl + H_2O$ Imagine-se agora que, alguém, por acidente, tenha deixado derramar ácido clorídrico em sua pele. Suponha-se que um químico, presente no laboratório, levado pela convicção de que um ácido é neutralizado por uma base, aplicasse sobre a pele corroída da vítima uma solução de hidróxido de sódio (soda cáustica). O resultado seria, não um alívio, mas um agravamento da corrosão. Da mesma forma, diante do fato de que certas doenças se tornam mais complicadas com a gravidez, há médicos que, à semelhança do químico do exemplo anterior, acreditam que o aborto fará — desengravidar a paciente, levando-a ao estado anterior à concepção do filho. Segundo Alberto Raul Martinez, professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), em depoimento de 1967, (...) deve-se levar em conta que a reação mais comum do médico não afeito à especialidade ginecológica, quando a prenhez ocorre em uma de suas pacientes já afetadas por problema físico ou mental, é a de que a remoção da gestação poderia simplificar a questão. Isso, porém, não ocorre. O aborto é uma prática tão selvagem que, além de condenar à morte um inocente, agrava o estado de saúde da gestante enferma. (BRASIL, 2019)

A afirmação de que o aborto legal e seguro não é capaz de salvar a vida daquelas cujas enfermidades geram grave risco de morte ou incapacidade permanente não condiz com as evidências científicas acumuladas ao longo dos anos. Ademais, negar o alívio terapêutico àquelas que a ele recorreram certamente é uma afirmação destoante de quem ouviu essas mulheres pois quem o fez relata o alívio após tudo correr bem, por isso a importância de que, em qualquer caso, o aborto seja feito de forma lícita e segura (ROSA, PERES e NASCIMENTO, 2019; BARRETO, 2021; PEREIRA *et al* 2012). Ademais afirmar que existirá um agravamento de sua saúde é mais uma afirmação não baseada na medicina baseada em evidências científicas, a exemplo da já citada Pesquisa Nacional do aborto (PNA, 2016).

Chama a atenção o fato de que boa parte da literatura e de um suposto estudo de caso (cuja metodologia não é explicitada) citada na justificativa do PL (BRASIL, 2019) faça parte

dos anos 60 e 80, havendo referência, inclusive a textos dos anos 70 depois de Cristo e de práticas médicas do século XIX, portanto de outro tempo científico e realidade sociocultural.

Importante destacar ainda que estudos robustos comprovam que a legalização ampla e irrestrita do aborto, como se deu em países cujo índice de desenvolvimento são considerados elevados como o Canadá, é capaz de reduzir ao longo dos anos a taxa de abortamento (SINGH, SUSHEELA; *et al*, 2018).

Por fim, a justificativa do PL (BRASIL, 2019) ao tratar da hipótese do aborto legal em decorrência do estupro se firma na defesa do nascituro desde a concepção trazendo relatos, também antigos, de mulheres que decidiram gestar mesmo após serem vítimas de violência sexual. Como afirmamos, legalizar e descriminalizar o aborto não o torna compulsório, apenas fornece o direito de fazê-lo a quem necessita. Ainda, o texto repete que o aborto pode causar câncer de mama, distúrbios psicológicos, pensamentos suicidas entre outras enfermidades, falsas informações escritas no PL são deveras semelhantes às que são contadas nos CPC's nos Estados Unidos da América já mencionados nesse trabalho.

Da leitura da justificativa do PL (BRASIL, 2019) é notável que a sua base é a defesa da vida desde a concepção e o reconhecimento de direitos ao nascituro desde então, reforçando a ideia da família heteropatriarcal. Interessante destacar que a categoria mulher quase não é referida no texto, de certo não como um sujeito de direitos, não havendo nenhum diálogo sobre esses direitos, mesmo que em um viés antagonista, toda a discussão para excluir um direito que é exercido por mulheres e meninas é feita sem qualquer referência a essas, parece estratégico que elas sejam simplesmente suprimidas do debate.

4 O ESPAÇO DEMOCRÁTICO, DIREITOS HUMANOS E A INTEGRAÇÃO DA LUTA PELO ABORTO LEGAL NO BRASIL

Divisa

Mais importante do que a ciência é o seu resultado,

Uma resposta provoca uma centena de perguntas.

Mais importante do que a poesia é o seu resultado,

Um poema invoca uma centena de atos heróicos.

Mais importante do que o reconhecimento é o seu resultado,

O resultado é dor e culpa.

Mais importante do que a procriação é a criança.

Mais importante do que a evolução da criação é a evolução do criador.

Em lugar de passos imperativos, o imperador.

Em lugar de passos criativos, o criador.

Um encontro de dois: olhos nos olhos, face a face.

E quando estiveres perto, arrancar-te-ei os olhos e colocá-los-ei no lugar dos meus;

E arrancarei meus olhos para colocá-los no lugar dos teus; então ver-te-ei com os teus olhos

E tu ver-me-ás com os meus.

Assim, até a coisa comum serve o silêncio

E nosso encontro permanece a meta sem cadeias: O lugar indeterminado, num tempo indeterminado, a palavra indeterminada para o homem indeterminado.

(J. L. Moreno, publicado em Viena, 1914)

O poema acima escrito pelo criador do psicodrama Jacob Levy Moreno (1978), contemporâneo a Freud mas cuja abordagem difere bastante deste, nos convida para a ação e o encontro com outro. Moreno criou um método de abordagem terapêutica, tal como o é a psicanálise, sendo que focado nos vínculos relacionais e na possibilidade de assunção de novos papéis pelos seres humanos no curso da vida. Quanto mais papéis pudessem ser desenvolvidos, mais vínculos espontâneos e criativos poderiam ser criados, favorecendo movimento e realização para as pessoas. Esses papéis permitem, na visão de Moreno, a vivência do novo, acessar a potência do ato criativo, transmutar o que parece imóvel e que ele denominou de conserva cultural, inclusive, no universo do “como se fosse”, na dramatização. Moreno acreditava ser possível vestir a pele daquilo que consideramos alheio a nós mesmos para imprimir mudanças reais em nossas vidas, em nossas relações e isso poderia ser mimetizado pelos outros.

O encontro Moreniano, cuja intenção pode ser sentida pelo poema, fala do presente, do aqui e agora, da indeterminação como espaço para troca, é um convite para abandonar o desamparo, para o exercício da ação apoiada na multiplicidade dos seres, para o acolhimento ao que se entende como diferente como parte do todo, ao eterno questionamento de verdades

absolutas e de abertura para valorização do *outro*, posto que sem ele não há o *eu*. Olhar com meus olhos como se fosse a partir do lugar e espaço do outro, abrir espaço para que o outro faça o mesmo, em um tempo indeterminado, em um lugar indeterminado, usando a palavra indeterminada para aquilo que se desconhece, e, essa é uma meta sem prisões.

No breve histórico trazido aqui sobre a origem dos direitos humanos com uma interpretação sobre a concepção universal e relativista desses direitos, vimos a possibilidade de se estabelecer uma ponte entre essas concepções. Nesse aspecto, trabalhamos algumas características da perspectiva crítica dos direitos humanos a partir de Herrera Flores (2009).

Nesse capítulo refletiremos sobre a importância do espaço democrático (LEFORT, 1983, 1991), como espaço de indeterminação, no qual se faz possível o acolhimento e a abertura para a exigência de novos direitos. Veremos que o espaço democrático é conformado pelo político e este se constrói a partir das configurações sociais, do diálogo entre o espaço público e privado, as quais criarão valores a serem resguardados enquanto direitos. Assim, o espaço democrático entendido a partir do político é capaz de acolher a existência de uma concepção de direitos humanos que esteja além das ideias universalistas homogeneizantes, assim como além das ideias relativistas sem conexão com fins éticos e políticos.

Dialogaremos com a possibilidade do encontro entre os direitos humanos e as diversas realidades que parece passar por debaixo do leito dos rios das convenções, tratados e acordos internacionais pois, como vimos, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres seguem sendo negados e colocados em risco no Brasil. A partir do problema de pesquisa, interpretamos como a perspectiva crítica de Herrera Flores (2005) contribui para a reflexão sobre o aborto legal, destacando a importância de se perceber os direitos humanos como produtos da cultura aptos a promoção da dignidade por meio de encontros e espaços significativos de interação capazes de emponderarmos uns aos outros.

Em seguida, em complemento a visão de Lefort sobre o espaço democrático agregamos os conceitos de cidadania democrática e “pluralismo agonístico” trazido por Chantal Mouffe (1997, 2003) e sua relação com os direitos humanos nesse espaço. Reflexionamos como o debate antagônico, em detrimento da relação agonística, é caminho para um consenso fictício, o qual pode encobrir na realidade as vozes dissidentes e contra hegemônicas existentes na luta pelo exercício do poder e uso da máquina pública estatal.

4.1 ABORTO LEGAL E O ENCONTRO COM OS DIREITOS HUMANOS: UMA POSSIBILIDADE DE TRANSMUTAR SENTIDOS E PROMOVER DIGNIDADE

Começaremos esse tópico nos fazendo a seguinte pergunta: a quem cabe a decisão sobre a viabilidade ou não do aborto? Alguns dirão que tal decisão deve vir do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal teria a competência incorporada em seus ministros, a partir de um ativismo judiciário, para definir a questão, o Direito em muitas democracias se tornou o poder regulador de casos considerados polêmicos, nesse aspecto temos o exemplo da Colômbia onde o Tribunal Constitucional descriminalizou o Aborto até 24 semanas em fevereiro desse ano²⁹. Outros argumentarão que seria o Congresso Nacional o responsável pela modificação da lei, com a adesão do chefe do Executivo, capaz de descriminalizar e despenalizar o aborto a despeito de ter sido esse o caminho formalizado na Argentina onde o aborto deixou de ser crime em 2020³⁰.

De certo, os três poderes da nossa República, fundamentados nos princípios constitucionais e direitos fundamentais, teriam competência para modificar a relação atual de caráter punitivo em relação ao aborto, seja por meio de decisões judiciais, leis ou decretos. Entendemos, no entanto, que antes da via pela qual isso tem ocorrido nos mais diversos territórios há, antes da sua concretização, um forte movimento das mulheres, das pessoas com capacidade de gestar e aptas a efetivar a escolha pela interrupção da gestação no sentido de fazer valer a autonomia de escolha sobre o aborto.

Nesse sentido, apesar dos poderes do Estado possuírem, dentro do espaço democrático, competência para pautar a questão do aborto legal, inclusive tendo que lidar com acontecimentos sociais que lhe colocarão na posição de não poder se furtar de o fazê-lo, a questão do aborto passa primeiramente pelo atravessamento e decisão das pessoas que podem gestar. A maré verde na Argentina, no Chile e na Colômbia³¹, mostra o poder dessa mobilização estampado nas imagens que circularam no mundo nas quais milhares de mulheres e ativistas da causa foram às ruas, com suas bandanas verdes, exigir o aborto legal e seguro para todas.

Essas manifestações, mobilizações, organização de grupos militantes, instituições, ONG's, grupos de pesquisa universitários, movimentos em escolas secundaristas, entre outros, se dão no real, e esse real nos interpela a pensar sobre situações de profundas injustiças, opressões e desigualdades, nas quais se inserem a vida de milhares de mulheres e meninas. Uma perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005) capaz de repensá-los e considerá-los

²⁹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60473376>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁰ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501587>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³¹ O aborto fora legalizado nesses três países por caminhos diferentes, mas por intensos processos de luta.

também enquanto processos de luta, de colocá-los a frente de uma dialética positiva (FLORES, 2005) que transmute o lugar ocupado pelas mulheres em relação ao exercício da autonomia sobre seus corpos, retirando-lhes a pecha da criminalização, deve acolher as narrativas daquelas que abortam, considerar a forma precária como o fazem, o por quê o fazem e como essas condições as submetem a situações de risco de morte e de injusta punição.

A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA 2016) nos mostra o perfil da mulher brasileira que aborta: mulheres comuns, adeptas a alguma religião, em relacionamentos estáveis, trabalhadoras, muitas já são mães, mas podem ser presas ou morrerem na clandestinidade por não quererem levar a termo uma gestação. No caso das mulheres e meninas que recorrerão ao aborto legal teremos um perfil de vulnerabilidade ainda mais extremo, mulheres e meninas vítimas de estupro, sobreviventes de graves violências, mulheres e meninas em risco de morte por algum problema grave de saúde ou gestando fetos cuja vida se mostra inviável fora do útero. São essas pessoas que precisam ser ouvidas quando a questão a ser discutida trate sobre a autonomia em relação aos seus corpos, sobre a sua subjetividade, sobre seus planejamentos pessoais de vida, seus traumas, suas dores, seus temores e suas vidas.

Entendemos, dentro desse contexto, ser importante pensar nos desafios que permeiam o discurso hegemônico dos direitos humanos com a inclusão da reflexão sobre o político. Nesse sentido, o aborto legal no Brasil é um direito que existe tanto por força de lei quanto por decisão judicial, sendo interessante pensar, após termos aprofundarmos a questão pelo olhar feminista, e, pela análise da sua conjuntura política, qual cenário do político é capaz de acolher a luta pela efetivação de direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres e meninas. Da forma como está posta percebemos que além da crescente precarização do serviço, há um desejo de minar e extinguir o direito, e essa investida se dá também pela modulação do político.

4.1.1 O neoliberalismo na conformação do político: a relação com os direitos humanos

No que concerne ao político, é interessante fazer a conexão também com a ideia de Wendy Brown (2019) do destronamento da política, a partir da qual a autora destaca a importância de pautar o político para poder compreender como a produção neoliberal se comporta no presente. Nesse aspecto, para pensar o político devemos transcender a localização deste como extensão estatal e considerar também que “o político identifica um teatro de deliberações, poderes, ações e valores no qual a existência comum é pensada, moldada e governada.” (BROWN, 2019, p.68). O político não está apartado de outros poderes, ele é

poroso, impuro, permeado por forças da cultura, econômicas, sociais, culturais e religiosas, e, mais importante: a partilha de poder na democracia se dá no político.

Historicamente é possível observar uma oposição dos teóricos neoliberais a uma democracia robusta, a formas e instituições políticas que dialoguem diretamente com movimentos sociais, formas de política participativa, com a concepção de uma soberania popular a qual sempre foi diretamente associada a formas tirânicas e em oposição à liberdade. No entanto, sugere Wendy Brown (2019) que os ataques do neoliberalismo à democracia passam por alterar o seu significado, reduzindo-a um método e a apartando da própria ideia de forma de governo.

No neoliberalismo a noção de democracia deve se afastar das noções de bem comum, soberania popular, igualdade social e política, legislações voltadas ao bem comum, formas de participação social, políticas públicas de caráter universal, entre outros. Da mesma forma, é preciso domar a população, a qual, numericamente falando tende a se voltar contra esse Estado quando expostas em situações de miséria e desamparo social, então a solução neoliberal também passará por propor falsos privilégios aos necessitados e a tecnocracia também investirá na manipulação de eleições, na modificação de processos eleitorais, sem tirar da população a ilusão de estar decidindo pelo voto.

Em verdade, o projeto originário neoliberal de reprogramar o Estado para que este assegure as condições necessárias para atuação dos mercados não ingerindo diretamente no capital, passando pelo processo de desdemocratização, e sufocar o social, assim como formas de engenharia social, teria dado errado. Pois, o que vivenciamos hoje é a construção de um Estado cada vez mais atrelado ao capital e instrumentalizado por este, donde se previu uma estrita separação dos poderes republicanos termos, ao revés, tribunais fazendo leis, legislaturas traçando políticas e emissão de decretos pelo Executivo com a finalidade de controlar ambos (BROWN, 2019). Essa configuração do político permeada pelas trocas de favores entre os grupos políticos no poder, representantes do agronegócio, evangélicos, plutocratas, e, inclusive representantes da esquerda, tem sido experienciada no Brasil a partir do aprofundamento em uma cultura política antidemocrática.

Nesse cenário, em relação ao aborto legal o desmantelamento do político está estampado na crescente investida da bancada cristã/evangélica pela mitigação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres por meio da imposição ideológica fundamentalista religiosa, com o apoio de outras bancadas políticas, por interesse na troca de favores banalizada. Os meios utilizados também se aproveitarão dos mecanismos que relacionam a conexão do capital no manejo dos poderes e ao empobrecimento do espaço do político na democracia.

Nesse contexto, direitos humanos passam a ser vistos como ameaças à esfera pessoal protegida, eles têm o poder de invadir os muros das casas de família imagéticas, reerguidas pela tradição moral que sustenta o neoliberalismo atual. Esse poder vem do fato de que os direitos humanos, sobretudo na forma como os sustentamos nesse trabalho, acolhem as lutas por justiça social como movimento capaz de colocar em xeque o novo conceito de liberdade erguido pelo neoliberalismo, segundo o qual não há qualquer associação entre essa e a ideia de democracia e sociedade.

4.1.2 Direitos humanos em permanente construção: a democracia como espaço de indeterminação, conflito e acolhimento da luta pelo aborto legal na perspectiva agonística

Acreditamos não ser possível negar o movimento permanente de construção dos direitos humanos e a sua característica contingente de permanente construção. Nesse aspecto, admitindo a impossibilidade de se definir uma natureza humana imutável que justifique esses direitos, eles devem ser sempre construídos e essa construção não significa o descarte do que já fora erigido. É preciso ouvir a fala daqueles que foram silenciados por uma lógica de direitos excludente, as mulheres e meninas quando abortam retomam com seus corpos esse poder de fala, e criminalizar o ato não impede que ele continue a acontecer na vida de quase quinhentas mil mulheres por ano no Brasil (PNA, 2016), é preciso, portanto, acolher essas vozes em um espaço capaz de transformá-las em acesso a espaços de cuidado e saúde dignos.

Convergimos então para uma concepção relativista dos direitos humanos, acolhendo a concepção universalista como ponto de confluência, contudo o faremos entendendo, como nos aponta Lefort (1983, 1991), que o espaço democrático é o meio possibilitador para a concretização das suas afeições, e, nesse sentido a democracia no sentido Lefortiano não é um regime de governo ou apenas uma forma de governo, mas um espaço de indeterminação que acolhe o conflito em nítido contraste ao totalitarismo (LACERDA, 2018).

Há nesse entendimento uma conexão com a concepção universal dos direitos humanos, pois a democracia e ela nascem e sobrevivem juntas, já que os totalitarismos foram responsáveis não só pela aniquilação do espaço público, comum e partilhado, mas também pela banalização do mal e extermínio do outro como suscitador do conflito (ARENDRT, 2011). Para nós, considerando a questão do aborto legal e o desmonte das políticas públicas a ele associadas,

importa aprofundar no entendimento de democracia como ponte viável entre concepções universalistas e relativistas dos direitos humanos.

A escolha se deve por entendermos que uma construção teórica e material (bens) de luta por direitos como propõe Herrera Flores (2009), se dá necessariamente, em um universo político específico. Seria possível, por exemplo, se falar da incorporação de novas lutas em espaços, autodenominados democráticos, mas marcados pelo esvaziamento das instituições promovedoras do debate público, na qual há uma lógica imperadora no sentido de destronar o político, e por desmontes de políticas públicas realizados por normas infralegais e legais sem espaço para o amplo debate?

Em relação ao problema deste trabalho pensamos em qual acolhimento tem tido, no campo do político, a discussão sobre a garantia ao aborto legal. No cenário descrito é possível observar, preliminarmente, a divergência de debates sobre a questão, ao passo em que os movimentos de mulheres afirmam a importância do serviço de aborto legal para a manutenção de uma dignidade relacionada à concepção da justiça reprodutiva, os movimentos antiaborto tentam pautar a questão com base na defesa da vida desde a concepção sob o argumento de tentar resguardar os direitos do nascituro, assim como resguardar uma tradição moral cristã. Devemos nos perguntar quais perguntas favorecem um debate democrático sobre o tema e quais perguntas dialogarão com a tentativa de aniquilar o debate no espaço público.

Nesse aspecto, elegemos Claude Lefort como lente para esta interpretação, um pensador à margem dos pensadores das escolas tradicionais francesas da segunda metade do século XX, pois se distanciava dos chamados filósofos da ‘suspeição’ à medida em que mais lhe interessava não a busca por responder à pergunta sobre o que estaria por trás das coisas, e sim o desejo de olhar para o que poderia estar ali, bem na frente de todos nós e ainda assim ser ignorado (OLIVEIRA, 2010). De encontro aos mestres da suspeita (Marx, Freud, Nietzsche, assim como Lacan, Derrida e Foucault, esses três últimos a ele contemporâneos), na contramão de pensar o oculto, da maneira teórica de pensar, o recurso metodológico de Lefort envolve olhar de frente para conceitos não tão sensíveis e, um pouco desprezados, posto que considerados muitas vezes meras engrenagens das estruturas pela esquerda como: a democracia, os direitos humanos e o próprio direito.

Segundo Oliveira (2010), Claude Lefort buscou evitar o ‘pensamento de sobrevoos’, expressão cujo sentido no que se relaciona ao pensamento científico seria o de distanciamento para enxergar a ciência e deixar de habitá-la como parte integrante dela, e passou a refletir a democracia de frente, em um retorno às próprias coisas, movimento característico do

pensamento fenomenológico. As ideias de Lefort sobre a democracia, ou como o mesmo denominou de ‘invenção democrática’, parece ser-nos útil para a discussão aqui proposta.

Nas palavras do Professor Luciano Oliveira:

Para Lefort, e simplificando bastante o que será adiante melhor explorado, a democracia não é um regime que traz consigo a solução para o problema da convivência humana, colocando o “povo” no poder e instituindo assim a “boa sociedade”. Observando o conceito de povo remete a algo como uma unidade dotada de identidade e vontade – numa expressão, a uma “totalidade orgânica” -, Lefort lembra que tal entidade não existe empiricamente, existe apenas simbolicamente.”. [...] “as tentativas de inscrever o simbólico no real resultaram em totalitarismo! Onde a ilação desconcertante de que, de certa forma, a democracia, sob pena de perder-se, não pode se realizar!” (OLIVEIRA, 2010, pág. 24).

A realização democrática, portanto, se daria no campo simbólico e esse campo do simbólico possui a sua legitimidade no conflito. As ideias de Lefort se formam em um contexto histórico que perpassará por uma Europa em franca experiência totalitária (franquismo, salazarismo, nazismo, fascismo...) e com parte do oriente vivendo a experiência socialista. A democracia liberal com já dito, nesse contexto, tinha uma pecha tanto de esperança para os direitos humanos como também de forma de governo frágil e caótica, aparentemente sem aptidão para dar conta das necessidades dos Estados Nações.

A partir do contato com a obra de Maquiavel, Lefort pensa o político e deixa de lado a reflexão focada na dicotomia capitalismo *versus* socialismo para investir no pensamento na oposição entre totalitarismo e democracia (OLIVEIRA, 2010). Abandona, portanto, a ideia da existência de uma boa sociedade a partir da democracia e de uma unidade do povo, a divisão social seria irreduzível e essa irreduzibilidade possibilitaria o eterno movimento da realização simbólica política democrática. Em contrapartida, a tentativa de fixar o simbólico no real teria se materializado nas experiências totalitárias.

Ao eleger a democracia como tema de pensamento Lefort sai do lugar de explicá-la, a democracia se traduz então como uma mutação da ordem simbólica, assim como seu anverso o totalitarismo como mutação política (OLIVEIRA, 2010). Pode parecer, a princípio, confuso, afinal é como se houvesse uma quebra sobre o que se entende como senso comum do que seria a democracia, mas ao seguir desvelando o que o filósofo tem a nos mostrar fica mais compreensível que seu pensamento está focado no presente, no aqui e agora, portanto, também na contingência.

Ainda segundo Oliveira (2010), Lefort é um teórico sem teoria (ou um pensador da indeterminação), dentro do método do seu trabalho estaria também a experiência vivida, a qual não pode ser dissociada do que se construiu enquanto teoria. Pensar o político significaria

romper também com a ciência política, pois a origem dessa se dá com o reforço da necessidade de dividir os domínios do que é econômico, social, jurídico e essas fronteiras são artificiais. Para Lefort (1991, p.25): “repensar o político requer uma ruptura com o ponto de vista da ciência em geral, e, particularmente, com o ponto de vista que veio a se impor por meio do que se designa ciências políticas e sociologia política.”.

O filósofo propõe também a reflexão sobre o que seria a política e o político, essa primeira estaria no campo do que se entende hoje comumente como atividade política, a atividade em si, exercida pelos integrantes das instituições e objeto de estudo dos politólogos e sociólogos, enquanto que o político não se trata de algo efetivamente palpável, mas “empiricamente inlocalizável, pois não diz respeito a uma instituição ou mesmo de uma prática, mas de um princípio gerador de sentido que, onipresente, não se encontra em parte alguma!”(OLIVEIRA, p. 63). O político não se revela necessariamente naquilo que comumente denominamos de atividade política, mas sim em um movimento duplo de aparição e ocultação do modo de instituição da sociedade (LEFORT, 1991).

Estudar o político, para Lefort (1991), deve também passar pela atenção às formas de sociedade e aos fundamentos destas enquanto juízo político e o que permanece, em movimento e no presente também, evitando assim a designação da política como um setor específico da vida social, nesse sentir a separação entre o domínio público e o domínio privado proposta por Hannah Arendt, entre a ordem da natureza, da vida, do trabalho e da ordem da cultura, da ação e liberdade, perde o sentido, posto que geram também uma ‘segurança na crítica da crescente corrupção da democracia moderna e na detecção dos acontecimentos que, em seu bojo, fariam surgir o totalitarismo.’ (LEFORT, 1991, p. 15). Pensar o político, para o filósofo (LEFORT, 1991, p.10) “implica, ao contrário, a noção de um princípio ou de um conjunto de princípios geradores das relações que os homens mantêm entre si e com o mundo”, com atenção aos sinais de repetição do passado, mas com igual acuidade aos sinais do novo a partir do comprometimento em se evidenciar a dimensão simbólica do social.

Nos totalitarismos a sociedade civil deixaria de funcionar de forma dinâmica e em movimento de diálogo para o revezamento eterno dos lugares de poder e passaria a funcionar nas correias do Estado com o desintricamento de várias esferas de atividade, essas atividades acabariam submetidas aos imperativos do poder com um fundamento transcendente, em situações extremas em consonância com a vontade do Führer, o interesse da classe trabalhadora, a raça ariana ou com os desejos dos “cidadãos de bem”, por exemplo. Esse revezamento, entendendo o político sob a lente de Lefort, se daria ao revés da democracia pois esta inaugura também uma separação entre poder e o direito, o direito na democracia deve prestar contas ao

poder (LACERDA, 2018). Lefort (1991) nos chama a atenção para a tarefa de desvendar em que consiste a singularidade da democracia.

Com Lefort (1991) o conflito passa a ser o ponto central da democracia e não deve ser confundido com a violência, pois esta serve ao totalitarismo como meio de garantir a perpetuação de uma ideia de unidade, de povo uno. A democracia escancara a irredutibilidade da divisão social, enquanto a homogeneização e o apagamento do outro da experiência totalitária busca esconder essa divisão e reestabelecer a integridade de um corpo social unificado. A aventura democrática, por sua vez, se afirma no deslocamento das contradições e enquanto essas puderem se deslocar o seu significado também estará em suspenso, a sociedade revela-se assim histórica por excelência, acolhendo a indeterminação, assinalando uma mutação simbólica frente ao totalitarismo que atesta o melhor possível, a nova posição do poder (LEFORT, 1991).

A democracia, segundo Lefort trava uma mutação simbólica política, de tal modo que:

A indeterminação que caracteriza a democracia não é, segundo Lefort, da ordem dos fatos, porque está ancorada em uma mutação de ordem simbólica, que redefine a posição do poder. Trata-se de uma mutação do “político”, do campo político, mutação que se dá nas fronteiras do Estado de direito. Historicamente, o Estado de direito, propiciou uma secularização de valores cristãos (de Cristo mediador, para o rei mediador) e uma reelaboração religiosa da herança romana. A “revolução política moderna” significa, por isso, a desaparecimento do “corpo do rei”. (LACERDA, 2018, p. 222)

Essa desincorporação do corpo do rei representa, a partir da democracia, a desincorporação do poder, pois o poder se coloca, e deve se colocar, como um lugar vazio, sempre. A tentativa de ocupação desse lugar vazio do poder, segundo Lefort, pode significar a extinção do espaço de indeterminação característico da democracia e se constituir no seu contrário, o autoritarismo/totalitarismo (LACERDA, 2018). O poder como lugar vazio impede que os governantes dele se apropriem e se incorporem, o seu exercício do poder vai demandar no espaço democrático um reajuste periódico, por meio de uma institucionalização do conflito (LEFORT, 1991). O conflito institucionalizado garante, dentro do espaço democrático, a dança necessária para a construção do anverso do que seria uma configuração totalitária de poder.

Nesse sentido, em suas palavras, quando o poder deixa de manifestar o princípio de geração da sociedade, quando deixa de aglutinar em torno de si as virtudes de uma razão e de uma justiça transcendente:

“o direito e o saber afirmam-se, face ao poder, através de uma exterioridade e de uma irredutibilidade novas. Assim como a figura do poder em sua materialidade, em sua substancialidade, dissipa-se, assim como seu exercício mostra-se preso à

temporalidade de sua reprodução e subordinado ao conflito das vontades coletivas, assim também a autonomia do direito liga-se à impossibilidade de lhe fixar uma essência; vemos plenamente manifestar-se a dimensão de um dever do direito, sempre na dependência de um debate sobre seu fundamento e sobre a legitimidade do que é estabelecido e do que dever ser [...] (LEFORT, 1991, p. 33).

Nesse aspecto, o direito passa a acolher o debate agonístico na sua construção contínua, ao passo em que não precisa descartar o passado, o direito passa a poder acolher também o presente e demandas emergentes para construções possíveis. Do mesmo modo, o exercício do poder gera uma necessidade de competição e reorganização social para revezamento e competição na ocupação da cena política e isso legitima o conflito, o conflito político por sua vez legitima o conflito social em todas as suas formas. Interessante destacar que Lefort não nega o fato de que as instituições democráticas podem vir a ser utilizadas para limitar a uma minoria o acesso ao poder, assim como conferir a ela o amplo gozo de direitos, contudo infere ser salutar a percepção de que a democracia apesar de suportar essas configurações de exclusão social “institui-se e se mantém pela possibilidade da dissolução de marcos de referências das certezas” (LEFORT, 1991, p. 34).

Nesse viés, é o espaço democrático que se mostra capaz de suportar um movimento de lutas por dignidade como concepção dos direitos humanos que permitirá a alternância em busca da possibilidade de exigir outros direitos, seja no caráter prático, seja no teórico. Desse modo, as concepções de direitos humanos universais com a concepção de direitos humanos relativistas, sejam eles relacionados à primeira, segunda, terceira ou quarta geração, poderão coexistir sem serem necessariamente antagônicos, o político na invenção democrática deve acolher os conflitos gerados pela luta e teorização desses direitos, a democracia nos convidaria a substituir a noção de um regime regulado por leis, de um poder legítimo, para um regime fundado na possibilidade de se questionar o legítimo e o ilegítimo (LEFORT, 1991).

Nesse sentido, reduzir os direitos humanos a direitos individuais, pessoais e naturais é também ignorar que esses direitos formam e são formados na/em sociedade. Os direitos humanos possuem dentro do campo democrático um alcance simbólico, esse alcance abrange tratados, declarações e convenções internacionais assim como as lutas singulares das ditas minorias em seus territórios que, a princípio, terão seu direito de fala negado, mas também tramarão mundos e caminhos para a dignidade. Nesse aspecto, não é a formação de uma concepção da maioria sobre aqueles que devem ser sujeitos e destinatários de direitos, seja ela pela forma de governo adotada por determinado território ou pelo modelo econômico, e sim a impossibilidade de se discutir a legitimidade dessa concepção que caracteriza os autoritarismos em detrimento de espaços democráticos.

Segundo Lefort:

A degradação do direito não reside nos erros da maioria, resultará da degradação do próprio espaço público, isto se se verificar que na ausência do debate, que lhe é próprio, uma opinião massiva, compacta, constante, decidir no escuro, em vez de serem feitas e desfeitas maiorias, e em vez de as peripécias da troca e do conflito manterem inquietante e venturosa divisão das convicções.” (LEFORT, 1991, p. 60)

A ampliação e o alargamento do espaço público é algo que estaria no cerne da democracia, donde a defesa da esfera pessoal protegida, nos termos cunhados por Wendy Brown (2019), representa uma ameaça a esse espaço possível de exigência de novos direitos ou de luta ante o retrocesso a direitos já garantidos legalmente. Em verdade, a expansão da esfera pessoal, como uma extensão da família, no caso do Brasil com o viés patriarcal e colonialista/cristão, traz consigo a tendência ao esvaziamento do debate político, ao empobrecimento do movimento de forças na negociação pelo revezamento do poder dentro do espaço político.

No caso do aborto legal podemos afirmar que a discussão da questão da forma como tem se dado, com a supressão dos direitos das mulheres e meninas pela substituição desses pelo direito do nascituro em nome de uma pretensa defesa do direito à vida, sem o amplo debate público e por meio de normas infralegais, pode servir para a supressão do conflito, com a consequente negação do direito de fala às mulheres e meninas no processo de luta por dignidade, assim como à conformação do político como um espaço sem abertura para questionamentos sobre o que é legítimo e ilegítimo. Essa conformação do político além de ir de encontro ao que Lefort (1991) dispõe sobre a aventura democrática, como uma experiência que se concretiza em seu simbólico, a aproxima de estruturas de caráter totalitário, ou seja, no seu anverso.

Nesse sentir, quando falamos de direitos humanos, tanto na perspectiva da aventura democrática quanto sob uma perspectiva crítica de abertura das lutas por dignidade, entendemos melhor a importância do conflito como um lugar de debate amplo sobre a legitimidade e ilegitimidade de direitos. Assim, quando a temática do aborto é pautada no cenário político devemos nos atentar para as questões que dialogam diretamente com os sujeitos que lutam e exigem direitos, as mulheres e meninas vislumbram acesso à saúde, tratamento ético, igualdade de gênero, respeito e autonomia aos seus corpos-territórios, ao passo que a defesa da vida desde a concepção também deve as incluir como sujeitas de direitos, como vidas a serem protegidas.

Desse modo, compreendemos, a partir de Herrera Flores (2009), que a ética dos direitos humanos é também a ética que vê o outro como merecedor de iguais oportunidades e direitos,

dotado de apropriar-se e desenvolver suas potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena. A defesa de direitos, a exigência deles, assim como as reformulações do sistema jurídico, deve abarcar conflitos que não almejem a aniquilação do outro enquanto sujeito que fala e exige direitos.

E, nesse aspecto, segundo Flores (2009, p. 45): “Os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejamos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem. Portanto é uma séria irresponsabilidade fazer análises neutras deles.” O conflito, portanto, coloca em xeque a generalização do direito e torna capaz a revisão de seu sentido, por sua vez, o diamante ético idealizado por Flores (2009) pode servir como um marco pedagógico e de ação.

Ademais, devemos atentar que a confecção de normas infralegais e de leis justificadas em conceitos teóricos que não se sustentam no real e não se referem a um grupo cujas vidas serão gravemente precarizadas com essas mudanças são ações que dialogam mais com a tentativa de esvaziar a arena do conflito do que de promovê-lo, são ações de engessamento e esvaziamento do político. Pensar direitos humanos é trabalhar também formas de os pensar como meio para os movimentos de valores e direitos dentro do espaço democrático.

Haverá, portanto, nesse contexto do que se entende por democracia e direitos humanos perguntas mais condizentes com a efervescência do conflito dentro do político, de modo a suscitar questionamentos não focados em opiniões ou defesa de privilégios, mas em direitos, em questões fundantes capazes de definir proposições garantidoras de maior dignidade a determinados grupos humanos. Ao mesmo passo, devemos compreender que os direitos humanos em uma perspectiva crítica comportarão as lutas pela exigência de direitos outros, os quais estarão fundamentados em interesses ideológicos que não poderão estar desconectados do seu fundo cultural e contextual.

E, para que o aborto, incluindo o aborto legal, seja considerado como uma questão efetiva de saúde, ética, de direitos humanos e política, é preciso que seja feita a ponte entre as violências advindas pela negação desse direito e o conceito de dignidade humana (MARIN, 2015). Nesse aspecto, afirma Marin (2015, p. 26, tradução nossa) “O discurso crítico dos Direitos Humanos, como saber prático alimentado por práticas de resistência, tem que ser parte ativa nessa desconstrução das histórias de integração e consolação do sofrimento”³².

³² Texto original em espanhol: Cf. El discurso crítico de los Derechos Humanos, en tanto que saber prático alimentado de prácticas de resistencia, tiene que ser parte activa en esta desconstrucción de los relatos de integración y consuelo del sufrimiento.

Por sua vez, o alargamento ou revisão do que seria essa dignidade humana, a partir de uma perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005, 2009), deve ocorrer em relação ao aborto legal pela integração de uma noção também crítica do lugar da vítima de violação de direitos. Essa perspectiva, segundo Marin (2015) deve se dar por uma dupla dimensão epistemológica, de um lado devemos ter em conta a vítima como ponto de partida metodológico capaz de permitir a investigação crítica do núcleo básico de uma teoria de direitos humanos, e também analisar a vítima como a mediação necessária com a dignidade vulnerada, ou seja, a sua conformação se dá pela via negativa, sempre que ocorre sofrimento à dignidade das pessoas.

A revisão crítica da noção de vítima com a pretensão de garantir uma fundamentação ética aos direitos humanos, segundo Marin (2015), deverá passar necessariamente pela revisão de novas dimensões de violações sociais e estatais à dignidade humana conectadas com o presente, e requer, pois, uma visão complexa da noção de vítima. Nessa mesma linha afirma ainda o autor:

A dignidade humana vulnerada pela violência tende a converter-se, em matizes, de forma que constata e confirma, em termos de direitos humanos, a condição de vítima, sob o critério que pesa e reconhece seu sofrimento e o horizonte projetivo de sua emancipação.³³ (MARIN, 2015, p. 27, tradução nossa)

Partindo dessa noção complexa de vítima e de uma noção complexa de direitos humanos, é possível promover políticas com os direitos humanos. Os direitos humanos podem ser utilizados para instrumentalização de políticas, sejam elas em benefício aos já privilegiados econômica e socialmente ou em benefício das ditas minorias, para fins éticos e antiéticos. Contudo, essas políticas não retiram dos direitos humanos a sua capacidade de conformar o político, e essa conformação consiste justamente nas práticas de resistência, de lutas, de atos que tensionam a sociedade a considerar situações de injustiça, de sofrimento, de violência, de apagamento histórico e de morte.

Os movimentos feministas, nesse sentido, têm se levantando em diferentes vozes, por caminhos diversos, mas que ecoam em convergências comuns e uma delas é o entendimento sobre a necessidade de descriminalização do aborto para uma maior dignidade à vida das mulheres e meninas. Essa convergência é inclusive uma resposta à precarização da vida de uma forma geral, à falta de trabalho digno, moradia, acesso a saúde, à insegurança alimentar, à violência social, à cultura de estupro, essas circunstâncias no Brasil torna esse debate ainda mais urgente.

³³ Texto original em espanhol: Cf. La dignidad humana vulnerada por la violencia tiende a convertirse, en tonas, en la vía que constata y confirma, en clave de derechos humanos, la condición de víctimas, en el criterio que pondera y reconoce su sufrimiento y el horizonte proyectivo de su emancipación.

É preciso então, ante o exposto, que haja um espaço dentro do político para as ações e teorias feministas sobre o aborto, que essas estejam também inseridas dentro das práticas políticas posto que dialogam diretamente com os sujeitos aos quais interessam a institucionalização de políticas pública, garantias individuais e coletivas. Que a realidade considerada como sendo unicamente da vida privada das mulheres e meninas alcance o espaço público, pois o privado atravessa os contornos da esfera pública, assim será possível a construção também de direitos humanos conectados com essa realidade. Contudo, o que temos percebido no Brasil é uma tendência à defesa da esfera pessoal protegida, lastreada na tradição moral cristã a qual, por sua vez, tem colocado o espaço democrático em situações de antagonismo extremo na qual a defesa de privilégios tem se confundido com defesa de direitos.

O espaço político brasileiro tem se tornado cada vez mais uma arena antagônica de posições políticas e a arena de debate de proposições tem se esvaziado por posicionamentos segundo os quais o importante é eliminar o adversário, mesmo que às custas de decisões tomadas sem fundamentação teórica ou sem respeito aos processos e princípios institucionais democráticos. Ao invés do encontro, da construção de direitos humanos de forma relacional (FLORES, 2005), temos vivenciado posições autoritárias focadas na eliminação do debate e na eliminação da posição do outro como alguém que deve ser ouvido e cujo sofrimento deve ser invisibilizado e, por fim, negado. Isso pode ser apreendido em relação ao aborto legal, quando duas portarias e uma norma técnica ministerial são lançadas contendo mudanças significativas em um serviço público essencial, esvaziando e alterando a eficácia social de um direito legal, com a disseminação de falsas informações, sem qualquer abertura de espaço para a discussão da questão na esfera pública.

O debate sobre mudanças e extinção de direitos relacionados a mais da metade da população brasileira³⁴ deveria estar na arena pública, na qual fosse capaz se colocar em evidência um conflito capaz de fomentar caminhos profícuos e emancipadores para a população diretamente relacionada a esses direitos. Nesse sentir, devemos pensar também sobre caminhos capazes de acolher essa forma de conflito, nos termos Lefortianos, dentro da democracia brasileira, caminho não de asfixia, mas de esperança, o que passaremos a fazer no próximo tópico deste trabalho.

³⁴ Segundo o IBGE 51,8% da população brasileira é formada por mulheres. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero.html>. Acesso em: 13 jul. 2022.

4.2 A DEMOCRACIA AGONÍSTICA E AS CONTESTAÇÕES CONTRA HEGEMÔNICAS: O CONFLITO COMO LUGAR DE ESPERANÇA AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Segundo Chantal Mouffe (1997) a forma como definimos e como entendemos a cidadania está diretamente relacionada com o tipo de sociedade e comunidade política que queremos construir. A democracia moderna exige uma concepção de cidadania que seja capaz de dialogar com as suas conformações, nesse sentir ela não pode nem estar totalmente atrelada às teorias liberais e nem às teorias comunitárias, nem totalmente ligada à ideia de liberdade e nem à ideia de igualdade e bem comum.

Nesse aspecto, a autora (1997) entende ser possível uma combinação de ambas as concepções, superando a ideia de substituição de uma teoria por outra, pois a ideia de uma cidadania adequada a uma democracia radical e plural exigirá a junção de igualdade e liberdade. Vimos que a tendência neoliberal é excluir o social e qualquer ideia referente ao bem comum, impondo uma defesa da liberdade que muitas vezes se concretizará às custas de desigualdade social e com a intenção de defesa de privilégios (BROWN, 2019).

Dessa forma Mouffe (1997) defende a importância, na construção dessa concepção de democracia radical e plural, da superação da ideia de um bem comum substantivo, ideal, em aproximação a Claude Lefort (1983, 1991), de que um dos marcos da revolução democrática é o esfacelamento dos marcos de certeza. Se na democracia moderna o poder se torna um espaço vazio o qual será habitado por forças em deslocamento, com a separação entre lei e saber, Mouffe (1997) propõe que não caiamos na falsa dicotomia entre liberdade individual e os direitos de um lado, e de outra banda a comunidade política.

Nesse contexto, entende a autora (MOUFFE, 1997) ser importante o resgate do caráter ético da política capaz de formatar uma concepção ética da cidadania na democracia moderna. Quanto a essa questão afirma a autora:

O que compartilhamos e o que nos torna a todos cidadãos, num regime liberal democrático, não é a ideia substantiva do bem, mas uma solidificação de princípios políticos específicos e essa tradição: os princípios da igualdade e da liberdade para todos. (MOUFFE, 1997, p. 62/63)

Na democracia radical a cidadania se constrói como um tipo de identidade política na qual o cidadão deixa de ser apenas o recipiente passivo de direitos específicos e de atribuições legais, pois os cidadãos também estarão engajados em processos de construção de igualdade e liberdade. Essa identidade construída funciona como um princípio articulatório na qual o

cidadão atuará em diferentes frentes como agente social, ao mesmo tempo abrirá espaço para diferentes formas de liberdade individual e exigirá a identificação conjunta dos cidadãos com as demandas democráticas encontradas nos movimentos de mulheres, por exemplo (MOUFFE, 1997). Não se trata, portanto, de uma aliança entre os interesses já dados, mas da possibilidade de reconstrução de identidades que foram construídas também na base da exclusão de outras, inclusive sobre uma ideia de democracia com base no consenso, e a partir dessa desconstrução a edificação de uma identidade democrática ancorada em princípios éticos e políticos cuja base é a igualdade e a liberdade para todos.

Essa concepção democrática radical de cidadania vai, inclusive, dialogar com a crítica ao racionalismo universal dos direitos humanos, rejeitando a visão de uma divisão universalista abstrata do domínio público em oposição ao domínio do privado visto como o lugar da diferença e singularidade, como já comentamos. Nesse aspecto, Mouffe (1997) reforça o argumento das pensadoras feministas ao denunciarem o quanto essa divisão abstrata entre público e privado se baseia na negação da participação das mulheres na vida pública, posto que a reprodução social da vida e as atividades de cuidado estão relegadas ao caráter meramente privado e não público e político.

Pensar a cidadania de uma forma democrática radical passa, portanto, por entender que essas esferas podem dialogar, desde que esse diálogo se dê na conformação de construção de um espaço também radicalmente democrático. Para tanto, não devemos renunciar à construção de um espaço comum, desde que este não se dê a partir de um ideal comum abstrato, de modo a ser possível a abertura de espaços de lutas por igualdade, do mesmo modo que também o seja espaço de liberdade. Ainda segundo a referida autora:

“[...] esta abordagem nos permite visualizar como a preocupação com a igualdade e a liberdade deveria informar suas ações em todas as áreas da vida social. Nenhuma esfera está imune a essas preocupações, e as relações de dominação podem ser desafiadas em qualquer lugar. Entretanto, não estamos lidando com um tipo de comunidade de fins, afirmando um único objetivo para todos os seus membros, e a liberdade do indivíduo é assim preservada. (MOUFFE, 1997, p. 67)

No lugar de uma cidadania universal, onde a razão dominante é a razão masculina, uma cidadania identificada com princípios éticos políticos da democracia moderna. É nesse sentido que afirmamos que o tema do aborto legal é uma questão de saúde, de direitos humanos, ética e política e ao mesmo tempo contra hegemônica pois dialoga com uma ideia de democracia radical. Do mesmo modo, um espaço democrático aberto a incluir a extensão dos princípios de igualdade e liberdade é capaz de produzir um novo conceito de cidadania e de direitos humanos.

Uma outra ideia trazida por Chantal Mouffe (2003) que nos parece importante para este trabalho é a sua teoria democrática do “pluralismo agonístico”, a partir da qual a autora argumenta que uma sociedade democrática não é uma sociedade harmoniosa, pacificada, na qual se estabeleceu um consenso comum a partir da interpretação unificada de princípios e valores comuns. Antes, é uma sociedade na qual o conflito pode se manter vivo, a partir de uma esfera pública vibrante com visões dissidentes, na qual seja possível escolher entre projetos diferentes e igualmente legítimos. O argumento da autora (MOUFFE, 2003) é de que as teorias liberais sobre a democracia deixaram de lado as paixões e os antagonismos dos sujeitos coletivos em suas concepções, e nisto reside a sua incapacidade de dar respostas adequadas aos problemas sociais hoje enfrentados.

Para as teorias liberais os sujeitos são regidos apenas por sua racionalidade e quando muito afetados por algumas questões morais, no entanto, para Mouffe, as paixões não podem ser apagadas do campo do político, não havendo neutralidade na sua conformação. Mouffe (2003), portanto, agrega na sua concepção do espaço democrático as paixões como agentes fomentadores dos antagonismos no campo do político, e todas as relações sociais são passíveis de fomentarem o conflito essencial a esse espaço. Segundo a autora:

O que está em questão é a necessidade de reconhecer a dimensão do poder e antagonismo e seu caráter inerradicável. Postulando a existência da esfera pública, de onde o poder e o antagonismo teriam sido eliminados e onde um consenso racional teria sido realizado, o modelo dominante de política democrática nega essa dimensão e seu papel crucial na formação de identidades coletivas. (MOUFFE, 2003, p. 13)

Como vimos, a característica central da sociedade democrática com o qual estamos trabalhando é a de um espaço de indeterminação no qual nenhum sujeito pode atribuir a si mesmo a representação da totalidade. Nesse sentir, afirma Mouffe (2003) que a objetividade social ocorre através de atos de poder, e isso quer dizer que qualquer objetividade social é em si política, e que se tem de mostrar os traços de exclusão inseridos na sua constituição, e, a convergência entre objetividade e poder é o que ela chama de “hegemonia”. Nesse cenário, a prática política no cenário democrático não se dá entre identidades pré-constituídas, mas entre identidades em conformação contínua “num terreno precário, e sempre vulnerável” (MOUFFE, 2003, p. 14).

A ideia do “pluralismo agonístico” carrega consigo também uma diferenciação entre o político e a política, tal qual trabalhamos com Lefort (1983, 1991), contudo a autora irá incluir dentro do político a dimensão do antagonismo emergente das próprias relações humanas, enquanto a política emerge como o conjunto de práticas e instituições que tentarão organizar o

social, o qual é sempre potencialmente conflituoso pois afetado pela dimensão do político. Por essa ideia a política estaria sempre intencionada na tentativa de pacificação do conflito por meio da criação de um ‘nós’ em oposição a um ‘eles’, e, a ideia de uma inovação para uma política democrática não é a supressão do nós/eles, mas uma forma diferente de estabelecer essa oposição e no campo do político isso significa que o outro não deve ser visto como um inimigo a ser eliminado, destruído, mas como um adversário.

Essa noção gera a concepção de que o adversário não é alguém cujas ideias devemos aceitar, mas não vamos negar-lhes os direitos de as expor, ou seja, não precisamos eliminá-lo. Afirmar Mouffe (2003, p. 16): “Um adversário é um inimigo legítimo, um inimigo com quem temos em comum uma adesão partilhada aos princípios éticos-políticos da democracia”. Nesse aspecto, é importante fazer a distinção entre duas relações a de antagonismo, deliberada entre inimigos, e a de agonismo na qual teremos o embate entre adversários. O modelo de “pluralismo agonístico” em contrapartida ao modelo da democracia participativa donde prevalece relações antagonistas, assevera que a tarefa da política democrática não é relegar as paixões à esfera privada, ao contrário é mobilizar essas paixões para a promoção de práticas democráticas.

A confrontação agonística no espaço democrático ao invés de colocá-lo em risco, como ocorre com os antagonismos, lhe confere a possibilidade de acolhimento do conflito, de fuga de um consenso fictício no qual só é possível a supremacia do poder de uma posição hegemônica sobre uma contra hegemônica, O consenso na democracia pluralista agonística se dá apenas quanto aos seus princípios éticos constitutivos.

Nesse aspecto, Gabriela Louzada (2020) nos chama a atenção de que quanto mais forte for a hegemonia religiosa em uma sociedade, mais difícil será transformar o debate sobre o aborto de antagonístico para um debate agonístico. De fato, ao observarmos as investidas antiaborto trazidas pelos relatórios da legislatura federal pela CFEMEA constatamos a conexão da formação das frentes parlamentares antiaborto com deputados cuja opção religiosa estará estampada como linha de frente ideológica de sua atuação, em uma rede ampla de defesa dos direitos cristãos, seja através do viés católico ou evangélico.

Nesse cenário, Mouffe (2003) destaca que a atual apatia política existente em muitas sociedades democráticas está bastante relacionada com o empobrecimento dos debates na esfera pública política, onde a hegemonia neoliberal substituiu esse debate pela moralidade, cujo mote de ação é o consenso calcado na defesa dos valores familiares dos ‘cidadãos de bem’. Destaca ainda a autora que esta hegemonia também tem imperado em muitos países dentro do judiciário, o qual preenche os requisitos da tecnocracia e se reveste de uma aparente neutralidade e imparcialidade, e, ante uma apatia da esfera pública política sem um debate agonístico é o

judiciário quem é elevado ao posto da máxima competência para organização e regulação das relações sociais, contudo esse seu posto possui o tempo de duração da sua conexão com a ideologia hegemônica. No momento em que o judiciário desafia a ordem hegemônica com decisões que dialogam com o agonismo político, ele pode virar o inimigo, devendo ser, portanto, eliminado.

Uma democracia radical e plural exige que abandonemos a ideia de consenso posto que este tende a silenciar as vozes contra hegemônicas. Em contrapartida, devemos acreditar no acolhimento do dissenso como caminho para uma prática política mais vigorosa, menos apática, e pulverizada pelos poderes da república, o caminho da indeterminação nos força a entender que a plena realização da democracia no mundo material é uma ilusão e é justamente isso que a mantém viva e em movimento, suas fronteiras e formas de exclusão se mantêm vivas, não são abafadas por um véu de consenso, e assim pode manter ativa a contestação democrática.

No pluralismo agonístico as identidades diversas não são essencializadas, não possuem uma essência única a ser defendida a ferro e fogo, em verdade elas carregam uma multiplicidade de elementos, admitem a porosidade de suas fronteiras e de posições contraditórias que subjaz a cada uma (MOUFFE, 2003). O pluralismo agonístico favorece a aceitação do outro em sua diversidade e contradição, não se trata de tolerar as diferenças, mas de poder celebrá-las por admitir que sem alteridade e o outro, nenhuma outra identidade poderia se formar, nenhuma identidade contra hegemônica poderia ter voz (MOUFFEE, 2003).

Nesse aspecto, é apenas na realidade agonística em que se torna possível uma construção do político não antagônica focada na eliminação do outro, no desejo de supressão do inimigo. Afirmo ainda Mouffe (2003) que ao se perceber essa democracia radical como um lugar onde deve ocorrer o pluralismo agonístico, devemos ter em conta que este se dará a partir da criação de identidades coletivas cada vez mais diferenciadas, onde seja possível identificar a possibilidade de escolher entre alternativas reais, assinalando para a importância da distinção entre a esquerda e a direita dentro dessa política.

O apagamento das noções de esquerda e de direita, a afirmação de discursos que pregam o “fim da política” ou que se esforcem em despolitizar qualquer questão social, assim como que tentem pautar a construção de uma ‘terceira via’ nem à esquerda e nem à direita, podem ser extremamente perigosos para o espaço democrático pois desfavorecerão o debate agonístico.

Segundo Mouffe:

A obscuridade das fronteiras entre a direita e esquerda que temos presenciado nas sociedades ocidentais, e que é frequentemente apresentada como um signo do progresso e de maturidade, é, em minha opinião, uma das mais claras manifestações

da fraqueza da esfera pública política. É também a origem do crescente sucesso dos partidos de direita populistas. De fato, quando as paixões não podem ser mobilizadas pelos partidos democráticos porque eles privilegiam um “consenso ao centro”, essas paixões tendem a encontrar outras saídas, em diversos movimentos fundamentalistas, em volta de demandas particularistas, questões morais não negociáveis ou em partidos populistas anti-*establishment* (MOUFFE, 2003, p. 20)

Devemos, portanto, não eliminar a separação esquerda/direita, mas reformulá-la, e essa reformulação só é possível pela movimentação das vozes dissonantes, a partir da participação política das vozes contra hegemônicas. O olhar feminista sobre o aborto nos mostra que os movimentos de mulheres têm se empenhado ao longo de anos na construção de políticas capazes de transformar o espaço antagônico em agonístico, para isso inclusive a esquerda precisa se abrir para acolher as pautas feministas, e essas, por sua vez também oferecem alternativas ao neoliberalismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é apenas a violência experimentada no corpo nesses casos, mas também a sensação de que se perde o acesso ao contexto, aquilo que constitui o sentido da violação. A fragilidade do social torna-se envolta em uma temporalidade da antecipação quando se deixa de confiar no fato de que o contexto esteja em seu lugar. O afeto produzido sobre os registros do virtual e do potencial, do medo que é real, mas não necessariamente concretizado em eventos, vem a constituir a ecologia do medo na vida cotidiana.

(Veena Das – Vidas e Palavras: a violência e sua descida ao ordinário)

Por todas as inteligentes e corajosas [...] que se casaram com o próprio Amor e deram à luz cinco filhos insubmissos chamados Paz, Esperança, Sagacidade, Interferência e Impetuosidade [...] pelas que nos desafiaram, nos instigaram, cutucaram e empurraram... as ações exatas para nos fazer crescer na direção dos caminhos exatos pra que pudéssemos cultivar mais nossa alma... por seus afagos carinhosos, seus olhares ternos, seus estranhos jeitos de nos incentivar a inovar a ter tanta coragem quanto elas... por seus murmúrios no nosso ouvido: Não tenha medo, estou com você, não desanime, siga em frente, brilhe agora, abaixe-se agora, assim não vai funcionar [...] Por elas... que sejam mantidas em segurança, alimentadas por muitas fontes, que sempre recebam demonstrações de amor e gratidão, que mantenham sua alma vicejante a céu aberto para que todos vejam.

(Clarissa P. Estés - A ciranda das mulheres sábias)

O enxerto que abre essas considerações finais fala do medo, de quando ele desce ao ordinário, ao cotidiano e se faz imbricado nas nossas cosmovisões de mundo, nos fazendo crer que algumas mudanças não são possíveis. O medo que paralisa, que nos faz perguntar se aquilo que estamos vivenciando é de fato uma violência, uma crueldade, se é falta de empatia e humanidade, que nos faz ceder a uma noção de dignidade violadora e colocar nossos corpos a serviço do indizível, a serviço de um sistema capaz de nos descartar caso fuçamos do roteiro desejável. Esse medo coloca em dúvida também a capacidade de criar utopias, sonhos e sempre existirá.

Em contrapartida, a poesia nos faz (re)lembrar que existem vozes capazes de transformar a ecologia do medo, vozes dissonantes que abrem fendas capazes de alimentar as lutas por uma vida mais digna, que por vezes parecem melodias não harmônicas, mas que entoam cânticos capazes de quebrar velhas barreiras, à essas vozes nos juntamos nesse trabalho por estimularem a possibilidade de nos mostrar que é possível construir outros caminhos, construir novos mundos.

Os corpos a serviço do sistema reprodutivo mostram a sua potência quando desafiam um sistema legal cruel que nega o direito de autonomia de decisão sobre o aborto. Iniciamos essa pesquisa a partir de uma inquietação com uma realidade política que parece tentar retroceder em direitos aparentemente já consolidados. Essa atmosfera de retrocesso nós convocou a pensar na importância de que não se pode permitir que se ande para trás na luta pela defesa do aborto legal e seguro, posto que a compreendemos como uma questão de saúde pública, ética e de direitos humanos, ao passo em que não se pode deixar também de avançar nessa luta.

Partimos da análise de instrumentos normativos denunciados pelos movimentos de mulheres como retrocessos ao aborto legal efetivados por parte do governo atual via aparelhos estatais e conformadores de políticas públicas. A partir da denúncia sistematizada em relatórios do CFEMEA, identificamos e selecionamos duas portarias, uma norma de atenção técnica, ambas exarados pelo Ministério da saúde e um projeto de lei proposto por uma deputada federal, com a intenção de verificar se estes representavam, a partir do marco teórico eleito, uma restrição ao serviço de aborto legal.

Com a análise desses instrumentos normativos nos propomos, como objetivo geral da pesquisa, a interpretá-los, pelo método hermenêutico e com as lentes específicas, correlacionando o olhar feminista com a perspectiva crítica dos direitos humanos. Ao longo do processo, fomos tocadas pela necessidade de aprofundar, em conjunto com essa interpretação, o espaço democrático e o político por serem espaços conformadores de direitos humanos capazes de acolher, inclusive de forma simbólica, a luta pela descriminalização do aborto e efetivação do serviço do aborto legal.

Como objetivos específicos buscamos identificar quais os impactos desses instrumentos normativos no serviço de aborto legal e em que medida eles se afastam da ação política dos movimentos de mulheres e da luta por um espaço democrático promotor de direitos humanos. Suscitamos, ainda, duas hipóteses não com a intenção de comprová-las, tendo em vista o método de abordagem qualitativo aqui adotado, mas de fomentar o debate sobre o tema.

Terminamos essa pesquisa com algumas observações conclusivas as quais serão destacadas. De pronto, consideramos que o estudo efetivado cumpriu com boa parte de sua intenção pois expandiu a reflexão sobre o problema proposto, abrindo algumas questões sem respostas fechadas, mas com um aprofundamento teórico vivo.

No que concerne às investidas normativas aqui analisadas, identificamos, tal qual denunciam os movimentos de mulheres, um recrudescimento político em relação ao aborto

legal. Essas investidas, tanto por seu conteúdo, quanto pela forma como tem se dado, possuem o condão não só de restringir o direito ao aborto legal garantido por lei, mas também de conformar o político de uma forma antagônica capaz de deslocar o papel das mulheres de vítimas de um sistema patriarcal violador para algozes de um sistema neoliberal calcado nos pilares de uma tradição moral e defensora da família cristã.

Nesse aspecto, os direitos humanos recepcionados nos tratados e convenções internacionais pelo nosso ordenamento jurídico por mais que representem um grande avanço para as pautas identitárias no que concerne à igualdade de gênero, igualdade na divisão sexual do trabalho, combate à discriminação e efetivação de direitos sexuais e reprodutivos continuam a ser ameaçados e violentados em um espaço democrático regulado por uma racionalidade neoliberal, nos termos aqui propostos.

Essa racionalidade favorece a defesa de direitos de forma descolada do social, pois a ideia de sociedade precisa ser desmantelada e o político destronado. Pensar direitos humanos de uma forma descolada da realidade é tentar criar garantias para ideologias outras, muitas vezes com base em universalismos hegemônicos não condizentes com o contexto social, mesmo que esses direitos universais em sua maioria preguem também a igualdade. A teoria, quando utilizada de forma despregada da prática social, pode servir de caminho para a perpetuação de interesses diversos dos tão bem-intencionados escritos na letra da norma.

Exemplo disso é o conteúdo exposto na justificativa do PL 2.893/2019 da Deputada Chris Tonietto (PSL) o qual não dialoga diretamente com o real, com o contexto social. Nesse sentido, além das distorções teóricas pontuadas no segundo capítulo, cumpre afirmar que seu conteúdo conversa muito mais com argumentos aglutinados na tentativa de defender uma concepção metafísica sobre o início da vida desde a concepção, do que com elementos capazes de justificar a imposição de penas severas, ou morte compulsória pela precariedade e clandestinidade, às mulheres e meninas que decidem abortar um feto decorrente de um estupro.

Importante destacar, a partir dos estudos realizados, que consideramos a discussão sobre o início da vida, na temática sobre o aborto no Brasil, mais aproximada com questões morais e fundamentalismos religiosos, ou seja, com a liberdade de crença do que com o viés da luta por reconhecimento de direitos, sobretudo quando analisamos como essa discussão se dá no espaço democrático. Sobre essa questão, as bancadas parlamentares são explícitas na defesa dos valores cristãos, ao tentar pautar o aborto se sustentando basicamente na posição metafísica da defesa da vida desde a concepção, a consequência disso é considerar o nascituro como um ser completo, cujo nascimento é dado como certo, do mesmo modo que se coloca o aborto não como uma opção ética, política, de direitos humanos e de saúde pública, mas como uma

imposição caso seja legalizado, quando vimos que nos países onde fora legalizado as taxas de abortamento diminuíram com o passar do tempo ao invés de terem aumentado.

Ademais, a defesa da vida desde a concepção colocando em primeiro plano os direitos do nascituro desconecta a dependência do gestar das pessoas que possuem capacidade para tanto, em um claro ataque a sua autonomia. A tentativa de se tutelar de forma integral os direitos do nascituro às custas do apagamento da autonomia das mulheres e meninas em relação aos seus corpos, parece estar também, muito mais atrelada a questões de fé dentro da realidade brasileira do que de luta pelo reconhecimento de direitos e garantias individuais e coletivas, a noção do corpo como um território nos favoreceu essa consideração.

Nesse aspecto, uma teoria crítica dos direitos humanos deve se erguer por um caminho que acolha as narrativas das mulheres e meninas e considere os direitos reprodutivos e sexuais com base nas questões levantadas pelo olhar feminista, por ser urgente uma reflexão do presente, do aqui e agora. Vimos também, nesse sentido, que a apropriação dos corpos das pessoas que gestam está diretamente relacionada com a acumulação primitiva do capital, com a necessidade de manter esses corpos em confinamento, na reprodução da vida em uma seara privada, na atenção ao cuidado e trabalho doméstico e, se consideramos a aliança entre tradição moral e o neoliberalismo a serviço de uma concepção hegemônica e cristã de família.

Há décadas essa acumulação primitiva se renova seguindo a lógica imposta pelo neoliberalismo, na qual os corpos insurgentes mostram não só as violências que lhe colocam no lugar da vítima, passível portanto do reconhecimento e comoção social da população, mas mostram também a potência de sair do silêncio e o caminho para uma emancipação com dignidade que luta também contra retrocessos. Pudemos perceber que os direitos são negados às mulheres e meninas por uma conformação política, econômica e social e negar acesso ao aborto é continuar a seguir guiando a reprodução social da vida no caminho apenas do favorecimento da acumulação primitiva, do neoliberalismo, às custas do sofrimento, tortura e morte de milhares de mulheres e meninas no Brasil.

Em contrapartida, o olhar feminista tem nos mostrado o êxito das lutas das mulheres, do mesmo modo que outros movimentos sociais radicais, na busca de reconhecimento inserindo as questões próprias da diferença dentro da linguagem universalista dos direitos humanos. As categorias imbricadas de gênero, classe e raça, pautam não só a importância de se demarcar um recorte de diferença no trato dos direitos humanos que nasce como direitos do homem, em uma referência ao masculino como sujeito universal, mas também no que essa diferença reverbera no político, nas estruturas de igualdade e desigualdade e na mudança necessária de paradigmas não só teóricos, mas também práticos e simbólicos.

É com essa perspectiva que confluímos com a perspectiva crítica dos direitos humanos (FLORES, 2005) que nos convoca a abandonar a ideia de um humanismo abstrato, um humanismo estático, metafísico, correlacionado a uma ideia de condição humana apoiada em uma racionalidade universal e privilegiada e fundada nos pilares: da moral, da metafísica e da história. Em contrapartida, devemos nos sustentar em um humanismo concreto, cujo encontro se dá na relação entre os seres, e cuja base é uma condição humana apoiada na capacidade de fazer, desfazer e reinventar mundos através das práticas sociais no contexto real, o qual incluirá as paixões.

Pois é exatamente esta reflexão crítica à concepção universal dos direitos humanos que os movimentos feministas têm feito, inclusive pensando formas conjuntas de projetos sociais capazes não só de amenizar as desigualdades de gênero, mas de também pautar de forma imbricada, as desigualdades de raça e de classe. São pautas capazes de gerar reflexões para o bem comum, para uma melhoria coletiva de vida, e, elas passam necessariamente por repensar formas de justiça social e igualdade para a reprodução social da vida, o aborto necessariamente está incluído nessas pautas por representar a possibilidade de autonomia, escolha, condições melhores de saúde, reformulações éticas e uma outra conformação do político.

Essa concentração hegemônica cristã na sociedade brasileira, fruto inclusive do processo de colonização como vimos, desfavorece o lugar de conflito na nossa democracia, do debate agonístico, de propostas que conversem com os princípios éticos e políticos democráticos. Ao revés, veremos a tentativa de defesa dessa ideologia hegemônica, e, na conjuntura atual agravada por um neoliberalismo “Frankenstein” (BROWN, 2019) a defesa de liberdades individuais, nas quais privilégios serão confundidos com direitos, se dará através de uma fachada argumentativa que na verdade opera a defesa da imposição de uma suposta liberdade religiosa.

Essa liberdade religiosa carrega o tempero de uma tradição moral que têm defendido com veemência a supremacia da família, do feto/nascituro como sujeito de direitos e dotado de personalidade jurídica e política, o direito à vida desde a concepção, da fé cristã como reguladora de direitos, e, ao mesmo tempo tem tentando relegar ao silenciamento o debate sobre o aborto na esfera pública, conferindo ao destino de morte àquelas que podem ser consideradas descartáveis se não cumprirem o seu papel na reprodução social da vida.

Assim, a conexão dos três pilares fundantes da razão neoliberal aqui analisados nos forneceu elementos para a compreensão das estruturas conformadoras do nosso cenário político sobre o aborto legal. É importante destacar que ao revés do que fora previsto pelos liberais em sua teorização, de que o amálgama entre a tradição e o mercado deveria se dar por um Estado

discreto, com instituições políticas isoladas de interesses, por uma ordem espontânea e de aceitação comum, ele tem se dado, na experiência atual brasileira, a partir de intervenções estatais focadas na forte repressão a políticas igualitárias. O aborto legal tem sido alvo dessas repressões, as quais representam a extensão da seara privada que exige a repressão do espaço público por meio da lei, do policiamento, do militarismo e autoritarismos, gerando o que Brown (2019) denomina de curto-circuito na tradição pela moralidade.

A conversão operada pelas portarias ministeriais (BRASIL, 2020b; 2020c) em relação ao aborto legal retirando o seu procedimento inicial da esfera apenas do campo da saúde, a incluindo na esfera policial, de inquérito, na qual a mulher terá de provar o seu papel de vítima dialoga perfeitamente com a ideologia inquisitorial professada pela igreja na caça às bruxas (FEDERICI, 2017).

Por sua vez, a norma de atenção técnica (BRASIL, 2022) exarada ao arrepio da lei, afirma não existir aborto legal no Brasil, e prega, tal como as encíclicas papais, o que deve ser moralmente aceito em relação ao aborto legal e o que não deve. Tais estruturas normativas não passaram pelas esferas de deliberação institucional, não responderam aos trâmites legais pois não tem caráter de lei, no entanto, alteram de forma imediata e significativa tanto os procedimentos relacionados ao abortamento legal quanto o ideário do político em relação ao tema pelo reforço de uma ideologia hegemônica.

Em contraponto ao que fora analisado nesse trabalho, entendemos que o debate sobre aborto legal quando inserido em um contexto agonístico, e não antagônico como observamos ter se revelado nos últimos tempos no Brasil, pode favorecer a construção do espaço político e democrático não com o fim de se alcançar um consenso fictício, mas de acolher o conflito como elemento essencial para a indeterminação desse espaço apto a suportar a construção, revisão, e luta por direitos e dignidade.

A compreensão da reprodução social da vida por caminhos mais dignos, por alternativas de reformulação de direitos humanos, pela construção de aportes capazes de efetivar direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres e meninas é pauta central para a efetivação de uma democracia radical e plural. Essa democracia deverá escutar várias vozes, hegemônicas e sobretudo as contra hegemônicas, a reformulação de projetos de esquerda e de direita poderão favorecer o movimento de escuta dessas vozes, precisamos caminhar do antagonismo exacerbado, da necessidade de aniquilação do outro por posicionamentos fundamentalistas, para o pluralismo agonístico no qual o dissenso e o conflito formem projetos viáveis e que conversem com os princípios éticos-democráticos.

Há esperança no conflito, há esperança a partir do olhar feminista, há esperança a partir de uma perspectiva crítica de direitos humanos e, sobretudo, no exercício de autonomia dos corpos das mulheres e meninas.

Por fim, compreendemos que essa pesquisa não se encerra aqui, os diálogos postos em prática trouxeram uma série de reflexões que estariam além do foco desse trabalho, como, por exemplo, conectar as categorias utilizadas nas portarias ministeriais, norma técnica e projeto de lei com outros instrumentos normativos que não tratem especificamente da temática do aborto mas que possam trazer em seu bojo algumas das categorias como: defesa da vida desde a concepção e defesa da família e do nascituro como sujeito de direitos.

Do mesmo modo, o estudo de decisões judiciais atreladas a essas categorias nos chamaram a atenção no curso desse trabalho, algumas delas foram apenas citadas aqui, uma análise de conteúdo de decisões judiciais denegatórias do direito ao aborto legal parece ser um caminho para aprofundar possíveis impactos das portarias e norma de atenção técnica aqui analisadas, por exemplo. A própria norma técnica (BRASIL, 2022) foi exarada há pouco menos de dois meses da conclusão dessa pesquisa o que nos sinaliza que retrocessos ao serviço de aborto legal seguem em curso e em uma velocidade preocupante, os danos ainda não puderam ser medidos. O problema dessa pesquisa, portanto, segue se atualizando o que não tem passado despercebido pelos movimentos de mulheres, e, nem por nós.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ANIS, Instituto de Bioética; CRAVINAS. **Esclarecimentos sobre o documento: atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento do Ministério da Saúde de 2022**. Disponível em: https://projetcravinas.files.wordpress.com/2022/06/esclarecimentos_documento_atencaotecnicaabortamentoms2022.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.
- ANZALDÚA, Glória. Falando em línguas: uma carta para as escritoras do terceiro mundo. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 1, jan. 2000.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 1, maio/ago., 2013.
- BARRETTO, Raquel Silva. **Repercussões do aborto induzido na subjetividade das mulheres e na sociedade**. 2021. 179 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2021.
- BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015.
- BRANDALISE, Camila. A cada 15 minutos, uma menina de até 13 anos é estuprada no Brasil. **Universa Uol**, 15 jun., 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/15/a-cada-15-minutos-uma-menina-de-ate-13-anos-e-estuprada-no-brasil.htm>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 10.531 de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Diário Oficial da União. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.531-de-26-de-outubro-de-2020-285019495>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. 1. Ed. rev. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 10 mar 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 10 mar 2021

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.893 de 2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0eh7nkszbhcec1w2x3vvll16616212566.node0?codteor=1747959&filename=Tramitacao-PL+2893/2019. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 232/2020**, apresentado em 04 de fevereiro de 2021 pela Deputada Federal Carla Zambelli (PSL/SP). Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>. Acesso em: 14 mar 2021.

BRITO, Débora. Bancada da Bíblia se profissionaliza para acabar com o aborto legal no Brasil. **IG**, 19 de set., 2020. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-09-19/bancada-da-biblia-se-profissionaliza-para-acabar-com-o-aborto-legal-no-brasil.html>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Tradução: Mário A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CÁRCAMO, Aschly Elgueda. Cuerpos por democratizar: mujeres y aborto. **Revista NOMADÍAS**, n. 26, 2018.

CÁSSIA, Sávia; SOUSA; Heloísa de. Aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil. **Brasil de Fato**, Entrevista, Direitos Humanos, 31 jul., 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/07/31/aborto-e-a-quarta-causa-de-morte-materna-no-brasil-afirma-pesquisadora>. Acesso em: 28 out. 2021.

CATOLAICAS#13: **Construção do conceito: o que é justiça reprodutiva?** Entrevistada: Débora Diniz. Entrevistadora: Jéssica Lena. [S.I.]: CatoLaicas, 3 jun. 2022. Podcast. Disponível em: <https://catolicas.org.br/podcast/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional, 2019**. Disponível em: Mulheres e resistência no Congresso Nacional - 2019 (cfemea.org.br). Acesso em 28 nov. 2021.

CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional, 2020**. Disponível em: 2020_Balano_CN_Cfemea.pdf. Acesso em 28 nov. 2021. -

CHADE, Jamil. Bolsonaro é denunciado em Haia por Genocídio e Crime contra a Humanidade. **Uol**, Notícias, 26 jul., 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/26/bolsonaro-e-denunciado-no-tribunal-de-haia-por-crimes-contra-humanidade.htm>. Acesso em: 15 mar 2021.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de país Brasil**. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA, Ser.L/V/II., Doc. 9, 12 fev., 2021 Original: Português. Disponível em: Brasil2021-pt-1-1.pdf. Acesso em: 10 mar 2021.

COSTA, Gilberto. Estupro bate recorde e a maioria das vítimas é de meninas de até 13 anos de idade. **Agência Brasil**, set., 2019. Disponível em: Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas até 13 anos | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em: 08 abr. 2022.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução: Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed. 2007.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. **Originalmente apresentado na Jornada de metodologia da pesquisa feminista e sua aplicação no âmbito dos direitos humanos, da violência e da paz**, 19 e 20 jun., 2014, Sebastián-Donóstia, País Basco, Espanha.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Myrian, MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista de Bioética**, n. 22, p. 291-298, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

DINIZ, Débora; MADEIRO, Alberto Pereira. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 21 (2), p. 563 a 572, 2016.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 26 out. 2021.

DIÓRGENES, Nathália Ferreira Lima. **Entre silêncios, interdições e impessoalidades: uma análise racial das histórias sobre aborto no sertão**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. 233p., 2020.

DWORKING, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante. 2017.

FERREIRA, Letícia; SILVA, Vitória Régia. Só 55% dos hospitais que faziam aborto legal seguem atendendo na pandemia. **Az Mina**, 02 jun., 2020. Reportagens. Saúde e Sexo. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-55-dos-hospitais-que-faziam-aborto-legal-seguem-atendendo-na-pandemia/>. Acesso em: 25 jun 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução; Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productios culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los libros de la catarata, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, Nº. 92/93, p. 69-82, (jan./jun.). 1988.

GONZALES, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. Diáspora Africana: 2018.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Taciana. “Suportaria mais um pouquinho?”. **The Intercept Brasil**, 20 jun., 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LACERDA, Tessa Moura. Lefort: democracia e direitos humanos. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 221-229, 2018.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Cia das letras, 2009.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. Tradução: Izabel Marva Loureiro. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LINDGREN ALVES, J. A.. **Os Direitos Humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LISAUSKAS, Rita. Oito em cada dez gestantes e puérperas que morreram de coronavírus no mundo eram brasileiras, **Estadão**, 14 jul. 2020. Disponível em: Oito em cada dez gestantes e puérperas que morreram de coronavírus no mundo eram brasileiras (estadao.com.br). Acesso em: 10 dez. 2021.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. **Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil**. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LOCOMOTIVA, Instituto; GALVÃO, Instituto Patrícia. **Percepções sobre o direito ao aborto em caso de estupro**, 2022. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/03/IPatriciaGalvao_LocomotivaPesquisaDireitoaoAbortoemCasodeEstuproMarco2022.pdf. Acesso em: 08 maio 2022.

MARÍN, Alan Arias. Tesis sobre uma Teoria Crítica de los Derechos Humanos, **Open Insight**, Volume VI, nº 9, pp. 11-33, jan.-jun., 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MIGNOLO, Walter; PINTO, Júlio Roberto de Souza. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial, **Civitas**, Porto Alegre, V. 15, n. 3, p. 381-402, jul.-set. 2015.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Tradução: Ângela Lopes, Nort no 34, p. 287-324, 2008e.

PEREIRA, Vanessa do Nascimento; OLIVEIRA, Flávia Aelo de; GOMES, Nadirlene Pereira; COUTO, Telmara Menezes; PAIXÃO, Gilvânia do Nascimento Patrícia. Abortamento Induzido: vivência de mulheres baianas, **Saúde e Sociedade**, vol. 21, núm. 4, outubro-dezembro, 2012, p. 1056-1062, Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil.

MORENO, Jacob Levy. **Psicodrama**. São Paulo: Cultrix, 1978.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, n. 03, out., 2003

MOUFFE, Chantal. A cidadania democrática e a comunidade política. **Estudos de Sociologia**. n. 02. Departamento de Sociologia, UNESP-FCL, 1997.

OLIVEIRA, Camila. **O aborto no Brasil: a Colônia à Contemporaneidade**. 112f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Direito, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. **O enigma da Democracia: o pensamento de Claude Lefort**. Piracicaba: Jacintah Editores, 2010.

OLIVEIRA, Patrícia do Amaral G.; SANTIAGO, Maria Betânia do N. Coronavírus, direito à vida, direitos sexuais e reprodutivos: da assistência precária ao colapso, aonde chegaremos? *In*: SANTIAGO, Maria Betânia do N.; BARROS, Ana Maria de (Orgs.). **Direitos Humanos em tempo de pandemia de coronavírus**. São Paulo: editora Cortez, 2020. p. 161-176.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. **Caderno de Direito Constitucional**, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006. Disponível em: [piovesan_dh_direito_constitucional.pdf](#). Acesso em: 14 mar 2021.

ROSA, Wendell Ferrari Silveira; PERES, Simone Ouvinha; NASCIMENTO, Marcos Antonio Ferreira do. **"Com alívio" e "sem arrependimento": sentimentos de adolescentes de uma favela do Rio de Janeiro após a experiência de aborto induzido**, In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS EM SAÚDE, 8., João Pessoa: ABRASCO, 2019. 2 p.

ROSAS, Cristiano Fernando; PARO, Helena Borges Martins da Silva. **Serviços de atenção ao aborto previsto em lei: desafios e agenda no Brasil**. Fev. 2021. Disponível em: https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/02/Texto-Cristiao-e-Helena_Final_26fev-1.pdf. Acesso em: 12 mar 2021.

SANTOS, Yasmim. Pró morte: ela corria risco de vida por causa da gravidez, mas o Judiciário negou o seu direito ao aborto. **The Intercept Brasil**, jun., 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SINGH, Susheela; *et al.* **Abortion Worldwide 2017: uneven progress and unequal access**. New York: Guttmacher Institute, 2018. Disponível em: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1114/Abortion%20worldwide%202017.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SOARES, Ricardo Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. Rio de Janeiro: Record, 2016.

VERBICARO, Loiane. Reflexões acerca das contradições entre Democracia e Neoliberalismo, **RDP**, Brasília, V. 18, nº 97, 23-51, jan./fev., 2021.

ANEXO A – TRABALHOS INDISPONÍVEIS NA PLATAFORMA SUCUPIRA

1. Resumos de trabalhos cuja íntegra não estava disponível na Plataforma Sucupira

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1356298

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5194376

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6682333

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2495658

2. Trabalhos concluídos antes da Plataforma Sucupira

LEOCADIO, Elcylene Maria de Araujo. **ABORTO PÓS-ESTUPRO: UMA TRAMA (DES)CONHECIDA ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER'** 01/09/2006 144 f. Mestrado em POLÍTICA SOCIAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA Biblioteca Depositária: UnB
Trabalho anterior à Plataforma Sucupira

Emmerick, Rulian. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos Direitos Humanos e da Democracia'** 01/03/2007 105f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central.